



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Assembleia da República | |
| Lei n.º 31/2003: Altera o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção | 114 |
| Lei n.º 46/2003: Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro | 114 |
| Lei n.º 52/2003: Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal | 116 |
| Lei n.º 99/2003: Aprova o Código do Trabalho | 116 |
| Ministério da Defesa Nacional | |
| Decreto-Lei n.º 197-A/2003: Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e revoga os artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º, e 106.º do livro I, bem como os livros III e IV do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro | 116 |
| Ministério da Segurança Social e do Trabalho | |
| Decreto-Lei n.º 176/2003: Institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar | 220 |
| Ministério da Defesa Nacional | |
| Decreto Regulamentar n.º 16-A/2003: Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) em 2003 na Marinha, no Exército e na Força Aérea | 239 |
| Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior | |
| Portaria n.º 880/2003: Estabelece as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2003-2004 nos cursos das escolas militares de ensino superior | 240 |
| Chefe do Estado-Maior do Exército | |
| Despacho n.º 15 649/2003: Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN | 242 |
| Despacho n.º 15 650/2003: Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS | 243 |
| Despacho n.º 15 651/2003: Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA | 244 |
| Despacho n.º 15 652/2003: Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da BLI | 245 |
| Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército | |
| Despacho n.º 15 043/2003: Subdelegação de competências no major-general subchefe do EME | 246 |
| Direcção de Justiça e Disciplina | |
| Despacho n.º 15 967/2003: Subdelegação de competências no coronel chefe da RJD da DJD | 246 |
| Comando da Logística | |
| Despacho n.º 16 559/2003: Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino da ChAT | 247 |
| Governo Militar de Lisboa | |
| Despacho n.º 16 748/2003: Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPC | 247 |

| | |
|---|--|
| Região Militar do Norte | |
| Despacho n.º 15 044/2003: | Despacho n.º 15 459/2003: |
| Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 248 | Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 249 |
| Despacho n.º 15 457/2003: | Despacho n.º 15 460/2003: |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 248 | Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 249 |
| | Escola do Serviço de Saúde Militar |
| Despacho n.º 15 458/2003: | Despacho n.º 15 355/2003: |
| Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 248 | Subdelegação de competências no capitão-de-mar- -e-guerra subdirector da ESSM 249 |

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 31/2003

de 22 de Agosto

Altera o Código Civil, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adopção.

(DR n.º 193, I.ª série-A, de 22 de Agosto, pág. 5313)

Lei n.º 46/2003

de 22 de Agosto

Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do art 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Acompanhamento de contingentes militares portugueses no estrangeiro

A Assembleia da República acompanha o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, nos termos da presente lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O acompanhamento do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro abrange, nomeadamente:

- a) Missões humanitárias e de evacuação;
- b) Missões de construção e manutenção da paz;

- c) Missões de restabelecimento da paz ou de gestão de crises;
- d) Missões decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português no âmbito militar.

Artigo 3.º

Comunicação à Assembleia da República

1 — A decisão do Governo de envolver contingentes militares portugueses no estrangeiro é comunicada previamente à Assembleia da República, para efeitos de apreciação e posterior acompanhamento.

2 — Quando a natureza das missões o justifique, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ter lugar terminado o período de segurança requerido pela acção.

Artigo 4.º

Conteúdo da informação à Assembleia da República

A informação do Governo à Assembleia da República sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro deverá, designadamente, incluir:

- a) Os pedidos que solicitem esse envolvimento, acompanhados da respectiva fundamentação;
- b) Os projectos de decisão ou de proposta desse envolvimento;
- c) Os meios militares envolvidos ou a envolver, o tipo e grau dos riscos estimados e a previsível duração da missão;
- d) Os elementos, informações e publicações oficiais considerados úteis e necessários.

Artigo 5.º

Relatórios

1 — O Governo apresentará à Assembleia da República um relatório semestral circunstanciado sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas.

2 — Concluída a missão, o Governo apresentará à Assembleia da República, no prazo de 60 dias, um relatório final.

Artigo 6.º

Comissão Parlamentar de Defesa Nacional

O acompanhamento pela Assembleia da República, previsto na presente lei, será efectuado através da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional.

Aprovada em 3 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Lei n.º 52/2003
de 22 de Agosto**

Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal.

(DR n.º 193, I.ª série-A, de 22 de Agosto, pág. 5398)

**Lei n.º 99/2003
de 27 de Agosto**

Aprova o Código do Trabalho.

(DR n.º 197, I.ª série-A, de 27 de Agosto, pág. 5558)

II — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 197-A/2003
de 30 de Agosto**

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, a jusante das alterações de ordem constitucional relativas à prestação de serviço militar, veio introduzir no ordenamento jurídico português um novo sistema de prestação de serviço militar, substituindo o regime-regra até então vigente, baseado na conscrição dos cidadãos à prestação de serviço militar, por um sistema fundado, em tempo de paz, no serviço militar voluntário, corolário lógico da intenção assumida de proceder à profissionalização dos recursos humanos militares da defesa nacional.

Tal sistema, imbuído de uma nova filosofia que tem vindo, paralelamente, a motivar a análise e adaptação de variados diplomas directamente relacionados com a temática em apreço, nomeadamente o próprio Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, reflecte-se também na estática e na dinâmica inerente ao complexo de direitos e deveres que integram o estatuto jurídico aplicável aos militares que prestam serviço nos regimes de contrato e de voluntariado, razões que explicam, no fundamental, o aditamento e a revisão parcial do Estatuto dos Militares das Forças Armadas que o presente diploma pretende operar, já que, a par de disposições de carácter genérico aplicáveis a todo o pessoal militar previstas naquele Estatuto, outras existem cujo específico âmbito subjectivo de aplicação obriga a que sejam revistas e reenquadradas à luz de novos princípios e finalidades estruturais a prosseguir, não podendo descurar-se a premência exigida no tratamento desta matéria, até por estar presentemente em curso o período de transição para a profissionalização, previsto na própria Lei do Serviço Militar.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 3.º, 5.º, 30.º, 42.º, 43.º, 74.º, 94.º, 105.º, 131.º, 153.º, 181.º, 248.º, 261.º, 262.º, 283.º, 288.º e 290.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
Alterações

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 5.º
Serviço efectivo em RC e RV

1 — O serviço efectivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos QP.

2 — O serviço efectivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de 12 meses, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.

Artigo 30.º

[...]

1 — O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os militares das restantes formas de prestação de serviço promovidos a posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

2 — O militar em RC é sempre considerado mais antigo que o militar em RV, bem como estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

3 — No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, são considerados mais antigos os habilitados com formação académica de nível mais elevado.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 42.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
 5 —
 6 — Os efectivos em RC e RV são fixados, para cada ramo, por decreto regulamentar, sob proposta do CCEM.
 7 —

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 2 —
 3 —
 a)
 b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção;
 c) [Anterior alínea b).]

Artigo 74.º

[...]

-
 a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso nas diferentes categorias, visando a habilitação profissional do militar e a aprendizagem de conhecimentos adequados às evoluções da ciência e tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural;
 b)
 c)
 d)
 e)

Artigo 94.º

[...]

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

2 — A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excepcionais.

3 — A licença para férias só pode ser concedida aos militares que possuírem, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado.

Artigo 105.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.

Artigo 131.º

[...]

1 — Para ingresso na categoria de sargentos é exigido, no mínimo, o ensino secundário complementado por formação militar adequada ou formação militar que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

2 —

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 153.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

2 — Na situação de passagem à reserva prevista no n.º 7 do artigo 31.º-F da LDNFA, a indemnização a prestar pelo militar é fixada pelo CEM do ramo respectivo, nos termos constantes do n.º 3 do artigo 171.º do presente Estatuto.

Artigo 181.º

[...]

1 —

2 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 248.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Área de apoio:

Quadro especial de recursos humanos e financeiros médicos (MED), administração aeronáutica (ADMAER), juristas (JUR) e psicólogos (PSI): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

.....

.....

2 —

3 —

4 —

Artigo 261.º

[...]

1 —

2 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se ainda no posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de tirocínio ou estágio técnico-militar adequado, frequentado com a graduação de segundo-sargento ou do posto que já detenham, caso seja superior, de indivíduos habilitados, no mínimo, com curso que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

3 —

4 —

5 —

Artigo 262.º

[...]

.....

a) Sargentos e praças em RC e RV;

b)

c)

Artigo 283.º

[...]

1 — O ingresso na categoria de praças da Armada faz-se no posto de primeiro-marinheiro, de entre militares:

a) Habilitados com o curso de formação de marinheiros (CFM);

b) Em RC, desde que habilitados com o curso de promoção de marinheiros;

2 — A data de antiguidade dos militares em RC e dos militares alunos que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

3 — As condições de admissão ao CFM são objecto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 288.º

[...]

1 —

a) Cumprimento de quatro anos de serviço efectivo no posto de primeiro-marinheiro, independentemente da forma de prestação de serviço;

b)

2 —

Artigo 290.º**Ingresso em categorias superiores**

As praças da Armada podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nas categorias de sargento ou de oficial, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do curso de ingresso na categoria respectiva;

- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do curso a que se refere a alínea anterior, que, em qualquer caso, não pode exceder os 34 e 38 anos de idade, respectivamente, para a categoria de sargento e de oficial;
- c) »

Artigo 2.º
Alteração ao anexo I

É alterado o anexo I a que se refere o artigo 28.º do EMFAR, que passa a ter a seguinte composição:

Anexo I
[...]

| Categorias | Marinha | | Exército | | Força Aérea | |
|---------------------------|---------------------------|---|--|---|--|---|
| | Subcategorias | Postos | Subcategorias | Postos | Subcategorias | Postos |
| Oficiais | Oficiais gerais | Almirante. Vice-almirante. Contra-almirante. Comodoro (a). | Oficiais gerais | General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a). | Oficiais gerais | General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a). |
| | Oficiais superiores | Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão-de-fragata. Capitão-tenente. | Oficiais superiores | Coronel. Tenente-coronel. Major. | Oficiais superiores | Coronel. Tenente-coronel. Major. |
| | Oficiais subalternos | Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subtenente ou guarda- -marinha. Aspirante a oficial. | Capitães | Capitão. | Capitães | Capitão. |
| Oficiais subalternos | | | Tenente. Alferes. Aspirante a oficial. | Oficiais subalternos | Tenente. Alferes. Aspirante a oficial. | |
| Sargentos | — | Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Subsargento. Segundo-subsargento. | — | Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel. | — | Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel. |
| Praças | — | Cabo. Primeiro-marinheiro. Segundo-marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete. | — | Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado. | — | Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado. |

(a) Posto da subcategoria de oficiais gerais, criado nos termos do n.º 4 do artigo 129.º deste Estatuto.

Artigo 3.º
Aditamentos

Ao EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, são aditados os artigos 291.º a 314.º, com a seguinte redacção:

«LIVRO III
Dos regimes de contrato e de voluntariado
TÍTULO I
Parte comum
Artigo 291.º
Condições de admissão

1 — Constitui condição de admissão ao RC e ao RV, para além das previstas na LSM e respectivo Regulamento (RLSM), a posse de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar eventualmente prestado.

2 — As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RC e ao RV, a que se refere o RLSM são:

- a) Licenciatura, bacharelato, ou habilitação equivalente, para a categoria de oficiais;
- b) Curso do ensino secundário ou equivalente, para a categoria de sargentos;
- c) Curso do ensino básico ou equivalente, para a categoria de praças.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem também ser destinados às categorias de oficial, sargento e praça, os cidadãos habilitados, no mínimo, respectivamente, com o curso do ensino secundário ou legalmente equivalente, o curso do ensino básico ou legalmente equivalente, e o 2.º ciclo do ensino básico, dependendo, para qualquer dos casos, dos resultados das provas de classificação e selecção, das necessidades e natureza funcional da categoria e das classes ou especialidades, em termos a fixar por portaria do MDN.

4 — As condições especiais de admissão ao RC e ao RV são estabelecidas por portaria do MDN, sob proposta dos CEM de cada ramo.

Artigo 292.º
Candidatura

1 — A candidatura à prestação de serviço em RC ou RV formaliza-se através da declaração a que se refere o RLSM, endereçada ao CEM do ramo em que o cidadão manifesta vontade de prestar serviço militar.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RC e RV são fixados por despacho do CEM respectivo.

Artigo 293.º
Designação e identificação dos militares

1 — Os militares em RC e RV são designados, sob forma abreviada, pelo número de identificação militar, posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, forma de prestação de serviço, e nome.

2 — Exceptuam-se do mencionado no número anterior os militares alunos cujas designações constam dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

3 — Ao militar em RC e RV é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório.

Artigo 294.º **Instrução militar**

1 — O militar em RC e RV é sujeito, após a incorporação, ao período de instrução militar que compreende a instrução básica e a instrução complementar.

2 — A instrução básica termina com o acto de juramento de bandeira sendo a sua duração fixada por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

3 — A duração da instrução complementar, para cada uma das classes, armas, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 295.º **Postos dos militares em instrução**

1 — O militar em instrução básica designa-se, de acordo com o ramo onde presta serviço, por:

- a) Cadete ou soldado cadete, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo-grumete instruendo ou soldado instruendo, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete recruta ou soldado recruta, quando destinado à categoria de praça.

2 — O militar em instrução complementar é graduado, de acordo com o ramo onde presta serviço, nos seguintes postos:

- a) Aspirante a oficial, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo subsargento ou segundo-furriel, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete ou soldado, quando destinado à categoria de praça.

3 — Por portaria do MDN, e mediante proposta do respectivo CEM, são definidas as classes ou especialidades de cada ramo que permitirão que o militar em instrução complementar se designe, de acordo com o ramo onde preste serviço, por primeiro-grumete ou segundo-cabo graduado quando destinado a esses postos da categoria de praças.

Artigo 296.º **Funções**

1 — Os militares em RC e RV exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2 — As funções específicas para os militares em RC e RV, bem como as respectivas classes, subclasses, armas, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEM do respectivo ramo.

Artigo 297.º **Ingresso na categoria**

1 — Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RC e RV:

- a) Oficiais — cursos de formação de oficiais;
- b) Sargentos — cursos de formação de sargentos;
- c) Praças — cursos de formação de praças.

2 — O curso de formação de praças referido no número anterior tem duas modalidades, caracterizadas por distintas exigências de formação técnico-militar e duração, habilitando, consoante os casos, ao ingresso na categoria de praças com posto de segundo-grumete ou soldado, ou primeiro-grumete ou segundo-cabo.

3 — A designação e a organização dos cursos referidos na alínea c) do n.º 1 é definida por despacho do CEM do ramo respectivo, de acordo com o disposto no artigo 294.º do presente

Estatuto e no artigo 25.º da LSM, devendo reflectir as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.

4 — A inscrição em cada uma das categorias após a instrução militar é efectuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 298.º **Antiguidade relativa**

1 — A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria.

2 — A antiguidade relativa dos primeiros-marinheiros com a mesma data de antiguidade é determinada pela classificação obtida no curso de promoção de marinheiros.

Artigo 299.º **Avaliação do mérito**

1 — A avaliação do mérito dos militares em RC e RV releva, designadamente, para os seguintes efeitos:

- a) Renovação do contrato;
- b) Promoção;
- c) Concurso de ingresso nos QP;
- d) Ingresso em RC;
- e) Admissão na função pública.

2 — O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares em RC e RV é aprovado por portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 300.º **Condições gerais de promoção**

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RC e RV são as constantes do artigo 56.º do presente Estatuto.

2 — A verificação das condições gerais de promoção dos militares em RC e RV é definida pelo CEM do ramo respectivo.

Artigo 301.º **Cessação**

1 — Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV:

- a) A caducidade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do RLSM;
- b) A falta de aproveitamento na instrução complementar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do RLSM;
- c) A rescisão.

2 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV caduca, designadamente:

- a) Por falta de aproveitamento na instrução básica;
- b) Não havendo renovação do contrato, pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 28.º da LSM;
- c) Quando atinja a duração máxima fixada na LSM;
- d) Com o ingresso nos QP;

- e) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efectivo.

3 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo ramo onde o militar preste serviço, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
- b) Quando a falta de aproveitamento na instrução complementar seja imputável ao militar, a título de dolo ou negligência grosseira, ficando o militar sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do MDN, ouvido o CCEM, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar;
- c) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso no QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
- d) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
- e) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
- f) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM.

4 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
- b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEM do ramo respectivo, nos termos a fixar por despacho do MDN, ouvido CCEM.

5 — Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas b), e) e f) do n.º 3 do presente artigo, é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 302.º **Casos especiais**

1 — O militar em RC ou RV que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até á data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença estabelecido para os militares do QP.

2 — O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3 — O militar em RC e RV, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo declaração expressa em contrário

do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respectivo processo de recuperação clínica.

Artigo 303.º

Admissão nos quadros permanentes

O militar que se encontre a frequentar curso para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas, e que entretanto tenha atingido o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele curso.

TÍTULO II

Do regime de contrato

Artigo 304.º

Início da prestação de serviço

A prestação de serviço efectivo em RC inicia-se:

- a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) No 1.º dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
- d) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 305.º

Postos

São os seguintes os postos dos militares em RC após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Oficiais — aspirante a oficial, subtenente ou alferes e segundo-tenente ou tenente;
- b) Sargentos — segundo-sargento ou segundo-furriel, subsargento ou furriel e segundo-sargento;
- c) Praças — segundo-grumete ou soldado, primeiro-grumete ou segundo-cabo, segundo-marinheiro ou primeiro-cabo e primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto.

Artigo 306.º

Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do presente Estatuto, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

- a) Oficiais:
Segundo-tenente ou tenente — três anos no posto de subtenente ou alferes;
Subtenente ou alferes — um ano no posto de aspirante a oficial;
- b) Sargentos:
Segundo-sargento — três anos no posto de subsargento ou furriel;
Subsargento ou furriel — um ano no posto segundo-sargento ou segundo-furriel;

c) Praças:

Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto — três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;

Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo — um ano no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo.

2 — As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se por diuturnidade.

3 — São graduados no posto de aspirante a oficial e segundo-sargento ou segundo-furriel os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias, contando este tempo para efeitos de promoção.

4 — São graduados no posto de primeiro-marinheiro os segundos-marinheiros que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando este tempo para efeitos de promoção.

5 — São graduados no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo os militares que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção a esses postos e ainda aqueles que, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 295.º, iniciem o curso de formação de praças destinadas ao ingresso na categoria com esses postos, contando esse tempo para efeitos de promoção.

6 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-marinheiro, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção ao respectivo posto.

7 — É condição especial de promoção a primeiro-grumete ou segundo-cabo a habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

8 — As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 307.º

Cursos de promoção

Os cursos de promoção mencionados no artigo anterior são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal dos ramos, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 308.º

Reclassificação e mudança de categoria

1 — O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.

2 — Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no número anterior, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

Artigo 309.º

Licença registada

1 — Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a três meses, seguidos ou interpolados, por cada período de três anos, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.

TÍTULO III
Do regime de voluntariado
Artigo 310.º
Início da prestação de serviço

A prestação do serviço efectivo em RV inicia-se:

- a) Na data da incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RV, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo, decorrente de convocação e mobilização.

Artigo 311.º
Licença de férias

Os militares em RV têm direito a 22 dias úteis de férias, a serem gozados durante a vigência do respectivo vínculo contratual.

Artigo 312.º
Postos

1 — São os seguintes os postos dos militares em RV após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Aspirante a oficial, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-subsgento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Segundo-grumete ou soldado e primeiro-grumete ou segundo-cabo, para os militares destinados à categoria de praças.

2 — São graduados nos postos de aspirante a oficial ou segundo subsgento e segundo-furriel, os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias.

3 — O militar é graduado em primeiro-grumete ou segundo-cabo quando se encontre a frequentar curso de promoção para estes postos.

Artigo 313.º
Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praça, consistindo na habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

Artigo 314.º
Licença registada

1 — Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RV, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.»

Artigo 4.º
Regime de salvaguarda

1 — Enquanto não for publicada a legislação complementar referida no presente diploma, aplicam-se as correspondentes disposições actualmente em vigor, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

2 — As regras aplicáveis ao regime contratual a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º da LSM são previstas em diploma próprio.

3 — As regras aplicáveis ao serviço efectivo militar decorrente da convocação a que se refere o artigo 34.º da LSM são previstas em diploma próprio.

Artigo 5.º **Norma revogatória**

1 — São revogados os artigos 3.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 31.º, 45.º e 106.º, bem como o livro III, todos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, sem prejuízo da sua manutenção em vigor enquanto persistir a situação prevista no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro.

2 — É revogado o livro IV do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, sem prejuízo da sua manutenção em vigor para os militares que tenham efectuado a declaração referida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro.

3 — É revogado o artigo 94.º-A do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, aditado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto.

Artigo 6.º **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, sem prejuízo da salvaguarda das situações constituídas desde aquela data.

Artigo 7.º **Repristinação**

É repristinado o regime de passagem à reforma previsto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, até que se esgotem os respectivos efeitos jurídicos.

Artigo 8.º **Republicação**

O EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, é renumerado e republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 27 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO
(republicação)

**ESTATUTO DOS MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS**

**LIVRO I
Parte Geral**

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Objecto**

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, adiante designado por Estatuto, desenvolve a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorre da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) e da Lei do Serviço Militar.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

**Artigo 3.º
Formas de prestação de serviço**

As formas de prestação do serviço efectivo são as seguintes:

- a) Serviço efectivo nos quadros permanentes (QP);
- b) Serviço efectivo em regime de contrato (RC);
- c) Serviço efectivo em regime de voluntariado (RV);
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

**Artigo 4.º
Serviço efectivo nos QP**

O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, adquirem vínculo definitivo às Forças Armadas.

**Artigo 5.º
Serviço efectivo em RC e RV**

1 — O serviço efectivo em RC compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos QP.

2 — O serviço efectivo em RV compreende a prestação de serviço militar voluntário por um período de 12 meses, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas, ao ingresso no regime de contrato ou ao eventual recrutamento para os QP.

Artigo 6.º**Serviço efectivo por convocação ou mobilização**

1 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

2 — O conteúdo e a forma de prestação do serviço efectivo por convocação ou mobilização são regulados por diploma próprio.

Artigo 7.º**Juramento de bandeira**

O militar, em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a fórmula seguinte:

«Juro, como português e como militar, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis da República, servir as Forças Armadas e cumprir os deveres militares. Juro defender a minha Pátria e estar sempre pronto a lutar pela sua liberdade e independência, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 8.º**Processo individual**

1 — O processo individual do militar compreende os documentos que directamente lhe digam respeito, designadamente os de natureza estatutária e disciplinar ou os que contenham decisões proferidas no âmbito da legislação penal militar.

2 — Do processo individual não devem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3 — As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4 — O militar tem direito de acesso ao respectivo processo individual.

TÍTULO II**Deveres e direitos****CAPÍTULO I****Dos deveres****Artigo 9.º****Defesa da Pátria**

O militar deve estar sempre pronto a defender a Pátria, mesmo com sacrifício da própria vida, o que em cerimónia pública solenemente afirma perante a Bandeira Nacional.

Artigo 10.º**Poder de autoridade**

1 — O militar que exerça funções de comando, direcção ou chefia exerce o poder de autoridade inerente a essas funções, bem como a correspondente competência disciplinar.

2 — O exercício dos poderes de autoridade implica a responsabilidade pelos actos que por si ou por sua ordem forem praticados.

3 — O exercício do poder de autoridade tem como limites a Constituição e as demais leis da República, as convenções internacionais e as leis e os costumes de guerra.

Artigo 11.º **Dever de tutela**

Constitui dever do militar zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 12.º **Dever de obediência**

O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico proferidas em matéria de serviço desde que o respectivo cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 13.º **Dever de dedicação ao serviço**

O militar deve dedicar-se ao serviço, diligenciando melhorar e desenvolver as qualidades pessoais e as aptidões profissionais necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões atribuídas.

Artigo 14.º **Dever de disponibilidade**

1 — O militar deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — O militar é obrigado a comunicar a sua residência habitual ou ocasional.

3 — O militar é obrigado, no caso de ausência por licença ou doença, a comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado.

4 — Em situação de estado de sítio e de estado de guerra, o militar, nos termos da lei respectiva, pode ser nomeado para o exercício de funções compatíveis com o seu posto e aptidões.

5 — O militar tem o dever de imediatamente comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 15.º **Outros deveres**

1 — O militar deve, em todas as situações, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

2 — O militar deve ainda:

- a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- c) Observar a solidariedade para com os seus companheiros de armas e praticar a camaradagem, sem prejuízo dos princípios da honra e das regras da disciplina;
- d) Aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço;
- e) Cumprir e fazer cumprir a disciplina militar;
- f) Usar a força somente com legitimidade e quando tal se revele estritamente necessário;
- g) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e manter sigilo quanto aos factos e matérias de que tome conhecimento em virtude do exercício das suas funções;

- h) Usar uniforme, excepto nos casos em que a lei o prive do seu uso ou seja expressamente determinado ou autorizado o contrário;
- i) Comprovar a sua identidade e situação sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

1 — O militar na efectividade de serviço ou nas situações de licença com perda de vencimento, em comissão especial ou inactividade temporária não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infra-estrutura e reparação de materiais destinados às Forças Armadas.

2 — O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência susceptível de afectar a sua respeitabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade.

Artigo 17.º

Violação dos deveres

A violação dos deveres enunciados nos artigos anteriores é, consoante os casos, punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM) ou no Código de Justiça Militar (CJM).

CAPÍTULO II

Dos direitos

Artigo 18.º

Direitos, liberdades e garantias

1 — O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da LDNFA.

2 — O militar não pode ser prejudicado ou beneficiado em virtude da ascendência, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

Artigo 19.º

Honras militares

O militar tem, nos termos da lei, direito ao uso de uniforme, títulos, honras, precedências, imunidades e isenções inerentes à sua condição militar.

Artigo 20.º

Remuneração

O militar tem, nos termos fixados em lei própria, direito a perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço, cargo que desempenhe, qualificações adquiridas e situações particulares de penosidade e risco acrescido.

Artigo 21.º
Garantia em processo disciplinar

O militar, em processo disciplinar, goza de todas as garantias de defesa, sendo sempre garantido o direito a nomear representante.

Artigo 22.º
Protecção jurídica

O militar tem direito a receber do Estado protecção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário para defesa dos seus direitos e do seu nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.

Artigo 23.º
Assistência religiosa

1 — Aos militares que professem religião legalmente reconhecida no País é garantida assistência religiosa.

2 — Os militares não são obrigados a assistir ou a participar em actos de culto próprios de religião diversa da que professem.

3 — O militar, por razões de serviço, pode ser nomeado para missões militares que decorram em conjunto com cerimónias religiosas.

Artigo 24.º
Detenção e prisão preventiva

1 — Fora de flagrante delito, a detenção de militares no activo ou na efectividade de serviço deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciárias ou de polícia criminal competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.

2 — Os militares detidos ou presos preventivamente, mantêm-se em prisão militar à ordem do tribunal ou autoridade competente, nos termos da legislação processual penal aplicável.

Artigo 25.º
Outros direitos

O militar tem, nomeadamente, direito:

- a) A ascender na carreira, atentos os condicionalismos previstos no presente Estatuto, e à progressão no posto, nos termos do respectivo estatuto remuneratório;
- b) A receber formação adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas tendo em vista a sua valorização humana e profissional;
- c) A beneficiar para si, e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de meios de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio;
- d) A serem-lhe aplicadas em matéria de maternidade e paternidade as disposições constantes da lei geral;
- e) A apresentar queixas ao Provedor de Justiça, de acordo com a LDNFA e nos termos previstos em lei própria;
- f) A beneficiar de redução nas tarifas dos transportes colectivos públicos, de acordo com o estabelecido em legislação própria;
- g) A beneficiar, nos termos da lei, para si e para a sua família, de um sistema de assistência, protecção e apoio social, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez.

TÍTULO III
Hierarquia, cargos e funções
CAPÍTULO I
Da hierarquia
Artigo 26.º
Hierarquia

1 — A hierarquia militar tem por finalidade estabelecer, em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação entre os militares e é determinada pelos postos, também designados por patentes, antiguidades e precedências previstos na lei.

2 — A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

3 — As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, de antiguidade relativa.

Artigo 27.º
Carreira militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias, que se concretiza em quadros especiais e a que corresponde o desempenho de cargos e o exercício de funções diferenciadas entre si.

Artigo 28.º
Categorias, subcategorias e postos

1 — Os militares agrupam-se, por ordem decrescente de hierarquia, nas seguintes categorias:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2 — As subcategorias correspondem a subconjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.

3 — O posto é a posição que, na respectiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.

4 — As categorias, subcategorias e postos dos três ramos das Forças Armadas são os constantes do quadro anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 29.º
Contagem da antiguidade

A antiguidade do militar em cada posto reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista no presente Estatuto.

Artigo 30.º
Antiguidade relativa entre militares

1 — O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os militares das restantes formas de prestação de serviço promovidos a posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

2 — O militar em RC é sempre considerado mais antigo que o militar em RV, bem como estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando detentores de posto igual ou correspondente, com o mesmo tempo de serviço no posto.

3 — No caso de os militares se encontrarem numa mesma forma de prestação de serviço e possuírem igual antiguidade no posto de ingresso na categoria, são considerados mais antigos os habilitados com formação académica de nível mais elevado.

4 — O militar mais graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual ou correspondente.

Artigo 31.º **Prevalência de funções**

1 — Os casos excepcionais em que a hierarquia funcional implique promoção, graduação ou prevalência sobre a antiguidade são definidos por lei ou regulamento.

2 — A graduação e a prevalência sobre a antiguidade terminam com a exoneração dos cargos ou a cessação de funções.

Artigo 32.º **Actos e cerimónias**

Em actos e cerimónias militares ou civis, com excepção das formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções exercidas ou cargos desempenhados pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

CAPÍTULO II **Dos cargos e funções**

Artigo 33.º **Cargos militares**

1 — Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, a que correspondem as funções legalmente definidas.

2 — São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar.

3 — O desempenho de cargos militares inicia-se com a tomada de posse, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração.

Artigo 34.º **Funções militares**

1 — Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.

2 — As funções militares classificam-se em:

- a) Comando;
- b) Direcção ou chefia;
- c) Estado-maior;
- d) Execução.

Artigo 35.º
Função comando

1 — A função comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos.

2 — O exercício da autoridade conferido pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

Artigo 36.º
Função direcção ou chefia

1 — A função direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.

2 — O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o director ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 37.º
Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, director ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 38.º
Função execução

1 — A função execução traduz-se na realização das acções praticadas pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar da República, bem como na satisfação dos compromissos internacionais assumidos, neles se incluindo a participação em operações de apoio à paz e acções humanitárias, a colaboração em tarefas de interesse público e a cooperação técnico-militar.

2 — Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 — Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em estabelecimentos militares, sendo o seu desempenho regulado em diplomas próprios.

Artigo 39.º
Competência e responsabilidade

A cada militar deve ser atribuída competência compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 40.º
Cargo de posto inferior

O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem, salvo disposição legal em contrário, estar subordinado a militares de menor patente ou antiguidade.

Artigo 41.º
Cargo de posto superior

1 — O militar nomeado para o cargo a que corresponda posto superior ao que possui é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente àquele posto.

2 — A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório.

3 — O militar, enquanto desempenhar cargo de posto superior, tem os direitos e regalias remuneratórias desse posto.

4 — O direito à remuneração referida no número anterior só se constitui quando não haja titular para o cargo militar a desempenhar, nos termos em que este é definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º

TÍTULO IV
Efectivos, situações e tempo de serviço
CAPÍTULO I

Dos efectivos e das situações

Artigo 42.º

Efectivos

1 — Designa-se, genericamente, por efectivos o número de militares afectos às diferentes formas de prestação de serviço.

2 — Os efectivos dos QP dos ramos das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, são fixados para cada ramo, respectivamente, por decreto-lei e por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CEEM).

3 — Os efectivos dos QP das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, que se destinam ao desempenho de cargos militares da estrutura orgânica das Forças Armadas fora do respectivo ramo são fixados, respectivamente, por decreto-lei e por portaria do MDN, sob proposta do CEEM.

4 — Os efectivos dos QP das Forças Armadas, nas situações de activo e de reserva na efectividade de serviço, autorizados a desempenhar cargos fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, são fixados em decreto-lei, ouvido o CEEM.

5 — Os efectivos dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos militares não integrados nos ramos são fixados por decreto-lei, sob proposta do CEEM.

6 — Os efectivos em RC e RV são fixados, para cada ramo, por decreto regulamentar, sob proposta do CEEM.

7 — Os efectivos a convocar ou mobilizar são fixados de acordo com as disposições previstas na LSM e demais legislação aplicável.

Artigo 43.º
Situações quanto à prestação de serviço

1 — O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Na efectividade de serviço;
- b) Fora da efectividade de serviço.

2 — A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade definidos neste Estatuto.

3 — Considera-se fora da efectividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de penas a que a legislação penal ou disciplinar atribuem esse efeito;
- b) Nas situações de ausência ilegítima ou de deserção;
- c) De licença registada.

CAPÍTULO II

Do tempo de serviço

Artigo 44.º

Contagem de tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2 — O tempo de serviço é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.

3 — Releva ainda, para efeito do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço, passando o desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações a incidir sobre a remuneração relevante para o cálculo da remuneração de reserva.

4 — A contagem, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, do tempo de permanência do militar na reserva, fora da efectividade de serviço, anterior à entrada em vigor do presente Estatuto, implica o pagamento das quotas para a Caixa Geral de Aposentações relativas à diferença entre a remuneração de reserva auferida e a remuneração referida no número anterior.

Artigo 45.º

Contagem do tempo de serviço militar

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efectivo, acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas.

Artigo 46.º

Contagem de tempo de serviço efectivo

1 — Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como noutras situações expressamente previstas neste Estatuto.

2 — Não é contado como tempo de serviço efectivo:

- a) Aquele em que o militar tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito ao abono de remuneração;
- b) O do cumprimento das penas de presídio militar e prisão militar;
- c) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

3 — Todo o tempo de serviço efectivo é aumentado da percentagem de 25%, para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no número 6 do artigo 207.º

4 — A percentagem referida no número anterior não é acumulável com o estabelecido em legislação especial, aplicando-se o regime mais favorável.

Artigo 47.º

Contagem do tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

TÍTULO V
Promoções e graduações
CAPÍTULO I
Das promoções
Artigo 48.º
Promoção

- 1 — O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.
- 2 — A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respectiva categoria.

Artigo 49.º
Modalidades de promoção

As modalidades de promoção são as seguintes:

- a) Diuturnidade;
- b) Antiguidade;
- c) Escolha;
- d) Distinção;
- e) A título excepcional.

Artigo 50.º
Promoção por diuturnidade

1 — A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, desde que decorrido o tempo de permanência no posto e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se a antiguidade relativa.

2 — Os órgãos de gestão de pessoal de cada ramo das Forças Armadas devem assegurar que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efectivos legalmente aprovados.

Artigo 51.º
Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção e mantendo-se a antiguidade relativa.

Artigo 52.º
Promoção por escolha

1 — A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste Estatuto e independentemente da posição do militar na escala de antiguidades.

2 — A promoção por escolha visa seleccionar os militares considerados mais competentes e que se revelem com maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.

3 — A promoção por escolha deve ser fundamentada, sendo a ordenação realizada com base em critérios gerais, definidos por portaria do MDN.

Artigo 53.º
Promoção por distinção

1 — A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em regra, ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidades, e da satisfação das condições especiais de promoção.

2 — A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar.

3 — A promoção por distinção é aplicável a todos os postos previstos nas respectivas classes, armas, serviços e especialidades e sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.

4 — O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sem carácter classificativo.

5 — A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do chefe de estado-maior (CEM) do respectivo ramo ou mediante proposta do chefe sob cujas ordens serve o militar a promover, carecendo sempre de parecer favorável do conselho superior do ramo respectivo.

6 — O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

7 — O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez, podendo a promoção ocorrer a título póstumo.

Artigo 54.º

Promoção a título excepcional

1 — A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo, designadamente, lugar nos seguintes casos:

- a) Por qualificação como deficiente das Forças Armadas, quando legislação especial o preveja;
- b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.

2 — A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

3 — A promoção a título excepcional é regulada em diploma próprio.

Artigo 55.º

Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 56.º

Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
- d) Aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 57.º

Verificação das condições gerais

1 — A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação a que se refere o título VII deste livro;
- b) Do registo disciplinar;

c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.

2 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

Artigo 58.º

Não satisfação das condições gerais

1 — A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 56.º é da competência do CEM respectivo, ouvidos o Conselho Superior de Disciplina (CSD) para a prevista na alínea *a*), o conselho superior do ramo para as previstas nas alíneas *b*) e *c*), e os órgãos do serviço de saúde e juntas médicas competentes para a prevista na alínea *d*).

2 — Os conselhos superiores formulam os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo anterior, devendo obrigatoriamente ouvir o militar em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.

3 — A decisão mencionada no n.º 1 tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

Artigo 59.º

Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 60.º

Condições especiais

1 — As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as fixadas no presente Estatuto, abrangendo:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Exercício de determinadas funções ou desempenho de determinados cargos;
- c) Frequência de curso de promoção com aproveitamento;
- d) Prestação de provas de concurso;
- e) Outras condições de natureza específica.

2 — Ao militar deve ser facultada, sem necessidade de o solicitar, mas sem prejuízo de o poder fazer, a satisfação oportuna das condições especiais de promoção exigidas para o acesso ao posto imediato, competindo ao órgão de gestão de pessoal do respectivo ramo tomar as providências adequadas.

3 — A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo.

Artigo 61.º

Exclusão temporária

O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 62.º **Demora na promoção**

1 — A demora na promoção tem lugar:

- a) Quando o militar aguarde decisão do CEM sobre parecer do órgão consultivo do respectivo ramo;
- b) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
- c) Quando a promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, salvo no caso previsto no artigo 64.º;
- d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
- e) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

3 — O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

Artigo 63.º **Preterição na promoção**

1 — A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais de promoção;
- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- c) O militar se encontre na situação de licença ilimitada;
- d) Nos casos expressamente previstos no CJM e no RDM.

2 — O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade, salvo o disposto no número 2 do artigo 185.º

Artigo 64.º **Processo pendente**

O militar com processo disciplinar ou criminal pendente pode ser promovido se o respectivo CEM verificar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais da promoção.

Artigo 65.º **Prisioneiro de guerra**

1 — O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do CSD do ramo, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2 — Nos casos em que o CSD não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3 — O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo CSD.

Artigo 66.º
Organização dos processos de promoção

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal de cada ramo proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 67.º
Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 68.º
Documento oficial de promoção

1 — O documento oficial de promoção reveste a forma de:

- a) Decreto do Presidente da República, mediante proposta do Governo, na promoção a almirante ou general;
- b) Deliberação confirmativa do Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN), a proferir sobre deliberação do CCEM, nas promoções a oficial general e de oficiais generais de qualquer dos ramos das Forças Armadas, com excepção dos referidos na alínea anterior;
- c) Portaria do CEM do ramo na promoção de oficiais até ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- d) Despacho do CEM do ramo, com possibilidade de delegação e subdelegação, nas promoções de sargentos e praças.

2 — O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.

3 — A promoção deve ser publicada no *Diário da República* e transcrita nas ordens dos ramos e nas ordens de serviço.

CAPÍTULO II
Das graduações

Artigo 69.º
Condições para a graduação

1 — O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário:

- a) Quando, para o exercício de funções indispensáveis não seja possível prover militares de posto adequado;
- b) Noutras situações fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.

2 — O militar graduado goza dos direitos correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

3 — O processo de graduação segue a tramitação estabelecida para o processo de promoção, com as necessárias adaptações.

Artigo 70.º
Cessação de graduação

1 — A graduação do militar cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
- c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem;
- d) Desista ou não obtenha aproveitamento no respectivo curso de promoção.

2 — Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

TÍTULO VI
Ensino e formação nas Forças Armadas

Artigo 71.º
Ensino

1 — O ensino ministrado em estabelecimentos militares tem como finalidade a habilitação profissional do militar, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural.

2 — O ensino ministrado em estabelecimentos militares garante a continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacionais.

Artigo 72.º
Princípios da formação militar

1 — A formação militar, instrução e treino, doravante designados por formação militar, visam continuar a preparação do militar para o exercício das respectivas funções e abrangem componentes de natureza técnico-militar, científica, cultural e de aptidão física.

2 — As Forças Armadas propiciam aos militares, oportuna e continuamente, formação militar contínua adequada às capacidades individuais e aos interesses da própria instituição.

3 — A formação militar é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a patrocina, e do militar, a quem se exige empenhamento.

Artigo 73.º
Formação militar

A formação militar envolve acções de investimento, de evolução e de ajustamento e materializa-se através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico, consoante a categoria, posto, classe, arma, serviço ou especialidade a que o militar pertence.

Artigo 74.º
Cursos

Os cursos têm duração variável, são ministrados sob a responsabilidade de um organismo militar ou civil reconhecido para o efeito, revestindo as seguintes tipologias:

- a) Cursos de formação inicial que habilitem ao ingresso nas diferentes categorias, visando a habilitação profissional do militar e a aprendizagem de conhecimentos adequados às evoluções da ciência e tecnologia e, bem assim, ao seu desenvolvimento cultural;

- b) Cursos de promoção, destinados a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares necessários ao desempenho de cargos e exercício de funções de nível e responsabilidade mais elevados, sendo condição especial de acesso ao posto imediato e de avaliação obrigatória;
- c) Cursos de especialização, destinados a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos do militar, por forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias;
- d) Cursos de actualização, destinados a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnico-militar;
- e) Cursos de qualificação, destinados a preparar os oficiais para o exercício de funções de nível superior na estrutura orgânica aprovada, devendo incluir, em particular, para além de matérias curriculares específicas dos ramos das Forças Armadas, estudos relacionados com a defesa nacional e com o desenvolvimento de doutrinas de emprego conjunto dos meios das Forças Armadas.

Artigo 75.º **Tirocínios e estágios**

1 — Os tirocínios e os estágios visam, designadamente:

- a) Completar a formação, como componente prática do processo formativo, nomeadamente a adquirida em cursos;
- b) Ministrare aos militares, licenciados ou bacharéis e admitidos por concurso, a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções próprias da categoria e do quadro especial a que se destinam, quando não obtidos no âmbito do disposto na alínea a) do artigo 74.º;
- c) Habilitar os militares para o exercício de funções específicas para que sejam indigitados ou nomeados.

2 — Os tirocínios e os estágios têm, em regra, carácter probatório e duração variável, consoante a sua finalidade.

Artigo 76.º **Instrução**

A instrução visa proporcionar ao militar conhecimentos orientados para a prática, de modo a aperfeiçoar a sua preparação militar e a imbuí-lo do espírito de missão e dos valores próprios da instituição militar.

Artigo 77.º **Treino operacional e técnico**

O treino operacional e técnico é um conjunto de actividades do militar, integrado ou não em forças, que se destina a manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 78.º **CrITÉRIOS de nomeação para cursos, tirocínios e estágios**

A nomeação para cursos, tirocínios e estágios é feita por antiguidade, escolha, oferecimento ou concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a respectiva frequência.

Artigo 79.º
Certificação profissional

Os cursos de formação ministrados nas Forças Armadas que confirmam conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional garantem o direito à respectiva certificação profissional.

TÍTULO VII
Avaliação
CAPÍTULO I
Da avaliação do mérito
Artigo 80.º
Modo e finalidades

1 — A avaliação do mérito é obtida através da apreciação do currículo, com especial relevo para a avaliação individual, tendo em vista uma correcta gestão de pessoal, designadamente quanto a:

- a) Recrutamento e selecção;
- b) Formação e aperfeiçoamento;
- c) Promoção;
- d) Exercício de funções.

2 — Para os fins estabelecidos no número anterior, a avaliação do mérito de cada militar é feita com base em critérios objectivos referentes ao exercício de todas as suas actividades e funções.

3 — As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito são regulamentadas, para cada ramo, por portaria do MDN, sob proposta do CEM respectivo.

Artigo 81.º
Princípios fundamentais

1 — A avaliação individual é obrigatória e contínua, abrangendo todos os militares na efectividade de serviço.

2 — A avaliação individual é uma prerrogativa da hierarquia militar, com excepção do disposto no número seguinte.

3 — A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das Forças Armadas compete aos superiores hierárquicos de que depende, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

5 — A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

6 — A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.

7 — A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efectivo, categoria e especificidades dos ramos.

Artigo 82.º
Finalidade da avaliação individual

A avaliação individual destina-se a:

- a) Seleccionar os mais aptos para o desempenho de determinados cargos e funções;
- b) Actualizar o conhecimento do potencial humano existente;

- c) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções exercidos;
- d) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar, tendo em vista a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar.

Artigo 83.º **Confidencialidade**

1 — A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.

2 — No tratamento informático devem ser respeitadas as regras prescritas na Constituição e na lei.

Artigo 84.º **Periodicidade**

1 — As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

2 — As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano.

3 — As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação própria de cada ramo.

Artigo 85.º **Avaliadores**

1 — Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.

2 — O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.

3 — O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.

4 — O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5 — Não há segundo avaliador quando o primeiro avaliador:

- a) For oficial general;
- b) Estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) ou ao CEM do ramo respectivo;
- c) For entidade titular de cargo situado no topo da hierarquia funcional, quando não inserida na estrutura das Forças Armadas.

6 — No âmbito interno das Forças Armadas os avaliadores dos militares do QP são, obrigatoriamente, militares do QP.

Artigo 86.º
Avaliações divergentes

Quando, após um conjunto de avaliações sobre o militar, se verificar uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável, as entidades competentes de cada ramo devem promover averiguações no sentido de esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 87.º
Juízo favorável e desfavorável

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favoráveis ou desfavoráveis, as entidades competentes de cada ramo devem convocar o militar para lhe dar conhecimento pessoal, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 88.º
Tratamento da avaliação

1 — A avaliação individual deve ser objecto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, do conjunto de militares nas mesmas situações.

2 — Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer acto de administração de pessoal em matéria de promoções.

Artigo 89.º
Reclamação e recurso

Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar da avaliação que lhe é atribuída.

CAPÍTULO II
Aptidão física e psíquica

Artigo 90.º
Apreciação

1 — A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:

- a) Inspecções médicas;
- b) Provas de aptidão física;
- c) Exames psicotécnicos;
- d) Juntas médicas.

2 — Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço são objecto de regulamentação em cada ramo.

Artigo 91.º
Falta de aptidão

1 — O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o exercício de algumas funções relativas ao seu posto, classe, arma, serviço ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral de ganho, passando a exercer outras que melhor se lhe adequem.

2 — O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e, se necessário, de sujeição a inspecção médica.

Artigo 92.º
Diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral de ganho resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos em legislação especial.

TÍTULO VIII
Licenças
Artigo 93.º
Tipos de licença

Aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Para férias;
- b) Por mérito;
- c) De junta médica;
- d) Por falecimento de familiar;
- e) Por casamento;
- f) Registada;
- g) Por maternidade ou paternidade;
- h) Por motivo de transferência;
- i) Outras de natureza específica estabelecidas neste Estatuto ou em legislação especial.

Artigo 94.º
Licença para férias

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

2 — A licença para férias só pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por motivos excepcionais.

3 — A licença para férias só pode ser concedida aos militares que possuírem, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado.

Artigo 95.º
Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no RDM.

Artigo 96.º
Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas juntas médicas.

Artigo 97.º**Licença por falecimento de familiar**

1 — A licença por falecimento de familiar é concedida:

- a) Por cinco dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- b) Por dois dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2 — No acto da apresentação ao serviço pode ser exigida a prova do falecimento que justificou a concessão da licença.

Artigo 98.º**Licença por casamento**

A licença por casamento é concedida por 11 dias úteis seguidos, tendo em atenção o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença;
- b) A confirmação do casamento é efectuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 99.º**Licença registada**

1 — A licença registada pode ser concedida, a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos neste Estatuto ou noutras disposições legais.

2 — A licença registada não confere direito a qualquer tipo de remuneração e não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 100.º**Licença por maternidade ou paternidade**

1 — Aos militares das Forças Armadas são aplicáveis, em matéria de licença por maternidade ou paternidade, as disposições constantes da lei geral.

2 — Os militares devem, com uma antecedência mínima de 30 dias, informar o seu superior hierárquico da possibilidade do gozo de licença por paternidade.

Artigo 101.º**Licença por motivo de transferência**

Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é-lhe concedido um período de licença até 10 dias seguidos.

TÍTULO IX**Reclamações e recursos****Artigo 102.º****Reclamação e recurso**

1 — Os militares têm o direito de solicitar a revogação, a modificação ou a substituição dos actos administrativos, praticados pelos órgãos militares, nos termos deste Estatuto.

2 — O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso que, salvo disposição em contrário, podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto impugnado.

3 — A reclamação e o recurso de acto de que não caiba recurso contencioso não suspendem a eficácia do acto impugnado.

Artigo 103.º **Legitimidade para reclamar e recorrer**

Os militares têm legitimidade para reclamar ou recorrer quando titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que considerem lesados por acto administrativo.

Artigo 104.º **Reclamação**

1 — A reclamação do acto administrativo deve ser individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do acto, no prazo de 15 dias a contar:

- a) Da publicação do acto no *Diário da República*, na ordem do ramo, ou nas ordens da unidade ou de serviço, quando a mesma seja obrigatória, prevalecendo a última publicação;
- b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

2 — A reclamação deve ser decidida no prazo de 15 dias.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.

4 — A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 105.º **Recurso hierárquico**

1 — O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.

2 — O recurso hierárquico necessário deve ser interposto no prazo de 15 dias contados nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior e o facultativo dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso contencioso do acto em causa.

3 — O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respectivo requerimento ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.

4 — O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de 60 dias, em casos devidamente fundamentados.

5 — Se, no prazo referido no número anterior, não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente indeferido.

6 — Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.

Artigo 106.º **Recurso contencioso**

1 — Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência genérica, só das decisões do CEMGFA ou dos CEM dos ramos cabe recurso contencioso.

2 — O recurso contencioso deve ser interposto nos prazos e termos fixados na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 107.º

Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 104.º e 105.º suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II

Dos militares dos quadros permanentes

TÍTULO I

Parte comum

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 108.º

Militares dos QP

1 — São militares dos QP os cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente nas Forças Armadas, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.

2 — A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto do respectivo quadro especial.

3 — Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro especial a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 109.º

Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

«Juro, por minha honra, como português e como oficial/sargento/praça da(o) Armada/Exército/Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 110.º

Documento de encarte

1 — No acto de ingresso nos QP é emitido e entregue ao militar um documento de encarte onde conste o posto que sucessivamente ocupe na respectiva categoria.

2 — O documento de encarte, consoante as diferentes categorias, designa-se:

- a) Carta-patente, para oficiais;
- b) Diploma de encarte, para sargentos;
- c) Certificado de encarte, para praças.

Artigo 111.º **Designação dos militares**

1 — Os militares são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome.

2 — Aos militares na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respectivamente, a indicação «RES» ou «REF» a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

Artigo 112.º **Identificação militar**

Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, o bilhete de identidade civil.

Artigo 113.º **Livrete de saúde**

1 — O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos QP e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respectivo processo individual.

2 — A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar se encontra colocado.

3 — O modelo de livrete de saúde é fixado por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

CAPÍTULO II **Deveres e direitos** **SECÇÃO I** **Dos deveres** **Artigo 114.º** **Deveres específicos**

1 — O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

2 — O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 115.º **Incompatibilidade relativa**

O militar na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer cargos ou funções, que não estejam incluídos no âmbito do disposto nos artigos 33.º e 34.º do presente Estatuto sem prévia autorização do CEM do ramo respectivo.

SECÇÃO II
Dos direitos
Artigo 116.º
Acesso na categoria

O militar tem direito a aceder aos postos imediatos dentro da respectiva categoria, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possui, de acordo com as modalidades de promoção e as vagas existentes nos respectivos quadros especiais.

Artigo 117.º
Formação

O militar tem direito a formação permanente adequada às especificidades do respectivo quadro especial, visando a obtenção ou actualização de conhecimentos técnico-militares necessários ao exercício das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 118.º
Direito de transporte e alojamento

1 — O militar, no exercício das suas funções militares, tem direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

2 — O militar, quando, por motivo de serviço, se encontre deslocado em área diferente daquela onde possui residência habitual, tem direito para si e para o seu agregado familiar a alojamento fornecido pelo Estado ou, na sua ausência, a um suplemento de residência, nos termos definidos em diploma próprio.

3 — O militar na situação prevista no número anterior tem direito a um abono por compensação das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar, bem como do transporte da respectiva bagagem, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, nos termos fixados em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 119.º
Fardamento

O militar na efectividade de serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito à comparticipação do Estado nas despesas com o fardamento.

Artigo 120.º
Remuneração

1 — O militar na efectividade de serviço tem direito a remuneração base adequada ao respectivo posto e tempo de permanência neste, nos termos definidos em legislação própria.

2 — O militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas, designadamente as de comando.

Artigo 121.º
Remuneração na reserva

1 — O militar na situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, escalão, tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto, e suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

2 — O militar que esteja nas condições previstas nas alíneas *a)* ou *c)* do artigo 152.º tem direito a perceber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto e escalão no activo, acrescida dos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

3 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo das alíneas *b)* e *d)* do artigo 152.º tem direito a receber, incluindo na remuneração de reserva, o suplemento da condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, no escalão e na percentagem correspondente ao tempo de serviço.

4 — O militar que transitar para a situação de reserva ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 152.º e no artigo 154.º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado, 36 anos de serviço efectivo tem direito a completar aqueles anos de serviço na situação de reserva na efectividade de serviço, independentemente do quantitativo fixado pelo Ministro da Defesa Nacional.

5 — Quando ao militar na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido exercer funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta será reduzido a um terço salvo se, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do MDN, for autorizado montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

6 — Nos casos em que ao exercício das funções referidas no número anterior corresponda um vencimento igual ou inferior à remuneração do militar na situação de reserva é aplicável o disposto no Estatuto da Aposentação e no Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

Artigo 122.º **Pensão de reforma**

1 — O militar na situação de reforma beneficia do regime de pensões em função do posto, do escalão, do tempo de serviço, dos descontos efectuados para o efeito e dos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação, de acordo com o regime estabelecido na legislação especificamente aplicável.

2 — Sempre que a pensão de reforma extraordinária do militar, calculada de acordo com o Estatuto da Aposentação, resulte inferior à remuneração de reserva do correspondente posto e escalão do activo, ser-lhe-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

3 — As verbas eventualmente necessárias para fazer face ao abono previsto no número anterior serão anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 123.º **Assistência à família**

Aos membros do agregado familiar do militar é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

Artigo 124.º **Uso e porte de arma**

O militar tem direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário.

CAPÍTULO III **Carreira militar** **Artigo 125.º** **Princípios**

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

- a)* Do primado da valorização militar – valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
- b)* Da universalidade – aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;

- c) Do profissionalismo – capacidade de acção, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tudo em vista ao exercício das funções com eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidades – perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
- e) Do equilíbrio – gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efectivo global autorizado;
- f) Da flexibilidade – adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;
- g) Da mobilidade – faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
- h) Da credibilidade – transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 126.º **Desenvolvimento da carreira**

1 — O desenvolvimento da carreira militar traduz-se, em cada categoria, na promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das Forças Armadas.

2 — O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, deve possibilitar uma permanência significativa e funcionalmente eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 127.º **Condicionamentos**

O desenvolvimento da carreira militar, em cada categoria, está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Alimentação adequada às necessidades de cada quadro especial;
- b) Existência de mecanismos reguladores que assegurem flexibilidade de gestão e permanente motivação dos militares;
- c) O número de lugares distribuídos por postos, fixados nos quadros especiais aprovados.

Artigo 128.º **Designação das categorias**

As categorias na carreira militar designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

Artigo 129.º **Categoria de oficiais**

1 — Para o ingresso na categoria de oficiais é exigida:

- a) Licenciatura em Ciências Militares;
- b) Licenciatura ou equivalente, complementada por curso, tirocínio ou estágio para os militares admitidos por concurso;

- c) Curso de oficiais com o nível de bacharelato;
- d) Bacharelato ou equivalente, complementado por curso ou tirocínio, para militares admitidos por concurso.

2 — A categoria de oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científico-técnica e de qualificação.

3 — Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir ou conferir acesso aos seguintes postos:

- a) Almirante (ALM) ou general (GEN);
- b) Vice-almirante (VALM) ou tenente-general (TGEN);
- c) Contra-almirante (CALM) ou major-general (MGEN);
- d) Capitão-de-mar-e-guerra (CMG) ou coronel (COR);
- e) Capitão-de-fragata (CFR) ou tenente-coronel (TCOR);
- f) Capitão-tenente (CTEN) ou major (MAJ);
- g) Primeiro-tenente (1TEN) ou capitão (CAP);
- h) Segundo-tenente (2TEN) ou tenente (TEN);
- i) Guarda-marinha (GMAR) ou alferes (ALF).

4 — Com a finalidade de desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro e, excepcionalmente, para o exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas, é criado o posto de comodoro ou brigadeiro-general, a que têm acesso, unicamente por graduação, os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis habilitados com o curso superior naval de guerra, o curso superior de comando e direcção ou o curso superior de guerra aérea.

5 — A categoria de oficiais — cuja formação de base seja bacharelato ou equivalente — destina-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza técnica e especialização.

6 — Os quadros especiais referentes à categoria mencionada no número anterior podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

- a) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
- c) Capitão-tenente ou major;
- d) Primeiro-tenente ou capitão;
- e) Segundo-tenente ou tenente;
- f) Subtenente (STEN) ou alferes.

Artigo 130.º **Categoria de sargentos**

1 — Para ingresso na categoria de sargentos é exigido, no mínimo, o ensino secundário complementado por formação militar adequada ou formação militar que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

2 — A categoria de sargentos destina-se, de acordo com os respectivos quadros especiais e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.

3 — Os quadros especiais referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:

- a) Sargento-mor (SMOR);
- b) Sargento-chefe (SCH);
- c) Sargento-ajudante (SAJ);
- d) Primeiro-sargento (1SAR);
- e) Segundo-sargento (2SAR).

Artigo 131.º
Categoria de praças

1 — Para ingresso na categoria de praças é exigida a escolaridade obrigatória, complementada por formação militar adequada.

2 — A categoria de praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades de âmbito técnico e administrativo, próprias dos respectivos quadros especiais e postos.

Artigo 132.º
Recrutamento

1 — O recrutamento para as várias categorias dos QP é feito por concurso de admissão, nos termos previstos em legislação própria.

2 — O militar, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos ou tirocínios que possibilitem o ingresso em categoria de nível superior àquela onde se encontre integrado.

CAPÍTULO IV
Nomeações e colocações

Artigo 133.º
Colocação de militares

1 — A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

- a) Satisfação das necessidades de serviço;
- b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges.

2 — A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no RDM.

Artigo 134.º
Modalidades de nomeação

A nomeação dos militares para o exercício de cargos ou funções militares, desempenhados em comissão normal, processa-se por escolha, oferecimento e imposição de serviço.

Artigo 135.º
Nomeação por escolha

A nomeação processa-se por escolha sempre que a satisfação das necessidades ou o interesse do serviço devam ter em conta as qualificações técnicas e as qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências das funções ou do cargo a desempenhar e é da competência do CEM do ramo.

Artigo 136.º
Nomeação por oferecimento

1 — A nomeação por oferecimento assenta em declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.

2 — A nomeação por oferecimento pode ainda processar-se por convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objecto de divulgação através das ordens de serviço.

Artigo 137.º
Nomeação por imposição

1 — A nomeação por imposição processa-se por escala, tendo em vista o exercício de função ou cargo próprios de determinado posto.

2 — Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 138.º
Diligência

1 — Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.

2 — A situação de diligência não origina a abertura de vaga no respectivo quadro especial.

Artigo 139.º
Regras de nomeação e colocação

As regras de nomeação e colocação dos militares são estabelecidas por despacho do respectivo CEM.

CAPÍTULO V
Situações e efectivos
SECÇÃO I
Situações
SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 140.º
Situações

O militar encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

Artigo 141.º
Activo

1 — Considera-se no activo o militar que se encontre afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.

2 — O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

Artigo 142.º
Reserva

1 — Reserva é a situação para que transita o militar do activo quando verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.

2 — O militar na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

3 — O efectivo de militares na situação de reserva é variável.

Artigo 143.º
Reforma

1 — Reforma é a situação para que transita o militar, no activo ou na reserva, que seja abrangido pelo disposto no artigo 159.º

2 — O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.

SUBSECÇÃO II
Activo

Artigo 144.º

Situações em relação à prestação de serviço

O militar no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licença sem vencimento.

Artigo 145.º
Comissão normal

Designa-se comissão normal, a prestação de serviço nas Forças Armadas ou fora delas, desde que em cargos e funções militares, bem como nos casos especialmente previstos no presente Estatuto e em legislação própria.

Artigo 146.º
Comissão especial

1 — Designa-se comissão especial o exercício de funções públicas que, não sendo de natureza militar, assumam interesse nacional.

2 — Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos às funções a que não corresponde o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 147.º
Inactividade temporária

1 — O militar no activo considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;

- b) Por motivos criminais ou disciplinares, quando no cumprimento das penas de presídio militar, de prisão militar ou de inactividade.

2 — Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

3 — A situação do militar assistido pelo Centro Militar de Medicina Preventiva é regulada em legislação especial.

Artigo 148.º

Efeitos da inactividade temporária

1 — Quando decorridos 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar tem de optar pela passagem à situação de reforma ou de licença ilimitada;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o militar poder-se-á manter nesta situação até ao máximo de seis anos, caso a junta médica não se haja, entretanto, pronunciado, após o que tem de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de licença ilimitada.

2 — A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 149.º

Licença sem vencimento

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar que se encontre de licença ilimitada ou registada nos termos do presente Estatuto.

Artigo 150.º

Situações quanto à efectividade de serviço

1 — Considera-se na efectividade de serviço o militar no activo que se encontre:

- a) Em comissão normal;
- b) Na inactividade temporária por acidente ou doença.

2 — Considera-se fora da efectividade de serviço o militar no activo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 43.º, se encontre:

- a) Em comissão especial;
- b) De licença ilimitada.

Artigo 151.º

Regresso à situação do activo

1 — Regressa ao activo o militar na reserva ou na reforma que desempenhe o cargo de Presidente da República, voltando à situação anterior logo que cesse o seu mandato.

2 — Regressa ao activo o militar na reserva ou na reforma que seja promovido por distinção ou a título excepcional, voltando à situação anterior se se mantiverem as condições que determinaram a passagem a essas situações.

3 — Regressa ao activo o militar que, tendo transitado para a reserva ou reforma por motivo disciplinar ou criminal, seja reabilitado, sem prejuízo dos limites de idade em vigor.

SUBSECÇÃO III

Reserva

Artigo 152.º

Condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
- b) Tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;
- c) Declare, por escrito, desejar a passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar ou 55 anos de idade;
- d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

2 — Na situação de passagem à reserva, prevista no n.º 7 do artigo 31.º-F da LDNFA, a indemnização a prestar pelo militar é fixada pelo CEM do ramo respectivo, nos termos constantes do n.º 3 do artigo 170.º do presente Estatuto.

Artigo 153.º

Limites de idade

Os limites de idade de passagem à reserva são os seguintes:

- a) Oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente:

Almirante ou general – 64;
Vice-almirante ou tenente-general – 62;
Contra-almirante ou major-general – 59;
Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel – 57;
Restantes postos – 56;

- b) Oficiais cuja formação de base é um bacharelato ou equivalente:

Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel – 60;
Capitão-de-fragata ou tenente-coronel – 59;
Restantes postos – 58;

- c) Sargentos:

Sargento-mor – 60;
Restantes postos – 57;

- d) Praças:

Todos os postos – 57.

Artigo 154.º

Outras condições de passagem à reserva

1 — Transita para a situação de reserva o militar no activo que, no respectivo posto, complete o seguinte tempo de permanência na subcategoria ou posto:

- a) Dez anos em oficial general, no caso de vice-almirante ou tenente-general;

- b) Seis anos em contra-almirante ou major-general, nos casos em que o respectivo quadro especial inclua ou confira acesso ao posto de vice-almirante ou tenente-general;
- c) Oito anos em contra-almirante ou major-general, em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, ou em capitão-de-fragata ou tenente-coronel, nos casos em que estes postos sejam os mais elevados dos respectivos quadros especiais, nos termos do artigo 129.º do presente Estatuto;
- d) Oito anos em sargento-mor.

2 — Transita ainda para a situação de reserva o militar que seja excluído da promoção ao posto imediato nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 185.º e no artigo 189.º do presente Estatuto.

Artigo 155.º

Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

1 — O militar na situação de reserva na efectividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direcção.

2 — A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se:

- a) Por decisão do CEM do ramo, para o desempenho de cargos ou exercício de funções militares;
- b) Por convocação do CEM do ramo, para participação em treinos ou exercícios;
- c) A requerimento do próprio, mediante despacho favorável do CEM do ramo.

3 — A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado com a antecedência mínima de 60 dias.

4 — O militar que, por sua iniciativa, transitar para a situação de reserva só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorrido um ano sobre a data da mudança de situação, desde que haja interesse para o serviço.

5 — O militar na reserva pode ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de actualização.

6 — Os efectivos e as condições em que os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo são definidos em portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 156.º

Estado de sítio ou guerra

Decretada a mobilização geral ou declarados o estado de sítio ou a guerra, o militar na reserva deve apresentar-se ao serviço efectivo, de acordo com as normas estabelecidas pelo seu ramo.

Artigo 157.º

Data de transição para a reserva

1 — A transição para a reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação em *Diário da República* e na ordem do ramo respectivo.

2 — Os militares excluídos da promoção, nos termos do artigo 189.º, transitam para a situação de reserva em 31 de Dezembro do ano em que sejam abrangidos pelo disposto no referido artigo.

Artigo 158.º

Suspensão da transição para a reserva

1 — A transição para a situação de reserva é sustada quando o militar atinja o limite de idade no seu posto ou seja abrangido pelas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 154.º e se verifique a

existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data da promoção ou da mudança de situação.

2 — Em caso de não promoção, a data de transição para a reserva é a do preenchimento da vacatura a que se refere o número anterior.

3 — A transição para a situação de reserva nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 154.º fica suspensa, salvo declaração em contrário do militar, enquanto permanecerem na situação de activo militares por ele ultrapassados na promoção aos postos mencionados no referido artigo.

SUBSECÇÃO IV

Reforma Artigo 159.º Reforma

1 — O militar passa à situação de reforma sempre que:

- a)* Atinja os 65 anos de idade;
- b)* Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço;
- c)* Requeira a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço.

2 — O militar, tendo prestado o tempo mínimo de serviço previsto no Estatuto da Aposentação, passa à situação de reforma sempre que:

- a)* Seja julgado física ou psiquicamente incapaz para todo o serviço, mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM;
- b)* Opte pela colocação nesta situação quando se verificarem as circunstâncias indicadas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 148.º;
- c)* Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

3 — No caso de militar abrangido pelo artigo 154.º, que transite para a situação de reserva com idade inferior ao limite de idade estabelecido no artigo 153.º, o tempo de permanência fora da efectividade de serviço, a que se refere a alínea *b)* do n.º 1, é contado a partir da data em que o militar atingir aquele limite de idade.

Artigo 160.º Reforma extraordinária

Passa à situação de reforma extraordinária o militar que:

- a)* Independentemente do tempo de serviço militar, seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço mediante parecer de competente junta médica, homologado pelo respectivo CEM, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;
- b)* Opte pela colocação nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 148.º;
- c)* Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 161.º Prestação de serviço na reforma

Para além do previsto no Estatuto da Aposentação, sendo declarado o estado de sítio ou a guerra, o militar na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 162.º
Data de transição para a reforma

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação, sendo objecto de publicação em *Diário de República* e na ordem do ramo a que pertença o militar.

SECÇÃO II
Efectivos
SUBSECÇÃO I
Quadros
Artigo 163.º
Quadro de pessoal

1 — Designa-se por quadro de pessoal do ramo o número de efectivos permanentes na situação do activo, distribuídos por categorias e postos, afectos ao desempenho de cargos e exercício de funções.

2 — O quadro de pessoal de cada ramo desdobra-se em quadros especiais, sendo fixado por decreto-lei, sob proposta do CCEM.

Artigo 164.º
Quadros especiais

1 — Designa-se por quadro especial o conjunto de lugares distribuídos por categorias e postos segundo a mesma formação de base ou afim.

2 — Os quadros especiais dos ramos denominam-se, genericamente, por:

- a) Classes, na Marinha;
- b) Corpo de oficiais gerais, armas e serviços, no Exército;
- c) Especialidades ou grupos de especialidades, na Força Aérea.

3 — Os quadros especiais são criados e extintos por decreto-lei, sob proposta do CEM do respectivo ramo, sendo os seus efectivos distribuídos por categorias e postos, aprovados por despacho do CEM de cada ramo, ouvido o respectivo conselho superior.

Artigo 165.º
Preenchimento de lugares

1 — Os lugares dos quadros especiais, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, constituem vacatura nos mesmos quadros.

2 — Os lugares dos quadros especiais são unicamente preenchidos pelos militares no activo, na efectividade de serviço e em licença registada.

3 — Quando ocorra uma vacatura, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam condições de promoção.

4 — Quando ocorram vacaturas em lugares correspondentes a determinado posto e as mesmas não puderem ser preenchidas por não haver militares que reúnam as respectivas condições de promoção, efectuam-se as promoções nos postos hierarquicamente inferiores como se tivessem sido efectuados aqueles movimentos.

5 — O efectivo fixado para o posto mais elevado para o qual se efectuou o movimento ao abrigo do número anterior é transitoriamente aumentado no quantitativo de militares promovidos nestas condições.

Artigo 166.º
Quadros especiais das áreas de saúde

O regime dos quadros especiais das áreas de saúde é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 167.º
Ingresso

1 — O ingresso nos quadros especiais faz-se, após a conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação, tirocínio ou estágio, no posto fixado para início da carreira na categoria respectiva, independentemente de vacatura.

2 — O ingresso nos diferentes quadros especiais pode também fazer-se por transferência de outro quadro especial.

3 — O militar transferido nas condições do número anterior é graduado no posto que detém, caso seja superior ao de ingresso, mantendo a graduação, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro.

4 — O militar em RC que possua posto superior ao do ingresso nos QP é graduado no posto que detém, até que lhe compita a promoção ao mesmo posto no seu novo quadro.

Artigo 168.º
Data de ingresso

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que atribui ao militar o posto fixado para início da carreira na respectiva categoria.

Artigo 169.º
Transferência de quadro especial

1 — Por necessidade de racionalização do emprego de recursos humanos ou outras necessidades de serviço, o militar pode ser transferido de quadro especial, com a sua anuência ou por seu requerimento, desde que, para o efeito, reúna as aptidões e qualificações adequadas.

2 — A transferência de quadro especial efectua-se por:

- a) Ingresso, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 167.º;
- b) Reclassificação fundamentada no interesse do serviço, tendo em vista a melhor utilização do militar no exercício de cargos ou desempenho de funções.

Artigo 170.º
Abate aos QP

1 — É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da LSM, o militar que:

- a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para todo o serviço pelo CEM respectivo, mediante parecer de junta médica;
- b) Seja separado do serviço;
- c) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo respectivo CEM;
- d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 198.º;
- e) Exceda o período de 10 anos, seguidos ou interpolados, na situação de licença ilimitada e não reúna as condições legais para transitar para a situação de reserva;

- f) Se encontre em situação de ausência superior a dois anos sem que dele haja notícia;
- g) Por decisão definitiva, lhe tenha sido aplicada pena criminal ou disciplinar de natureza expulsiva.

2 — O tempo mínimo de serviço efectivo a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1, é de:

- a) Oito anos, para as categorias de oficiais e sargentos;
- b) Quatro anos, para a categoria de praças.

3 — Na fixação da indemnização a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização, na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.

SUBSECÇÃO II

Situações em relação ao quadro especial

Artigo 171.º

Situações

O militar no activo encontra-se, em relação ao quadro especial a que pertence, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

Artigo 172.º

Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar que é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 173.º

Adido ao quadro

1 — Considera-se adido ao quadro o militar no activo que se encontre em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada.

2 — Considera-se ainda adido ao quadro o militar que, em comissão normal, se encontre numa das seguintes situações:

- a) Pertença aos quadros orgânicos dos comandos, quartéis-generais ou estados-maiores conjuntos ou combinados;
- b) Represente o País, a título permanente, em organismos militares internacionais;
- c) Desempenhe o cargo de adido de defesa ou dos ramos junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
- d) Desempenhe cargos no âmbito de projectos de cooperação técnico-militar, pelo período mínimo de um ano;
- e) Exerça funções na Casa Militar do Presidente da República;
- f) Receba o vencimento por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos dos departamentos das Forças Armadas;
- g) Exerça funções em organismos não militares ou militares não dependentes do respectivo ramo;
- h) Sendo almirante ou general, não exerça a função de CEM do respectivo ramo;

- i)* Aguarde a execução da decisão que determinou a separação do serviço;
- j)* Tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação da respectiva decisão;
- l)* Esteja sustada a transição para a situação de reserva, nos termos do artigo 158.º;
- m)* Seja deficiente das Forças Armadas e tenha, nos termos da lei, optado pela prestação de serviço no activo;
- n)* Seja considerado desertor, prisioneiro de guerra ou desaparecido;
- o)* Quando colocado nessa situação por expressa disposição legal.

3 — O militar adido ao quadro não é contado nos efectivos do respectivo quadro especial.

Artigo 174.º **Supranumerário**

1 — Considera-se supranumerário o militar no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por falta de vacatura no seu posto.

2 — A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)* Ingresso no quadro especial;
- b)* Promoção por distinção;
- c)* Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
- d)* Transferência de quadro especial;
- e)* Regresso da situação de adido;
- f)* Reabilitação em consequência da revisão de processo disciplinar ou criminal;
- g)* Outras circunstâncias previstas na lei.

3 — O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro especial e no seu posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

4 — Quando do antecedente não existam supranumerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supranumerário, este ocupa aquela vacatura.

CAPÍTULO VI **Antiguidade e tempo de serviço** **Artigo 175.º** **Data da antiguidade**

1 — A data da antiguidade no posto corresponde:

- a)* Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar reúne as condições de promoção ou em que cessem os motivos da preterição;
- b)* Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação à qual o militar é promovido;
- c)* Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva, se outra não for indicada no diploma de promoção;
- d)* À data que lhe teria sido atribuída, se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação.

2 — Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponderá à data em que satisfizer as referidas condições.

3 — A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a da homologação do parecer da junta de saúde pelo CEM respectivo.

4 — A data da antiguidade do militar a quem seja alterada a colocação na lista de antiguidade do seu posto por efeito do n.º 1 do artigo 54.º é a do militar do seu quadro especial que, na nova posição, lhe fique imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no diploma que determina a alteração.

Artigo 176.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade de oficiais, sargentos e praças de cada ramo, onde se inscrevem os militares no activo, reserva e reforma, são anualmente publicadas até ao último dia do mês de Março, reportando-se a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — Nas listas referentes à situação de activo os militares distribuem-se por quadros especiais, nos quais são inscritos por postos e antiguidade relativa.

3 — Nas listas referentes às situações de reserva e reforma os militares são inscritos de acordo com as classes, armas e serviços, especialidades, postos e antiguidade relativa.

Artigo 177.º

Inscrição na lista de antiguidade

1 — O militar na situação de activo ocupa um lugar na lista de antiguidade do quadro especial a que pertence, sendo inscrito no respectivo posto de ingresso por ordem decrescente de classificação no respectivo curso ou concurso de ingresso.

2 — Os militares pertencentes ao mesmo quadro especial promovidos ao mesmo posto na mesma data são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade desse posto, que deve constar do documento oficial de promoção.

3 — Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade do posto de ingresso de cada quadro especial obedece às seguintes prioridades:

- a) Maior graduação anterior;
- b) Maior antiguidade no posto anterior;
- c) Mais tempo de serviço efectivo;
- d) Maior idade.

4 — No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

Artigo 178.º

Alteração na antiguidade

1 — A alteração na data de antiguidade de um militar resultante de modificação da sua colocação na lista de antiguidade deve constar expressamente do documento que determina essa modificação.

2 — A alteração do ordenamento na lista de antiguidade em consequência da promoção de militares do mesmo quadro especial a um dado posto na mesma data deve expressamente constar do documento oficial de promoção.

Artigo 179.º

Antiguidade por transferência de quadro especial

1 — Ao militar transferido para outro quadro especial é atribuída a antiguidade do:

- a) Posto fixado para início da carreira na respectiva categoria, ficando à esquerda de todos os militares existentes no novo quadro, se a transferência se efectuar por ingresso;
- b) Posto e antiguidade que detém, se a transferência se efectuar por reclassificação.

2 — A inscrição na lista de antiguidade do novo quadro obedece ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 180.º
Antiguidade relativa

1 — A antiguidade relativa entre militares pertencentes a quadros especiais diferentes com o mesmo posto ou postos correspondentes é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, aplicando-se para o posto de ingresso o estabelecido no artigo 177.º

2 — Dentro de cada posto, para efeitos protocolares, os militares na efectividade de serviço precedem os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço e reforma.

Artigo 181.º
Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
- c) O tempo de permanência na situação de licença ilimitada;
- d) O tempo de serviço prestado antes do ingresso nos QP.

Artigo 182.º
Tempo de serviço efectivo

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido no artigo 46.º, o seguinte:

- a) A frequência de estabelecimentos militares de ensino superior (EMES);
- b) A frequência de estabelecimentos de ensino superior necessária à obtenção das habilitações que constituem condições gerais de admissão aos EMES;
- c) A duração normal dos respectivos cursos de ensino superior e formação complementar exigida, quando tenha ingressado nos QP mediante concurso e depois de completados cinco anos de serviço efectivo no respectivo quadro especial;
- d) A frequência de cursos, tirocínios ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino que constituem habilitação para o ingresso nos QP na respectiva categoria e quadro;
- e) O tempo em que o militar tenha estado compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

CAPÍTULO VII
Promoções e graduações

Artigo 183.º
Promoções

1 — A promoção do militar realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção do quadro especial a que pertence, salvo nos casos seguintes:

- a) Promoção por distinção;
- b) Promoção a título excepcional;
- c) Necessidade de provisão de lugares com exigências de qualificação técnico-profissionais específicas, no caso dos grupos de especialidades, a fixar em disposições próprias.

2 — A promoção do militar efectua-se independentemente da sua situação em relação ao seu quadro especial, salvo quando se encontra em licença ilimitada.

Artigo 184.º

Listas de promoção

1 — Designa-se por lista de promoção a relação anual ordenada por posto e quadro especial, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato, dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reunam as condições de promoção.

2 — As listas de promoção, elaboradas pelos conselhos de classes, armas e serviços, especialidades ou grupos de especialidades, constituem elemento informativo do CEM respectivo, para efeitos de decisão.

3 — As listas de promoção anuais são homologadas pelo CEM respectivo até 15 de Dezembro e publicadas até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeitam.

4 — As listas de promoção devem conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.

5 — Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto, válida até ao fim do ano em curso.

6 — As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

7 — O CEM de cada ramo pode, quando o entender conveniente, determinar a redução para seis meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica às promoções a oficial general e de oficial general, as quais se processam nos termos da LDNFA.

Artigo 185.º

Não satisfação das condições gerais de promoção

1 — O militar que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção previstas no artigo 56.º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito.

2 — O militar que num mesmo posto e em dois anos seguidos ou interpolados não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 186.º

Verificação da condição física e psíquica

A verificação da condição geral de promoção a que se refere a alínea *d*) do artigo 56.º é feita:

- a) Pelas competentes juntas médicas, quando se trate das promoções aos postos de contra-almirante ou major-general, de capitão-tenente ou major e de sargento-chefe;
- b) Pelos elementos que constam das avaliações periódicas e dos livretes de saúde, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas referidas na alínea anterior.

Artigo 187.º

Satisfação das condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

2 — Sempre que um militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade para efeitos de promoção, é analisado do mesmo modo que os militares com a totalidade das condições, mediante parecer do órgão de gestão de pessoal do ramo, que se pronuncia sobre se o militar deve ou não delas ser dispensado.

3 — O militar em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 188.º
Dispensa das condições especiais de promoção

1 — Para efeitos de promoção até ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, pode o CEM de cada ramo, mediante despacho fundamentado, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar da satisfação das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 60.º

2 — A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respectiva categoria.

Artigo 189.º
Exclusão da promoção

Fica excluído da promoção por escolha o militar que não seja promovido ao posto imediato e tenha sido ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial, nos seguintes períodos:

- a)* Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- b)* Três anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe;
- c)* Quatro anos, seguidos ou interpolados, no caso de primeiro-tenente ou capitão e sargento-ajudante.

Artigo 190.º
Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título excepcional, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 191.º
Promoção de adidos

O militar adido ao quadro que seja promovido por antiguidade ou por escolha mantém-se na mesma situação em relação ao quadro, apenas ocupando a vaga que deu origem à sua promoção se o novo posto impossibilitar a sua permanência na situação de adido.

Artigo 192.º
Promoção de supranumerários

O militar na situação de supranumerário que seja promovido por antiguidade ou escolha ocupa vaga no seu novo posto.

Artigo 193.º
Verificação das condições gerais de promoção

A verificação das condições gerais de promoção compete ao órgão de gestão do pessoal do ramo respectivo, apoiado nos conselhos de classe, de arma ou serviço e de especialidade ou grupos de especialidades, sendo efectuada com base nos processos individuais de promoção organizados pelo mencionado órgão.

Artigo 194.º
Cessação de graduação

1 — Para além dos casos previstos no artigo 70.º, a graduação do militar cessa com a sua transição para a situação de reserva.

2 — O militar, uma vez cessada a graduação, permanece no posto em que se encontrava efectivamente promovido, não conferindo a graduação qualquer direito à alteração da remuneração de reserva ou da pensão de reforma.

CAPÍTULO VIII
Ensino e formação militar
Artigo 195.º
Cursos, tirocínios ou estágios

1 — O processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nas várias categorias dos QP são regulados em legislação própria.

2 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho do MDN, sob proposta do CEM do ramo respectivo, tendo em conta:

- a) As necessidades estruturais e organizacionais e as decorrentes necessidades de alimentação dos quadros especiais;
- b) A programação e desenvolvimento da carreira nas diferentes categorias.

3 — Os efectivos recrutados ao abrigo do artigo 132.º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP, abreviadamente designados por militares alunos, ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviço a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação própria.

Artigo 196.º
Nomeação para os cursos de promoção

1 — A nomeação do militar para os cursos de promoção é feita por despacho do CEM do ramo respectivo, tendo em conta:

- a) As necessidades do ramo;
- b) As condições de acesso legalmente fixadas;
- c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.

2 — O militar dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 188.º, deve frequentá-lo, logo que possível, sem carácter classificativo.

3 — Não é nomeado para o curso de promoção o militar que vier a atingir o limite de idade de passagem à situação de reserva no período determinado para a ocorrência do curso.

Artigo 197.º
**Adiamento, suspensão ou desistência da frequência
de cursos de promoção**

1 — O CEM de cada ramo pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

- a) Por exigências de serviço devidamente fundamentadas;
- b) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
- c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivos de ordem pessoal.

2 — O militar a quem seja adiada ou suspensa a frequência do curso de promoção ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do número anterior fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou suspensão.

3 — O militar a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 fica preterido, se entretanto lhe competir a promoção, devendo ser nomeado para o curso seguinte.

4 — O militar pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo ser novamente nomeado.

Artigo 198.º

Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

1 — A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação são publicados em ordem de serviço, com uma antecedência mínima de 60 dias.

2 — A nomeação do militar para frequência de cursos de especialização ou qualificação é feita por despacho do CEM respectivo, de acordo com as necessidades próprias de cada ramo, tendo em conta os seguintes factores:

- a)* Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos;
- b)* Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar.

3 — O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação só pode deixar o serviço efectivo após o período mínimo previamente fixado pelo CEM de cada ramo, que pode, em alternativa e a pedido do interessado, fixar uma indemnização ao Estado, tendo em consideração, em qualquer dos casos, a natureza desse curso, o seu custo, condições de ingresso, duração, estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro em que tenha sido ministrado e a expectativa da utilização efectiva do militar decorrente da formação adquirida.

Artigo 199.º

Falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios

A falta de aproveitamento em cursos, tirocínios ou estágios e as suas consequências são reguladas no diploma que estabelece as respectivas normas de funcionamento.

CAPÍTULO IX

Avaliação

Artigo 200.º

Finalidade

1 — A avaliação do militar na efectividade de serviço visa, além das finalidades gerais, apreciar o mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na categoria respectiva fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções de mais elevado nível de responsabilidade.

2 — A avaliação do militar destina-se ainda a permitir a correcção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

Artigo 201.º
Avaliações periódicas

São obrigatoriamente objecto de avaliação periódica dos comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares do activo em comissão normal e os da reserva na efectividade de serviço, com excepção de:

- a) Almirantes ou generais e vice-almirantes ou tenentes-generais;
- b) Contra-almirantes ou majores-generais nos quadros especiais em que estes postos sejam os mais elevados.

Artigo 202.º
Avaliações extraordinárias

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 84.º, as avaliações extraordinárias são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
- b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno proceder a uma reavaliação;
- c) Seja superiormente determinado.

Artigo 203.º
Juntas médicas

1 — O militar, independentemente das inspecções médicas periódicas a que se deva sujeitar, comparece perante a competente junta médica nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados neste Estatuto;
- b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
- c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.

2 — O CEM do respectivo ramo pode dispensar da apresentação à junta médica a que se refere a alínea a) do número anterior o militar que, por motivos imperiosos de serviço, a ela não possa comparecer.

CAPÍTULO X

Licenças

Artigo 204.º

Licença registada

1 — A licença registada não pode ser imposta ao militar, sendo concedida exclusivamente a seu requerimento, não podendo perfazer mais de seis meses, seguidos ou interpolados, por cada período de cinco anos.

2 — A licença registada a que se refere o número anterior não pode ser concedida, de cada vez, por períodos inferiores a um mês.

Artigo 205.º
Outros tipos de licenças

Ao militar podem ser concedidas, além das expressamente indicadas no artigo 93.º, as seguintes licenças:

- a) Ilimitada;
- b) Para estudos.

Artigo 206.º

Licença ilimitada

1 — A licença ilimitada pode ser concedida pelo CEM do ramo respectivo, por um período não inferior a um ano, ao militar que:

- a) A requeira e lhe seja deferida;
- b) Por motivo de doença ou de licença de junta médica, opte pela colocação nesta situação, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º

2 — A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao militar que tenha prestado pelo menos oito anos de serviço efectivo após o ingresso nos QP.

3 — A licença ilimitada pode ser cancelada pelo CEM do respectivo ramo:

- a) Em qualquer ocasião, ao militar na situação de activo;
- b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar na situação de reserva.

4 — O militar no activo ou na reserva pode interromper a licença ilimitada, quando esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano, regressando à sua anterior situação decorridos 90 dias da data da declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEM do respectivo ramo.

5 — O militar na situação de licença ilimitada pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 152.º, podendo manter-se na situação de licença ilimitada.

6 — O militar no activo pode manter-se na situação de licença ilimitada pelo período máximo de 10 anos, seguidos ou interpolados, após o que transita para a reserva ou, se a ela não tiver direito, é abatido aos QP.

7 — O militar na situação de licença ilimitada não tem direito a qualquer remuneração e não pode ser promovido enquanto se mantiver nesta situação.

Artigo 207.º

Licença para estudos

1 — Aos militares no activo e na efectividade de serviço pode ser concedida licença para estudos destinada à frequência de cursos, estágios ou disciplinas, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, com interesse para as Forças Armadas e para a valorização profissional e técnica do militar.

2 — A licença para estudos é concedida pelo CEM do ramo respectivo, a requerimento do interessado, podendo ser cancelada sempre que seja considerado insuficiente o aproveitamento escolar do militar.

3 — O militar a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar nas datas que lhe forem determinadas documentação comprovativa do aproveitamento escolar.

4 — A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas Forças Armadas por um período a fixar no despacho de autorização, atento o disposto no n.º 3 do artigo 198.º

5 — A licença para estudos não implica a perda de remunerações.

6 — A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo, mas sem os aumentos de tempo previstos no n.º 3 do artigo 46.º ou outros estabelecidos em legislação especial.

TÍTULO II
Oficiais
CAPÍTULO I
Parte comum
SECÇÃO I
Chefias militares
Artigo 208.º

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O CEMGFA tem a patente de almirante ou general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais.

2 — O CEMGFA é nomeado e exonerado nos termos da LDNFA.

3 — Ao CEMGFA compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 209.º

Chefia do estado-maior do ramo

1 — O Chefe do estado-maior do ramo tem a patente de almirante ou general, segue em precedência os almirantes da Armada e marechais e é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais, com excepção do CEMGFA.

2 — O vice-chefe do estado-maior (VCEM) do ramo tem a patente de vice-almirante ou tenente-general e é hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto.

3 — Os oficiais-generais titulares dos cargos previstos nos números anteriores são nomeados e exonerados nos termos da LDNFA.

4 — Aos CEM dos ramos compete estabelecer o ordenamento hierárquico dos restantes oficiais generais que prestam serviço na sua dependência, de acordo com a natureza dos cargos que ocupam.

Artigo 210.º

Presidente do Supremo Tribunal Militar

O presidente do Supremo Tribunal Militar (STM) tem a patente de almirante ou general, segue em precedência hierárquica os CEM dos ramos e é nomeado e exonerado nos termos da LDNFA.

Artigo 211.º

Comandante-chefe e comandante operacional

O oficial dos QP investido no cargo de comandante-chefe ou comandante operacional é hierarquicamente superior a todos os oficiais do mesmo posto que comandam cada uma das forças subordinadas e é nomeado e exonerado nos termos previstos na LDNFA.

Artigo 212.º

Almirante da Armada e marechal

1 — Ao almirante ou general e ao vice-almirante ou tenente-general que, no exercício de funções de comando ou direcção suprema, tenha revelado predicados excepcionais, prestado serviços distintíssimos e relevantes ou praticado feitos com honra e lustre para a Nação e para as Forças Armadas pode ser concedido, independentemente da idade ou do vínculo ao serviço, o título de almirante da Armada ou de marechal do Exército ou da Força Aérea.

2 — Os títulos previstos no número anterior constituem uma dignidade honorífica no âmbito do Estado e são concedidos por decreto do Presidente da República.

3 — O estatuto do almirante da Armada e marechal, consta de legislação própria.

SECÇÃO II
Ingresso e promoção na categoria
Artigo 213.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de oficiais faz-se por habilitação com curso adequado, nos postos de guarda-marinha, subtenente ou alferes e de segundo-tenente ou tenente, consoante os ramos e quadros especiais.

2 — A antiguidade dos oficiais ingressados nos termos previstos no número anterior reporta-se, em regra, a 1 de Outubro do ano em que concluíam o respectivo curso, tirocínio ou estágio, sendo, porém, antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio, tirocínio ou curso, exceder:

- a) Cinco anos, para licenciatura ou equivalente;
- b) Três anos, para bacharelato ou equivalente.

Artigo 214.º
Promoção a oficial general e de oficiais generais

1 — As promoções a oficial general e de oficiais generais realizam-se por escolha de entre os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais para acesso aos postos, de acordo com o disposto na LDNFA.

2 — São promovidos ao posto de almirante ou general os vice-almirantes ou tenentes-generais que forem nomeados para ocuparem os cargos de CEMGFA, de CEM dos ramos ou de presidente do STM, sendo o diploma de nomeação, simultaneamente, o da promoção.

3 — São promovidos ao posto de vice-almirante ou de tenente-general os contra-almirantes ou majores-generais, independentemente do quadro especial a que pertencem, que forem nomeados para o desempenho de cargos a que corresponda o exercício de funções de direcção ou chefia em estruturas de coordenação de actividades funcionais comuns aos ramos das Forças Armadas, nas áreas do ensino, da saúde, da administração e da logística.

4 — A antiguidade no novo posto reporta-se à data, respectivamente, da deliberação do CCEM, no caso previsto no n.º 1, e do diploma de nomeação que é simultaneamente de promoção, nos casos previstos nos n.os 2 e 3.

Artigo 215.º
Graduação no posto de comodoro ou brigadeiro-general

1 — São graduados no posto de comodoro ou brigadeiro-general os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis habilitados com o curso superior naval de guerra, o curso superior de comando e direcção ou o curso superior de guerra aérea, nomeados para o desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro.

2 — Podem ainda ser graduados, a título excepcional, no posto de comodoro ou brigadeiro-general militares nas condições do n.º 1 para o exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas.

3 — A graduação prevista nos números anteriores confere ao militar graduado o gozo dos direitos correspondentes ao posto atribuído e cessa com a promoção do oficial ao posto de contra-almirante ou major-general, bem como com a sua transição para a situação de reserva ou quando terminem as circunstâncias que motivaram a graduação.

4 — A graduação processa-se nos termos previstos para as promoções a oficial general, após o despacho de nomeação para o desempenho dos cargos referidos nos n.os 1 e 2.

Artigo 216.º **Promoções**

As promoções aos postos da categoria de oficiais processam-se nas seguintes modalidades:

- a) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, por escolha;
- b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, por antiguidade;
- c) Capitão-tenente ou major, por escolha;
- d) Primeiro-tenente ou capitão, por diuturnidade;
- e) Segundo-tenente ou tenente, por diuturnidade.

Artigo 217.º **Tempos mínimos**

1 — O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é de:

- a) Um ano no posto de guarda-marinha, subtenente ou alferes;
- b) Quatro anos no posto de segundo-tenente ou tenente;
- c) Seis anos no posto de primeiro-tenente ou capitão;
- d) Quatro anos no posto de capitão-tenente ou major;
- e) Quatro anos no posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel;
- f) Três anos no posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, após o ingresso na categoria de oficiais (do QP), é de 20 anos de serviço efectivo.

Artigo 218.º **Cursos de promoção**

1 — Constituem condição especial de promoção, designadamente, os seguintes cursos:

- a) Para acesso a contra-almirante ou major-general, o curso de promoção a oficial general;
- b) Para acesso a capitão-tenente ou major, o curso de promoção a oficial superior.

2 — As nomeações para os cursos referidos no número anterior efectuam-se:

- a) Por escolha, de entre os capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis e capitães-de-fragata ou tenentes-coronéis, para o curso de promoção a oficial general;
- b) Por antiguidade, de entre os primeiros-tenentes e capitães, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no artigo 197.º, para o curso de promoção a oficial superior.

Artigo 219.º **Suspensão da transição para a reserva**

1 — Aos oficiais gerais que, nos termos da LDNFA, sejam nomeados para os cargos de CEMGFA, CEM dos ramos ou presidente do STM é suspenso o limite de idade de passagem à reserva enquanto permanecerem no desempenho dos referidos cargos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos oficiais gerais nomeados para cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte e a que corresponda o posto de almirante ou general.

3 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos militares nomeados para o cargo de Ministro da República e para membro do Governo ou cargo legalmente equiparado.

Artigo 220.º
Situação especial de transição para a reserva

Os almirantes ou generais que cessem as funções que determinaram a sua promoção transitam para a reserva 120 dias após a data da cessação das respectivas funções, se antes do termo deste prazo não forem nomeados para:

- a) Cargo para o qual a lei exija o posto de almirante ou general;
- b) Funções que, por diploma legal, sejam consideradas compatíveis com o seu posto.

CAPÍTULO II
Da Marinha
Artigo 221.º
Classes e postos

1 — Os oficiais da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Marinha (M): almirante, vice-almirante, contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- b) Engenheiros navais (EN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- c) Administração naval (AN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- d) Fuzileiros (FZ): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e guarda-marinha;
- e) Médicos navais (MN): contra-almirante, capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente e segundo-tenente;
- f) Técnicos superiores navais (TSN): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
- g) Serviço técnico (ST): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
- h) Técnicos de saúde (TS): capitão-de-mar-e-guerra, capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente;
- i) Músicos (MUS): capitão-de-fragata, capitão-tenente, primeiro-tenente, segundo-tenente e subtenente.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 214.º do presente Estatuto.

3 — Os oficiais da Armada podem ser graduados no posto de comodoro, em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 129.º e no artigo 215.º deste Estatuto.

Artigo 222.º
Ingresso nas classes

1 — O ingresso nas classes de marinha, engenheiros navais, administração naval e fuzileiros faz-se no posto de guarda-marinha de entre os alunos da Escola Naval, licenciados em Ciências Militares com os cursos respectivos.

2 — O ingresso na classe de técnicos superiores navais faz-se no posto de subtenente de entre os licenciados, civis ou militares, admitidos por concurso regulado por legislação especial e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso.

3 — Os candidatos admitidos ao curso referido no número anterior são aumentados ao efectivo da Marinha e graduados em subtenente, mantendo, no caso dos militares, a sua patente se superior àquele posto.

- 4 — O ingresso na classe do serviço técnico faz-se no posto de subtenente, dos militares:
- Que obtenham o bacharelato na Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
 - Que, possuindo o grau de bacharelato ou equivalente em áreas correspondentes a um dos ramos da classe, concluam com aproveitamento o curso militar complementar de oficiais da Escola Superior de Tecnologias Navais.

Artigo 223.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses, podendo umas e outras compreender um ou mais ramos.

2 — Quando as classes sejam divididas em subclasses, a cada uma destas corresponde um efectivo permanente próprio, sem prejuízo de o somatório, total e por postos, dos efectivos das subclasses não poderem exceder os efectivos globais fixados para a classe.

3 — A criação e extinção das subclasses e ramos e a fixação dos efectivos permanentes correspondentes às subclasses são determinadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

4 — Na designação dos oficiais, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 224.º

Caracterização funcional das classes

Aos oficiais das classes a seguir indicadas incumbe especialmente:

- Classe de marinha: administrar superiormente a Marinha; comando e inspecção de forças e unidades da Armada; direcção, inspecção e execução das actividades no âmbito dos sectores do pessoal, do material e da administração financeira e do sistema de autoridade marítima; direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao uso dos sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, rádio-ajudas e de outros sistemas associados; direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; direcção, inspecção e execução de actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem; exercício de funções de justiça, incluindo as de Presidente do STM e do Tribunal da Marinha; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções de natureza diplomática junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções em que se requeiram os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- Classe de engenheiros navais: direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos do material; direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica especializada a bordo e em terra relativas aos sistemas mecânicos propulsores dos navios e respectivos auxiliares e outros sistemas e equipamentos associados, nomeadamente de comando e controlo; direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao estudo e projecto de navios e seus equipamentos; direcção, inspecção e execução de actividades relativas à construção, reparação e manutenção das instalações e equipamentos eléctricos e electrónicos e sistemas de armas e sensores, de comando e controlo, de comunicações, de rádio-

- ajudas, de guerra electrónica e demais sistemas e equipamentos no âmbito do sector do material; direcção, inspecção e execução de actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito do sector do material em estaleiros navais, estabelecimentos fabris, organismos de assistência oficial e outras com responsabilidades no capítulo de construção, manutenção e reparação naval; exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções de justiça; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções no âmbito das actividades relativas à navegação, hidrografia, oceanografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima que requeiram a qualificação técnico-profissional da classe; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- c) Classe de administração naval: direcção, inspecção e execução de actividades no âmbito da organização e gestão dos recursos financeiros; direcção, inspecção e execução das actividades relativas ao abastecimento da Marinha; direcção, inspecção e execução das actividades relativas às tecnologias da informação, à organização e racionalização do trabalho, análise ocupacional e investigação operacional; exercício de funções de justiça; exercício de funções em estados-maiores; exercício de funções da natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- d) Classe de fuzileiros: comando e inspecção de forças e unidades de fuzileiros e de desembarque; desempenho a bordo de funções compatíveis com a sua preparação; exercício de funções de justiça; exercício de funções, nomeadamente de chefia, em estados-maiores de comando e de forças de fuzileiros; exercício de funções de natureza diplomática de Portugal no estrangeiro; exercício de funções em missões militares junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro ou junto de organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de funções no âmbito do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe; exercício de outras funções para as quais sejam requeridos os conhecimentos técnico-profissionais da classe;
- e) Classe de médicos navais: direcção, inspecção e execução de actividades relativas ao serviço de saúde; exercício da medicina nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos; exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que no âmbito da saúde requeiram conhecimentos técnico-profissionais próprios da classe; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais;
- f) Técnicos superiores navais: direcção, inspecção e execução, em organismos em terra, de actividades de natureza técnica especializada, relativas à gestão e formação do pessoal, ao material e infra-estruturas, à consultoria, auditoria e assessoria jurídica e financeira, à farmácia, química e toxicologia e à cultura e ciência; exercício de funções de justiça; desempenho de cargos internacionais em organizações criadas ou a criar no âmbito de acordos internacionais; exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe;

- g) Classe do serviço técnico: direcção, inspecção e execução de actividades de natureza técnica próprias do respectivo ramo; exercício de funções no âmbito de actividades relativas à navegação, hidrografia, farolagem e balizagem e do sistema de autoridade marítima compatíveis com os conhecimentos técnico-profissionais da classe; exercício de outras funções que requeiram os conhecimentos técnico-profissionais que constituam qualificação própria da classe;
- h) Classe de técnicos de saúde: direcção, inspecção e execução de actividades relacionadas com a prestação de serviços na área de saúde nos comandos, forças, unidades, serviços, hospitais e postos médicos, exercício de funções nas juntas médicas da Armada e noutros organismos que no âmbito da saúde requeiram conhecimentos técnico-profissionais da classe, bem como participar em trabalhos no âmbito de pedagogia aplicada ao pessoal prestando serviço ou que se destine a prestar serviço nesta área;
- i) Classe de músicos: chefia e inspecção da banda da Armada; exercício de funções relativas às actividades específicas da banda da Armada e outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha; exercício de outras funções que requeiram conhecimentos técnico-profissionais e artísticos próprios da classe.

Artigo 225.º **Cargos e funções**

1 — Aos oficiais da Marinha incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Marinha, de acordo com os respectivos postos e classes, bem como o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Marinha, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Marinha.

Artigo 226.º **Comissão normal**

Para além das situações de comissão normal definidas no artigo 145.º do presente Estatuto, são considerados em comissão normal os oficiais no desempenho dos seguintes cargos ou funções:

- a) Capitães-de-bandeira;
- b) No comando e guarnição de navios mercantes, quando, por motivos operacionais, for julgado conveniente o desempenho de tais cargos por oficiais da Armada.

Artigo 227.º **Condições especiais de promoção**

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Tirocínios de embarque;
- c) Tirocínios em terra;
- d) Frequência, com aproveitamento, de cursos ou estágios;
- e) Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 217.º, constam do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 228.º **Tirocínios de embarque**

1 — Os tirocínios de embarque são constituídos por:

- a) Tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros;
- b) Tempo de navegação e ou tempo de voo;
- c) Tempo de exercício de funções específicas.

2 — Conta-se por tempo de embarque o que é prestado em navios armados e o oficial pertença à guarnição da força ou unidade naval ou, estando embarcado em diligência, desempenhe as funções que competem aos oficiais da respectiva lotação.

3 — Conta-se por tempo de serviço de helicópteros o período durante o qual o militar com especialização na área dos helicópteros, presta serviço na esquadilha de helicópteros ou em unidades ou serviços na área funcional dos helicópteros.

4 — Conta-se por tempo de navegação o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

5 — Conta-se por tempo de voo o período que medeia entre o levantamento do helicóptero do solo ou do navio, até que volte a tocá-los, considerando-se para este efeito uma hora de tempo de voo como equivalente a quatro horas de tempo de navegação.

Artigo 229.º **Contagem de tirocínios**

1 — Os tirocínios de embarque e em terra apenas podem ser contados relativamente a oficiais em comissão normal que não se encontrem nas situações de:

- a) Ausência ilegítima do serviço;
- b) Cumprimento de pena que implique suspensão de funções.

2 — Os tirocínios de embarque não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença, que estejam no gozo de qualquer licença, com excepção no que respeita ao tempo de embarque e ao exercício de funções, das licenças de férias e por mérito.

3 — Os tirocínios em terra não são contados aos oficiais que estejam hospitalizados, impedidos de prestar serviço por motivo de doença ou, no gozo de qualquer licença, com excepção das licenças de férias ou por mérito.

Artigo 230.º **Dispensa de tirocínios**

1 — O CEMA pode dispensar dos tirocínios de embarque ou em terra, num só posto, qualquer oficial que, por conveniência excepcional do serviço, esteja impedido de os realizar.

2 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que prestem ou tenham prestado serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de embarque exigido para promoção ao posto imediato pode ser reduzido até metade e substituído por tempo de serviço naquelas unidades e organismos.

3 — Aos oficiais subalternos com formação específica nas áreas de mergulhadores, hidrografia e informática que tenham prestado pelo menos um ano de serviço, respectivamente, em unidades de mergulhadores-sapadores, no Instituto Hidrográfico ou em áreas funcionais de informática da Marinha, o tempo de navegação exigido para promoção ao posto imediato é reduzido para metade.

Artigo 231.º **Formação militar**

1 — A preparação básica e complementar dos oficiais realiza-se essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, a concretizar mediante adequadas actividades de educação e treino.

2 — As acções de investimento destinam-se a transmitir aos oficiais, de forma gradual, um complexo integrado de conhecimentos de ordem humanística, militar, cultural, científica e técnica indispensáveis à sua inserção profissional e desenvolvimento de carreira e compreendem actividades de:

- a) Formação básica e de carreira na respectiva categoria – têm por finalidade a formação integral do oficial, proporcionando-lhe a aquisição e o desenvolvimento de atitudes, conhecimentos e perícias adequados ao desenvolvimento de cargos e tarefas próprios das diversas áreas ocupacionais, subcategorias e postos;
- b) Especialização – têm por finalidade a formação de técnicas militares e navais, através do desenvolvimento de competências apropriadas numa área técnico-naval específica e de aquisição de técnicas, modos operacionais, processos e formas de emprego necessários ao exercício de determinadas funções específicas;
- c) Conversão – têm por finalidade a substituição integral de atitudes, conhecimentos e perícias já adquiridos e não utilizáveis num novo cargo ou em nova área ocupacional;
- d) Pós-graduação – têm por finalidade aprofundar em áreas científicas e técnicas específicas os conhecimentos adquiridos durante a formação básica de nível superior (graduação).

3 — As acções de evolução destinam-se a manter as competências do oficial titular de um cargo em nível adequado às sucessivas modificações na especificação desse cargo, motivadas por uma alteração qualitativa das exigências das tarefas e das funções, e compreendem as seguintes actividades:

- a) Adaptação – têm por finalidade adaptar o titular do cargo à mudança qualitativa da sua especificação;
- b) Aperfeiçoamento – têm por finalidade completar, melhorar ou apurar as perícias adquiridas num campo limitado de uma actividade militar-naval ou técnico-naval.

4 — As acções de ajustamento destinam-se a assegurar a concordância entre as exigências de um cargo ou de uma função e as possibilidades de um titular ou executante e compreendem as seguintes actividades:

- a) Actualização – têm por finalidade a melhoria do desempenho individual do cargo, de uma tarefa ou de uma operação, por meio do treino individual;
- b) Refrescamento – têm por finalidade a reposição de níveis de proficiência anteriormente adquiridos e entretanto não mantidos dentro dos padrões de desempenho requeridos;
- c) Informação/orientação – têm por finalidade a familiarização com uma organização, posto ou instrumento de trabalho, actividade, tarefa, técnica ou processo;
- d) Conversão parcial – têm por finalidade a substituição parcial por aptidões utilizáveis de competências previamente adquiridas que, por qualquer motivo, deixaram de ter aplicação útil.

Artigo 232.º**Cursos para ingresso na categoria**

- 1 — Os cursos que habilitam ao ingresso nas classes da categoria de oficiais são os seguintes:
- a) De licenciatura ministrados na Escola Naval;
 - b) De licenciatura ou equivalente ministrados em estabelecimentos de ensino superior complementados por cursos ministrados em organismos militares adequados;
 - c) De bacharelato ou equivalente ministrados em estabelecimentos de ensino superior complementados por cursos ministrados em organismos militares adequados ou cursos de bacharelato ministrados na Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA).
- 2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 233.º**Cursos de promoção**

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

- a) Para a promoção a oficial-general, o curso superior naval de guerra (CSNG);
- b) Para a promoção a oficial superior, o curso geral naval de guerra (CGNG).

Artigo 234.º**Cursos**

- 1 — Os cursos em que se traduzem as acções ou actividades referidas nos artigos anteriores são, em regra, ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha ou em unidades ou serviços para esse fim designados.
- 2 — Os oficiais podem, mediante autorização do CEMA, ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.
- 3 — Aos cursos frequentados nas condições estabelecidas no número anterior podem ser atribuídas equivalências aos ministrados nos estabelecimentos de ensino da Marinha, de acordo com a legislação em vigor.
- 4 — Aos cursos de pós-graduação aplica-se o disposto no artigo 198.º do presente estatuto.

CAPÍTULO III**Do Exército****Artigo 235.º****Corpo de oficiais gerais, armas e serviços**

- 1 — Os oficiais dos QP do Exército distribuem-se pelo corpo de oficiais gerais, armas e serviços e pelos seguintes quadros especiais e postos:
- a) Corpo de oficiais gerais: general, tenente-general e major-general;
 - b) Infantaria (INF), artilharia (ART), cavalaria (CAV), engenharia (ENG), transmissões (TM), medicina (MED), medicina dentária (DENT), farmácia (FARM), medicina veterinária (VET), administração militar (ADMIL), material (MAT), juristas (JUR) e superior de apoio (SAP): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
 - c) Técnicos de exploração de transmissões (TEXPTM), de manutenção de transmissões (TMANTM), de manutenção de material (TMANMAT), de pessoal e secretariado (TPESSECR), de transportes (TTRANS), de enfermagem e diagnóstico e terapêutica (TEDT): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
 - d) Chefes de banda de música (CBMUS): tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

2 — A alimentação do corpo de oficiais gerais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 214.º, é feita de acordo com as seguintes condições de acesso:

- a) Ao posto de general, tenente-general e major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões;
- b) Ao posto de major-general, pelos oficiais provenientes dos quadros de material, administração militar, medicina e de juristas.

3 — Os oficiais dos QP do Exército podem ser graduados no posto de brigadeiro-general em conformidade com o conjuntamente disposto no n.º 4 do artigo 129.º e no artigo 215.º do presente Estatuto.

4 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto as armas são infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e transmissões.

Artigo 236.º

Ingresso nas armas e serviços

1 — O ingresso nas diferentes armas e serviços do Exército, faz-se no posto de alferes de entre alunos que obtenham a licenciatura na Academia Militar, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nos quadros especiais de juristas e de técnico superior de apoio faz-se, por concurso, no posto de alferes, de entre licenciados e após conclusão com aproveitamento, do respectivo curso ou tirocínio, de acordo com o estabelecido em portaria do MDN.

3 — Os candidatos admitidos ao abrigo do número anterior frequentam os cursos ou tirocínios graduados no posto de alferes.

4 — O ingresso nos quadros técnicos, previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 235.º, faz-se no posto de alferes de entre militares que:

- a) Obtenham o bacharelato na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas;
- b) Possuam curso com o grau de bacharelato ou equivalente e completem o respectivo curso ou tirocínio para oficial, ordenados consoante a média ponderada das classificações obtidas no bacharelato ou equivalente e no curso de formação ou tirocínio.

5 — O processo de admissão aos cursos ou tirocínios para ingresso nos quadros mencionados nos n.ºs 2 e 4 é regulado por diploma próprio.

Artigo 237.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais do Exército incumbe, designadamente, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos do Exército, de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que ao Exército respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos do Exército, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

Artigo 238.º

Promoção a tenente

É condição especial de promoção ao posto de tenente a prestação do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 217.º.

Artigo 239.º
Promoção a capitão

1 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão, para além do tempo mínimo de permanência previsto no artigo 217.º, a aprovação no curso de promoção a capitão ou curso equivalente.

2 — Do tempo referido no número anterior, dois anos, no mínimo, devem ser prestados:

- a) Pelos tenentes das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos tenentes médicos e veterinários, nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;
- c) Pelos tenentes dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 240.º
Promoção a major

1 — São condições especiais de promoção ao posto de major, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 217.º, as seguintes:

- a) Aprovação no curso de promoção a oficial superior;
- b) Para capitães das armas, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
- c) Para capitães médicos, obtenção do grau de generalista ou especialista;
- d) Para capitães dos serviços, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

2 — Do tempo mínimo de serviço referido no número anterior, dois anos devem ser prestados:

- a) Pelos capitães das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;
- b) Pelos capitães médicos ou veterinários, nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;
- c) Pelos capitães dos restantes serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 241.º
Promoção a tenente-coronel

É condição especial de promoção a tenente-coronel o tempo mínimo de permanência referido no artigo 217.º

Artigo 242.º
Promoção a coronel

1 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel, para além dos tempos de permanência referidos no artigo 217.º, as seguintes:

- a) Para os tenentes-coronéis das armas, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
- b) Para os tenentes-coronéis médicos, a obtenção do grau de consultor;
- c) Para os tenentes-coronéis dos serviços, ter exercido, pelo prazo mínimo de um ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando, chefia ou direcção considerados, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

2 — Do tempo mínimo de permanência exigido como major e tenente-coronel, dois anos devem ser prestados:

- a) Pelos oficiais das armas, nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas das respectivas armas;
- b) Pelos oficiais dos serviços, em funções específicas do respectivo serviço.

Artigo 243.º **Promoção a major-general**

São condições especiais de promoção ao posto de major-general, para além do tempo mínimo de permanência referido no artigo 217.º, as seguintes:

- a) Aprovação no curso superior de comando e direcção;
- b) Para os coronéis das armas, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática ou outro comando considerado, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior;
- c) Para os coronéis dos serviços, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente ou escola prática, chefia de serviço, direcção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direcção considerada, por despacho do CEME, de categoria equivalente ou superior.

Artigo 244.º **Cursos e tirocínios**

1 — Os cursos e tirocínios que habilitam ao ingresso nas armas e serviços da categoria de oficial são os seguintes:

- a) Curso de licenciatura em Ciências Militares, na Academia Militar;
- b) Curso de licenciatura ou equivalente em estabelecimento de ensino superior complementado por curso ou tirocínio ministrado em estabelecimento militar de ensino;
- c) Curso de oficiais com nível de bacharelato na Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE);
- d) Curso de bacharelato ou equivalente complementado por curso ou tirocínio ministrado em estabelecimento militar de ensino.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 245.º **Cursos de promoção**

Constituem condição especial de promoção, os seguintes cursos:

- a) Curso superior de comando e direcção (CSCD), para a promoção a oficial general;
- b) Curso de promoção a oficial superior das armas (CPOS/A);
- c) Curso de promoção a oficial superior dos serviços (CPOS/S);
- d) Curso de promoção a capitão (CPC).

Artigo 246.º **Designação de coronel tirocinado**

O oficial com o curso superior de comando e direcção, quando coronel, designa-se por coronel tirocinado (CORTIR).

CAPÍTULO IV
Da Força Aérea
Artigo 247.º

Especialidades, grupos de especialidades e postos

1 — Os oficiais dos QP da Força Aérea distribuem-se por especialidades, grupos de especialidades e postos, a que correspondem as áreas funcionais de desempenho e quadros especiais que se indicam:

a) Área de operações:

Quadro especial de pilotos aviadores – pilotos aviadores (PILAV): general, tenente-general, major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de operações – navegadores (NAV), técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC), de meteorologia (TOMET), de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART) e de detecção e condução de interceptação (TODCI): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

b) Área de manutenção:

Quadro especial de engenheiros – engenheiros aeronáuticos (ENGAER), de aeródromos (ENGAED), electrotécnicos (ENGEL): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de manutenção – técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA), de manutenção de material terrestre (TMMT), de manutenção de material electrotécnico (TMMEL), de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ) e de manutenção de infra-estruturas (TMI): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;

c) Área de apoio:

Quadro especial de recursos humanos e financeiros – médicos (MED), administração aeronáutica (ADMAER), juristas (JUR) e psicólogos (PSI): major-general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de técnicos de apoio – técnicos de abastecimento (TABST), de informática (TINF), de pessoal e apoio administrativo (TPAA) e de saúde (TS) e polícia aérea (PA): coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes;
Quadro especial de chefes de banda de música – chefes de banda de música (CHBM): tenente-coronel, major, capitão, tenente e alferes.

2 — A distribuição prevista no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 214.º do presente Estatuto.

3 — As vagas, dentro de cada quadro especial, podem ser comuns ou específicas das diferentes especialidades que o integram.

4 — Os oficiais dos QP da Força Aérea podem ser graduados no posto de brigadeiro-general em conformidade com o conjugadamente disposto no n.º 4 do artigo 129.º e no artigo 215.º do presente Estatuto.

Artigo 248.º

Ingresso no quadro especial de pilotos aviadores

O ingresso no quadro especial de pilotos aviadores faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na Academia da Força Aérea (AFA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

Artigo 249.º**Ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros**

1 — O ingresso nos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham a licenciatura na AFA, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nestes quadros faz-se ainda no posto de alferes, após a frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de candidatos habilitados com licenciatura ou equivalente, admitidos por concurso.

3 — O estágio referido no número anterior é frequentado com a graduação de alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

4 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes referidos no n.º 2, com a mesma data de antiguidade, faz-se, em cada quadro especial, segundo a classificação final, resultante da média ponderada das classificações obtidas na licenciatura ou equivalente, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 177.º

Artigo 250.º**Ingresso nos quadros especiais de técnicos**

1 — O ingresso nos quadros especiais de técnicos de operações, de manutenção e de apoio faz-se no posto de alferes, de entre os alunos que obtenham o bacharelato na Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas (ESTMA), ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso nestes quadros faz-se ainda no posto de alferes, após frequência, com aproveitamento, de estágio técnico-militar adequado, de entre militares da Força Aérea, habilitados com bacharelato ou equivalente, admitidos por concurso.

3 — O estágio referido no número anterior é frequentado com a graduação de alferes ou do posto que já detenham, caso seja superior.

4 — A ordenação na lista de antiguidade dos alferes referidos no número anterior, com a mesma data de antiguidade, faz-se em cada quadro especial, segundo a classificação final resultante da média ponderada das classificações obtidas no bacharelato ou equivalente, e no estágio técnico-militar e, em caso de igualdade de classificação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 177.º

Artigo 251.º**Caracterização funcional dos quadros especiais**

1 — Compete aos oficiais da Força Aérea o exercício de:

- a) Actividades de natureza militar e de formação;
- b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução.

2 — Aos oficiais do quadro especial de pilotos aviadores incumbe, especialmente:

- a) Administração superior da Força Aérea;
- b) Desempenho de cargos de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de membro do STM, de comando funcional, de chefia em estados-maiores, de direcção superior especializada e de comando de unidades e órgãos da Força Aérea;
- c) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

3 — Aos oficiais dos quadros especiais de engenheiros e de recursos humanos e financeiros incumbe, especialmente:

- a) Desempenho de cargos de natureza diplomática ou junto de representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, de chefia em estados-maiores, de direcção superior especializada e de chefia de órgãos e serviços da Força Aérea;
- b) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

4 — Aos oficiais dos quadros especiais de técnicos incumbe, especialmente:

- a) Chefia de órgãos e serviços da Força Aérea;
- b) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

5 — Aos oficiais do quadro especial de chefes de banda de música incumbe, especialmente:

- a) Chefia e inspecção da banda da Força Aérea;
- b) Exercício de funções relacionadas com as actividades da banda e fanfarras da Força Aérea;
- c) Exercício de outras funções, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais.

Artigo 252.º

Cargos e funções

1 — Aos oficiais da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o exercício de funções de comando, estado-maior e execução nos comandos, forças, unidades, serviços e outros organismos da Força Aérea, de acordo com os respectivos postos e quadros especiais, bem como o exercício de funções que à Força Aérea respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica dos comandos, forças, unidades, serviços e órgãos da Força Aérea, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Força Aérea.

Artigo 253.º

Condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais pilotos aviadores, para além das mencionadas no artigo 217.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem, inclusive na qualidade de instruendo.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) Ter prestado durante três anos, como tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem;
- b) Ter averbado um mínimo de quinhentas horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias da especialidade;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso básico de comando.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades aéreas, com eficiência comprovada, no exercício de funções de pilotagem;
- b) Ter averbado um mínimo de quatrocentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias da especialidade;

- c) Como subalterno ou capitão, ter exercido, com boas informações e pelo prazo mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados, funções próprias da especialidade numa das áreas funcionais das unidades aéreas ou de base ou ainda em órgãos de categoria equivalente ou superior;
 - d) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea.
- 5 — São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:
- a) Ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
 - b) Ter averbado um mínimo de duzentas e cinquenta horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias da especialidade.
- 6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:
- a) Ter prestado durante quatro anos, como oficial superior, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, ou outras que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
 - b) Do tempo a que se refere a alínea anterior, ter desempenhado, com boas informações e pelo prazo mínimo de um ano, o cargo de comandante de grupo ou de esquadra de voo;
 - c) Ter averbado um mínimo de quatrocentas horas de voo como oficial superior, no exercício de funções próprias da especialidade.
- 7 — São condições especiais de promoção ao posto de major-general:
- a) Ter exercido, no posto de coronel ou no de tenente-coronel, com reconhecida competência, pelo menos durante um ano, o comando de unidade de escalão base ou de outro órgão de categoria equivalente ou superior;
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior de guerra aérea.

Artigo 254.º

Condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais engenheiros e de recursos humanos e financeiros, para além das mencionadas no artigo 217.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, quando aplicável, serviço efectivo em unidades ou órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) Ter prestado durante três anos, como tenente, quando aplicável, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado o curso básico de comando com aproveitamento.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;

- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea;
- c) Para os oficiais médicos, ter obtido o grau de generalista ou especialista.

5 — É condição especial de promoção ao posto de tenente-coronel ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades de base ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

- a) Ter prestado durante quatro anos serviço efectivo em unidades de base, órgãos de comando, direcção ou outros de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
- b) Para os oficiais médicos, ter obtido o grau de consultor.

7 — São condições especiais de promoção ao posto de major-general:

- a) Ter exercido durante um ano, no posto de coronel ou no de tenente-coronel, com reconhecida competência funções de comando, direcção ou chefia;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior de guerra aérea.

Artigo 255.º

Condições especiais de promoção dos oficiais técnicos

1 — As condições especiais de promoção dos oficiais técnicos, para além das mencionadas no artigo 217.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de tenente ter prestado, como alferes, serviço em unidades aéreas, unidades de base ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) Ter prestado durante três anos, como tenente, serviço efectivo em unidades aéreas, unidades de base ou em outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso básico de comando;
- c) Para a especialidade de navegador, ter averbado quinhentas horas de voo nos postos de alferes e tenente, no exercício de funções próprias da especialidade.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) Ter prestado durante dois anos, como capitão, serviço efectivo em unidades ou em outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral de guerra aérea;
- c) Para a especialidade de navegador, ter averbado, pelo menos, quatrocentas horas de voo no posto de capitão, no exercício de funções próprias da especialidade.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:

- a) Ter prestado durante dois anos, como major, serviço efectivo em unidades ou em outros órgãos da Força Aérea, com reconhecida competência, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Para a especialidade de navegador, ter averbado duzentas e cinquenta horas de voo no posto de major, no exercício de funções próprias da especialidade.

6 — São condições especiais de promoção ao posto de coronel:

- a) Ter prestado durante quatro anos, como oficial superior, serviço efectivo, em unidades de base, órgãos de comando, de direcção ou outros de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência, no exercício de funções de comando ou chefia, salvo se necessidades da Força Aérea impuserem o exercício de outras funções essenciais, mormente as relativas à formação, que requeiram conhecimentos próprios da especialidade;
- b) Para a especialidade de navegador, ter averbado quatrocentas horas de voo como oficial superior, no exercício de funções próprias da especialidade.

Artigo 256.º

Treino mínimo de voo

Independentemente das condições especiais exigidas para a promoção aos diferentes postos, nenhum oficial piloto aviador ou navegador pode ser promovido ao posto imediato sem ter realizado nos dois semestres anteriores o treino mínimo de voo exigido por lei, salvo se o CEMFA reconhecer que esse treino não foi executado por motivo de serviço.

Artigo 257.º

Obtenção das condições especiais de promoção

No ano de comando ou direcção exigido para a promoção a major-general e no ano de comando exigido para promoção a coronel piloto aviador, bem como, nos doze meses, seguidos ou interpolados, referidos na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 253.º, de promoção a major piloto aviador, não são contados os tempos em que os oficiais estejam no gozo de qualquer licença ou impedidos de prestar serviço por motivo de doença.

Artigo 258.º

Cursos, tirocínios ou estágios

1 — Os cursos, tirocínios e estágios que habilitam ao ingresso na categoria de oficiais são os seguintes:

- a) Licenciatura e respectivo tirocínio na AFA;
- b) Licenciatura ou equivalente em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico-militar na AFA;
- c) Bacharelato na ESTMA;
- d) Bacharelato ou equivalente ministrado em estabelecimento de ensino superior, complementado por estágio técnico na ESTMA.

2 — Os cursos, tirocínios ou estágios referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

Artigo 259.º

Cursos de promoção

Constituem condição especial de promoção os seguintes cursos:

- a) Curso superior de guerra aérea (CSGA), para a promoção a oficial general;
- b) Curso geral de guerra aérea (CGGA), para a promoção a oficial superior;
- c) Curso básico de comando (CBC), para a promoção a capitão.

TÍTULO III
Sargentos
CAPÍTULO I
Parte comum
Artigo 260.º
Ingresso na categoria

1 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se no posto de segundo-sargento ou no posto fixado no presente Estatuto, de entre os militares e militares alunos que obtenham aproveitamento no curso de sargentos dos QP ou equivalente, adequado à respectiva classe, arma, serviço, especialidade ou grupos de especialidades, ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

2 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se ainda no posto de segundo-sargento, após frequência, com aproveitamento, de tirocínio ou estágio técnico-militar adequado, frequentado com a graduação de segundo-sargento ou do posto que já detenham, caso seja superior, de indivíduos habilitados, no mínimo, com curso que habilite com a certificação de formação profissional de nível 3.

3 — A data da antiguidade no posto de segundo-sargento reporta-se, em regra, a 1 de Outubro do ano de conclusão do curso, tirocínio ou estágio de sargentos ou a data fixada no presente Estatuto para os sargentos oriundos do RC, sendo antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder três anos.

4 — Sempre que for exigida a habilitação com o ensino secundário, para frequência do curso de sargentos, a data da antiguidade no posto de ingresso na categoria de sargentos é antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar dos respectivos cursos, somada à duração do respectivo estágio ou tirocínio, exceder dois anos.

5 — Os cursos referidos no n.º 1, bem como as respectivas condições de admissão, são regulados por legislação própria.

Artigo 261.º
Alimentação da categoria

De acordo com as normas previstas para cada ramo, a categoria de sargentos é alimentada por:

- a) Sargentos e praças em RC e RV;
- b) Praças dos QP;
- c) Candidatos civis.

Artigo 262.º
Modalidades de promoção

A promoção aos postos da categoria de sargentos processa-se nas seguintes modalidades:

- a) Sargento-mor, por escolha;
- b) Sargento-chefe, por escolha;
- c) Sargento-ajudante, por antiguidade;
- d) Primeiro-sargento, por diuturnidade.

Artigo 263.º
Tempos mínimos

1 — O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Três anos no posto de segundo-sargento;
- b) Cinco anos no posto de primeiro-sargento;

- c) Cinco anos no posto de sargento-ajudante;
- d) Quatro anos no posto de sargento-chefe.

2 — O tempo mínimo global para acesso ao posto de sargento-chefe e de sargento-mor, após o ingresso na categoria de sargento, é, respectivamente, de 15 e 20 anos de serviço efectivo.

Artigo 264.º

Curso de promoção

1 — O curso de promoção a sargento-chefe constitui condição especial para acesso a este posto e é frequentado no posto de sargento-ajudante.

2 — A nomeação para o curso referido no número anterior é feita por antiguidade, dentro de cada classe, arma, serviço ou especialidade, de entre os sargentos-ajudantes, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declarem deles desistir, ficando abrangidos pelo disposto no artigo 197.º

Artigo 265.º

Admissão a cursos ou tirocínios

1 — Os sargentos, até ao posto de sargento-ajudante, inclusivamente, podem concorrer à frequência de cursos ou tirocínios que habilitem ao ingresso na categoria de oficiais, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do respectivo curso ou tirocínio;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do respectivo curso ou tirocínio, que, em qualquer caso, não pode exceder 38 anos de idade;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso ou tirocínio e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

2 — Os cursos referidos no número anterior são regulados por legislação especial.

CAPÍTULO II

Da Marinha

Artigo 266.º

Classes e postos

Os sargentos da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Classes: administrativos(L), comunicações (C), electromecânicos (EM), electrotécnicos (ET), enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (H), fuzileiros (FZ), mergulhadores (U), músicos (B), operações (OP), manobra e serviços (MS), taifa (TF) e técnicos de armamento (TA);
- b) Postos: sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Artigo 267.º

Subclasses e ramos

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com os princípios definidos no artigo 223.º

2 — Na designação dos sargentos, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 268.º
Caracterização funcional das classes

De acordo com a classe a que pertencem, incumbe, genericamente, aos sargentos:

- a) Administrativos: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da execução de tarefas integradas no âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à excepção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;
- b) Comunicações: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;
- c) Electromecânicos: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;
- d) Electrotécnicos: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção, na sua vertente electrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;
- e) Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica: coadjuvar na direcção, orientar, realizar e controlar a execução de actividades e tarefas situadas no âmbito da saúde naval e dos sistemas de diagnóstico, em nível adequado à formação adquirida;
- f) Fuzileiros: prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e dirigir e controlar as actividades relacionadas com o serviço de segurança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas tácticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;
- g) Mergulhadores: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação, controlo e execução de acções de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras acções que impliquem o recurso a actividades subaquáticas, à excepção das que directamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;
- h) Músicos: integrar, como executante, a banda da Armada, a charanga ou outro agrupamento musical oficialmente organizado no âmbito da Marinha, bem como dirigir, coadjuvar na direcção e coordenar estes agrupamentos;
- i) Operações: exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar, e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;
- j) Manobra e serviços: exercer funções no âmbito da direcção e controlo das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da direcção, controlo e execução, designadamente em relação à manufactura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira; conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com excepção das viaturas tácticas e de transporte de materiais perigosos, e exercer funções no âmbito da direcção, coordenação e controlo da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficial no respectivo parque;

- l)* Taifa: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da organização das ementas, obtenção de géneros alimentícios e sua conservação, confecção de refeições e sua distribuição, controlo de espaços, mobiliário e palamenta e da escrituração dos movimentos de materiais e financeiros inerentes;
- m)* Técnicos de armamento: exercer funções no âmbito da direcção, controlo e execução das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica; direcção e controlo das operações de manuseamento e conservação de munições, paióis, pólvoras e explosivos, e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 269.º

Cargos e conteúdos funcionais

1 — Aos sargentos da Armada incumbe, designadamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos da Marinha, de acordo com as respectivas classes e postos, bem como o exercício de funções que à Marinha respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos do Estado.

2 — São funções comuns a todos os postos da categoria de sargentos, de acordo com o grau de autoridade do posto e das perícias adquiridas, a condução, formação e treino de pessoal e a execução de trabalhos técnicos e tarefas de vigilância e polícia e secretariado.

3 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada onde os sargentos estejam colocados.

4 — Os conteúdos funcionais dos cargos relativos aos diferentes postos da categoria de sargentos, no âmbito do estabelecido nos números anteriores, têm a seguinte caracterização genérica:

- a)* Sargento-mor: funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, inspecção, coordenação, controlo e segurança, nos sectores do pessoal e material;
- b)* Sargento-chefe: funções ligadas ao planeamento, organização, direcção, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;
- c)* Sargento-ajudante: funções ligadas à organização, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;
- d)* Primeiro-sargento e segundo-sargento: funções de chefia e comando de secções de unidades navais ou unidades de fuzileiros ou de mergulhadores.

Artigo 270.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção compreendem:

- a)* Tempo mínimo de permanência no posto;
- b)* Tirocínios de embarque, constituídos por tempo de embarque e ou tempo de serviço de helicópteros e tempo de navegação;
- c)* Frequência, com aproveitamento, de cursos;
- d)* Outras condições de natureza específica das classes.

2 — As condições especiais de promoção para os diversos postos e classes, para além das fixadas no artigo 263.º, constam do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

3 — Aos sargentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 228.º, 229.º e 230.º do presente Estatuto.

Artigo 271.º
Formação militar

1 — A preparação básica e complementar dos sargentos, efectuada essencialmente através de acções de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolve-se através das actividades enunciadas no artigo 231.º

2 — Os cursos frequentados pelos sargentos compreendem:

- a) Curso de promoção a sargento-chefe (CPSC);
- b) Cursos de especialização;
- c) Cursos de aperfeiçoamento;
- d) Cursos de actualização.

3 — Os sargentos podem ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO III
Do Exército
Artigo 272.º
Armas e serviços

Os sargentos do Exército distribuem-se pelas seguintes armas, serviços e postos:

- a) Armas e serviços: infantaria (INF), artilharia (ART), cavalaria (CAV), engenharia (ENG), transmissões (TM), medicina (MED), farmácia (FARM), medicina veterinária (VET), diagnóstico e terapêutica (DT), administração militar (AM), material (MAT), transporte (TRANS), pessoal e secretariado (PESSEC), músicos (MUS) e corneteiros e clarins (CORN/CLAR);
- b) Postos: sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Artigo 273.º
Cargos e funções

1 — Aos sargentos do Exército, de acordo com as respectivas armas e serviços, incumbe, genericamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos do Exército e em forças conjuntas ou combinadas e quartéis-generais dos respectivos comandos, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.

2 — Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das Forças Armadas, designadamente:

- a) Sargento-mor: adjunto do comandante de unidade independente de escalão batalhão ou superior para assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal, à formação dos sargentos e aos aspectos administrativos e logísticos; elemento orgânico em quartéis-generais e direcções das armas e serviços; pode exercer funções de instrutor;
- b) Sargento-chefe: adjunto do comandante de unidade ou órgão de escalão batalhão no âmbito das actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativos e logísticos; exercício de tarefas especializadas

- em órgãos de estado-maior de escalão regimental ou superior, chefia em actividades técnicas; pode ainda exercer funções de instrutor;
- c) Sargento-ajudante: adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício de actividades gerais de serviço interno; exercício de funções, no âmbito da instrução especializada, nos órgãos técnicos, táticos, administrativos e logísticos de escalão batalhão, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos;
 - d) Primeiro-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; adjunto do comandante de pelotão; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior nos serviços técnicos e na instrução de quadros e de tropas;
 - e) Segundo-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; eventualmente auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos, administrativos, logísticos e na situação de quadros e tropas.

Artigo 274.º

Condições especiais de promoção

1 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter cumprido o tempo mínimo de permanência referido na alínea *a)* do artigo 263.º, nas unidades, escolas, centros de instrução e nos órgãos técnicos dos serviços.

2 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante, para além do tempo mínimo de permanência referido na alínea *b)* do artigo 263.º:

- a)* Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-ajudante;
- b)* Ter prestado, no mínimo, dois anos de serviço efectivo em unidades, escolas práticas, centros de instrução, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço.

3 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe, para além dos tempos mínimos de permanência estabelecidos no artigo 263.º, a frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-chefe.

4 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor, para além dos tempos mínimos de permanência referidos no artigo 263.º, o exercício, como sargento-chefe, pelo menos durante um ano seguido, de funções de adjunto de comandante de batalhão ou órgão de escalão equivalente ou de chefia em actividades técnicas.

Artigo 275.º

Cursos, tirocínios e estágios

Os sargentos do Exército recebem a preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

- a)* Curso de formação inicial;
- b)* Cursos de promoção;
- c)* Cursos de especialização ou qualificação;
- d)* Cursos de actualização;
- e)* Tirocínios e estágios.

CAPÍTULO IV
Da Força Aérea
Artigo 276.º

Especialidades, grupos de especialidades e postos

1 — Os sargentos dos QP da Força Aérea distribuem-se por especialidades, grupos de especialidades e postos, a que correspondem as áreas funcionais e quadros especiais que se indicam:

a) Área de operações:

Quadro especial de operadores – operadores de comunicações (OPCOM), meteorologistas (OPMET), de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART) e radaristas de detecção (OPRDET): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

b) Área de manutenção:

Quadro especial de mecânicos – mecânicos de material aéreo (MMA), de material terrestre (MMT), de electricidade (MELECT), de electrónica (MELECA), de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV), de armamento e equipamento (MARME): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

c) Área de apoio:

Quadro especial de apoio e serviços – operadores de informática (OPINF), de sistemas de assistência e socorros (OPSAS), abastecimento (ABST), construção e manutenção de infra-estruturas (CMI), serviço de saúde (SS), polícia aérea (PA), secretariado e apoio dos serviços (SAS): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento;

Quadro especial de amanuenses – amanuenses (AMA): primeiro-sargento e segundo-sargento;

Quadro especial de banda e fanfarras – músicos (MUS) e clarins (CLAR): sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

3 — As vagas, dentro de cada quadro especial, podem ser comuns ou específicas das diferentes especialidades que o integram.

Artigo 277.º

Caracterização funcional dos quadros especiais

Compete aos sargentos da Força Aérea o exercício de:

- a) Actividades de natureza militar e de instrução;
- b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução;
- c) Funções de apoio às representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro;
- d) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.

Artigo 278.º

Cargos e funções

1 — Aos sargentos da Força Aérea incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, serviços, unidades e outros órgãos da Força Aérea, de acordo com as respectivas especialidades e postos, bem como o exercício de funções que respeitam à Força

Aérea no âmbito das Forças Armadas, em quartéis-generais de comando de forças conjuntas ou combinadas e ainda noutros, departamentos do Estado.

2 — Os cargos e funções de cada posto, previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde os sargentos estiveram colocados, são, genericamente, e sem prejuízo de outros cargos ou funções que lhes forem superiormente determinados, os seguintes, no âmbito das Forças Armadas:

- a) Sargento-mor — elemento do estado-maior pessoal do CEMFA, funções de coordenação de recursos humanos e materiais ao nível dos comandos funcionais e equivalentes; adjunto do comandante de unidade de escalão base ou equivalente e comando de outras unidades quando apropriado para os assuntos relacionados com a coordenação dos recursos humanos e materiais; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- b) Sargento-chefe — chefe de secção técnico-administrativo; chefe de secretaria de unidade de escalão grupo ou equivalente; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- c) Sargento-ajudante — chefe de equipa; chefe de secretaria de unidade de escalão esquadra ou equivalente; execução avançada de funções técnicas da sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente;
- d) Primeiro-sargento e segundo-sargento — comandante de, unidade de escalão secção de forças especiais; coordenador das actividades desenvolvidas no âmbito da sua especialidade pelo pessoal de si dependente; execução de funções técnicas de sua especialidade; funções de instrução; outras funções de natureza equivalente.

Artigo 279.º

Condições especiais de promoção

1 — As condições especiais de promoção dos sargentos dos quadros especiais de operadores, mecânicos e apoio e serviços, para além das mencionadas no artigo 263.º, são as previstas no presente artigo, de acordo com os respectivos postos.

2 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento ter prestado, como segundo-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

3 — É condição especial de promoção ao posto de sargento-ajudante ter prestado durante três anos, como primeiro-sargento, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

4 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-chefe:

- a) Ter prestado durante três anos, como sargento-ajudante, serviço efectivo em unidades ou outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de promoção a sargento-chefe.

5 — São condições especiais de promoção ao posto de sargento-mor ter prestado durante dois anos, como sargento-chefe, serviço efectivo em unidades de outros órgãos da Força Aérea, com eficiência comprovada, no exercício de funções próprias da especialidade e posto.

Artigo 280.º

Cursos

1 — Os sargentos recebem preparação cultural, técnica e profissional-militar, essencialmente pela frequência de:

- a) Curso de formação inicial;
- b) Cursos de promoção;

- c) Cursos de qualificação;
- d) Cursos de especialização;
- e) Cursos de actualização.

2 — O curso de formação inicial destina-se a ministrar preparação adequada ao ingresso no QP de sargentos e ao exercício de funções correspondentes aos respectivos quadros especiais.

3 — O curso de promoção a sargento-chefe (CPSCH) visa aprofundar os conhecimentos técnicos e militares necessários à coordenação e controlo da execução, bem como, no âmbito do sistema de avaliação de mérito, exercer papel selectivo para a promoção aos postos de sargento-chefe e sargento-mor.

TÍTULO IV **Praças da Marinha** **Artigo 281.º** **Classes e postos**

As praças da Armada distribuem-se pelas seguintes classes e postos:

- a) Classes: administrativos (L), comunicações (C), electromecânicos (EM), electrotécnicos (ET), fuzileiros (FZ), mergulhadores (U), músicos (B), operações (OP), manobra e serviços (MS), taifa (TF) e técnicos de armamento (TA);
- b) Postos: cabo (CAB) e primeiro-marinheiro (IMAR).

Artigo 282.º **Ingresso na categoria**

1 — O ingresso na categoria de praças da Armada faz-se no posto de primeiro-marinheiro, de entre militares:

- a) Habilitados com o curso de formação de marinheiros (CFM);
- b) Em RC, desde que habilitados com o curso de promoção de marinheiros;

2 — A data de antiguidade dos militares em RC e dos militares alunos que ingressem nos QP após habilitação com os CFM adequados às diversas classes é antecipada de tantos dias quantos os necessários para ser coincidente com a data de conclusão do CFM que, iniciado simultaneamente, termine em primeiro lugar.

3 — As condições de admissão ao CFM são objecto de regulamentação em diploma próprio.

Artigo 283.º **Subclasses e ramos**

1 — As classes podem ser divididas em subclasses e ramos, de acordo com o estabelecido no artigo 223.º

2 — Na designação das praças, a identificação da subclasse ou ramo a que pertence o militar deve substituir a que se refere à respectiva classe.

Artigo 284.º **Caracterização funcional das classes**

Às praças das classes seguidamente indicadas incumbe, genericamente:

- a) Administrativos: exercer funções no âmbito da execução e direcção de tarefas integradas de âmbito logístico, financeiro, contabilístico, patrimonial e do secretariado, à excepção das relacionadas com munições, explosivos, pirotécnicos e material de saúde;

- b) Comunicações: exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização e operação dos sistemas e equipamentos de comunicações;
- c) Electromecânicos: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de utilização, condução e manutenção das instalações propulsoras dos navios e respectivos auxiliares, dos equipamentos respeitantes à produção e distribuição de energia eléctrica e de outros sistemas e equipamentos associados;
- d) Electrotécnicos: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de conservação e manutenção, na sua vertente electrónica, de sistemas de armas e de comunicações, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e à condução da navegação e governo do navio;
- e) Fuzileiros: prestar serviço em unidades de fuzileiros e de desembarque ou em unidades navais, neste caso com funções compatíveis com a sua preparação e graduação, e desempenhar o serviço de guarda, ronda e ordenança nas dependências e instalações da Marinha em terra, conduzir viaturas tácticas e outras de natureza específica, nomeadamente de transporte de materiais perigosos;
- f) Mergulhadores: exercer funções no âmbito da execução e direcção de acções de carácter ofensivo e defensivo próprias das guerras de minas e de sabotagem submarina e noutras acções que impliquem o recurso a actividades subaquáticas, à excepção das que directamente dizem respeito ao pessoal embarcado em submarinos;
- g) Músicos: integrar, como executante, a banda da Armada, ou outros agrupamentos de natureza musical oficialmente organizados no âmbito da Marinha;
- h) Operações: exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização de sistemas de armas, sensores e equipamentos que se destinam à guerra no mar e de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio;
- i) Manobra e serviços: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de utilização, conservação e manutenção de aparelho do navio, embarcações, meios de salvamento no mar e respectivas palamentas, material de escoramento e material destinado a operações de reabastecimento no mar; condução e manutenção do equipamento destinado à manobra de cabos, ferros e reboques; utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio; exercer funções compatíveis com a sua formação específica, no âmbito da execução e direcção, designadamente em relação à manufactura, conservação e reparação de mobiliário, peças e estruturas em madeira; conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha, com excepção das viaturas tácticas e de transporte de materiais perigosos; exercer funções no âmbito da execução e direcção da utilização daqueles veículos e prestação da assistência oficial no respectivo parque;
- j) Taifa: exercer funções no âmbito da execução e direcção de todas as tarefas relacionadas com o serviço do rancho, designadamente ao nível da preparação das mesas para refeição, serviço de mesa e de bar, culinária de sala, confecção de refeições tipo corrente, confecção de pão e pastelaria;
- l) Técnicos de armamento: exercer funções no âmbito da execução e direcção das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas nas vertentes mecânica, eléctrica e hidráulica; execução e direcção das operações de manuseamento e conservação de munições, paíóis, pólvoras e explosivos e de utilização de equipamentos e sensores que se destinam à condução da navegação e governo do navio.

Artigo 285.º **Cargos e funções**

1 — Às praças da Armada incumbe, em geral, o exercício de funções de natureza executiva nos comandos, forças, unidades, serviços e demais organismos da Marinha, de acordo com as

respectivas classes e postos, o exercício de funções que à Marinha respeita nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos de Estado e, em especial:

- a) Conduzir e manter os sistemas de armas, de sensores e de comando e controlo, armamento e equipamento, instalações e outro material por que sejam responsáveis, de acordo com a natureza dos encargos que lhes estejam atribuídos;
- b) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas com o aparelho do navio, meios de salvamento no mar e operações de salvamento;
- c) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito da organização para a emergência a bordo ou no serviço de limitação de avarias;
- d) Efectuar o governo e manobra de embarcações miúdas;
- e) Ministras ou cooperar em acções de instrução e treino em relação a assuntos para os quais disponham da necessária formação;
- f) Executar as tarefas que lhes sejam determinadas no âmbito das acções de vigilância e polícia;
- g) Cuidar do armazenamento e conservação do material cuja guarda lhes seja confiada, de acordo com as normas e regulamentos em vigor;
- h) Executar trabalhos correntes de secretaria;
- i) Efectuar os registos e escrituração inerentes à natureza da função que desempenham;
- j) Efectuar as tarefas de arrumação, limpeza e pequenas conservações que lhes sejam determinadas.

2 — Aos cabos poderão ainda ser cometidas funções relativas à condução de pessoal e ao controlo de execução.

3 — Os cargos e funções de cada posto são os previstos nos regulamentos internos e na estrutura orgânica onde as praças estiverem colocadas.

Artigo 286.º **Promoções**

A promoção ao posto de cabo processa-se por antiguidade.

Artigo 287.º **Condições especiais de promoção**

1 — As condições especiais de promoção ao posto de cabo são as seguintes:

- a) Cumprimento de quatro anos de serviço efectivo no posto de primeiro-marinheiro, independentemente da forma de prestação de serviço;
- b) Ter efectuado no posto de primeiro-marinheiro 18 meses de embarque, salvo se pertencer às classes de músicos, mergulhadores e fuzileiros, assim como para as praças com especialização na área dos helicópteros e da condução de veículos automóveis, para as quais não é exigido tempo de embarque.

2 — Às praças é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 228.º, 229.º e 230.º do presente Estatuto.

Artigo 288.º **Formação militar**

1 — A preparação básica e complementar das praças é efectuada essencialmente por acções de investimento, de evolução e de ajustamento, desenvolvendo-se de acordo com as actividades mencionadas no artigo 231.º

2 — A preparação militar e técnica das praças deve ainda ser completada e melhorada de forma contínua por acções desenvolvidas nas unidades ou serviços onde se encontram colocadas.

Artigo 289.º

Ingresso em categorias superiores

As praças da Armada podem concorrer à frequência de cursos que habilitem ao ingresso nas categorias de sargento ou de oficial, desde que satisfaçam, designadamente, as seguintes condições:

- a) Ter as habilitações exigidas para a frequência do curso de ingresso na categoria respectiva;
- b) Ter idade não superior à exigida para a frequência do curso a que se refere a alínea anterior, que, em qualquer caso, não pode exceder os 34 e 38 anos de idade, respectivamente, para a categoria de sargento e de oficial;
- c) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão ao curso e ser seleccionado para o preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

LIVRO III

Dos regimes de contrato e de voluntariado

TÍTULO I

Parte comum

Artigo 290.º

Condições de admissão

1 — Constitui condição de admissão ao RC e ao RV, para além das previstas na LSM e respectivo Regulamento (RLSM), a posse de avaliação de mérito favorável, relativamente ao período de serviço militar eventualmente prestado.

2 — As habilitações literárias mínimas para a admissão ao RC e ao RV, a que se refere o RLSM são:

- a) Licenciatura, bacharelato, ou habilitação equivalente, para a categoria de oficiais;
- b) Curso do ensino secundário ou equivalente, para a categoria de sargentos;
- c) Curso do ensino básico ou equivalente, para a categoria de praças.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem também ser destinados às categorias de oficial, sargento e praça, os cidadãos habilitados, no mínimo, respectivamente, com o curso do ensino secundário ou legalmente equivalente, o curso do ensino básico ou legalmente equivalente, e o 2.º ciclo do ensino básico, dependendo, para qualquer dos casos, dos resultados das provas de classificação e selecção, das necessidades e natureza funcional da categoria e das classes ou especialidades, em termos a fixar por portaria do MDN.

4 — As condições especiais de admissão ao RC e ao RV são estabelecidas por portaria do MDN, sob proposta dos CEM de cada ramo.

Artigo 291.º

Candidatura

1 — A candidatura à prestação de serviço em RC ou RV formaliza-se através da declaração a que se refere o RLSM, endereçada ao CEM do ramo em que o cidadão manifesta vontade de prestar serviço militar.

2 — Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura para admissão ao serviço efectivo em RC e RV são fixados por despacho do CEM respectivo.

Artigo 292.º

Designação e identificação dos militares

1 — Os militares em RC e RV são designados, sob forma abreviada, pelo número de identificação militar, posto, classe, arma ou serviço e especialidade, em função do respectivo ramo, forma de prestação de serviço, e nome.

2 — Exceptuam-se do mencionado no número anterior os militares alunos cujas designações constam dos regulamentos escolares dos cursos que frequentam.

3 — Ao militar em RC e RV é conferido um cartão de identificação militar, de uso obrigatório.

Artigo 293.º

Instrução militar

1 — O militar em RC e RV é sujeito, após a incorporação, ao período de instrução militar que compreende a instrução básica e a instrução complementar.

2 — A instrução básica termina com o acto de juramento de bandeira sendo a sua duração fixada por portaria do MDN, ouvido o CCEM.

3 — A duração da instrução complementar, para cada uma das classes, armas, serviços e especialidades, é fixada por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 294.º

Postos dos militares em instrução

1 — O militar em instrução básica designa-se, de acordo com o ramo onde presta serviço, por:

- a) Cadete ou soldado cadete, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo-grumete instruendo ou soldado instruendo, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete recruta ou soldado recruta, quando destinado à categoria de praça.

2 — O militar em instrução complementar é graduado, de acordo com o ramo onde presta serviço, nos seguintes postos:

- a) Aspirante a oficial, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo subsargento ou segundo-furriel, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete ou soldado, quando destinado à categoria de praça.

3 — Por portaria do MDN, e mediante proposta do respectivo CEM, são definidas as classes ou especialidades de cada ramo que permitirão que o militar em instrução complementar se designe, de acordo com o ramo onde preste serviço, por primeiro-grumete ou segundo-cabo graduado quando destinado a esses postos da categoria de praças.

Artigo 295.º

Funções

1 — Os militares em RC e RV exercem funções de acordo com o seu posto, classe ou especialidade e qualificações.

2 — As funções específicas para os militares em RC e RV, bem como as respectivas classes, subclasses, armas, serviços e especialidades, são fixadas por despacho do CEM do respectivo ramo.

Artigo 296.º **Ingresso na categoria**

1 — Constituem habilitações necessárias ao ingresso nas diferentes categorias dos militares em RC e RV:

- a) Oficiais — cursos de formação de oficiais;
- b) Sargentos — cursos de formação de sargentos;
- c) Praças — cursos de formação de praças.

2 — O curso de formação de praças referido no número anterior tem duas modalidades, caracterizadas por distintas exigências de formação técnico-militar e duração, habilitando, consoante os casos, ao ingresso na categoria de praças com posto de segundo-grumete ou soldado, ou primeiro-grumete ou segundo-cabo.

3 — A designação e a organização dos cursos referidos na alínea c) do n.º 1 é definida por despacho do CEM do ramo respectivo, de acordo com o disposto no artigo 293.º do presente Estatuto e no artigo 25.º da LSM, devendo reflectir as necessidades de formação próprias de classe ou especialidade.

4 — A inscrição em cada uma das categorias após a instrução militar é efectuada por ordem decrescente de classificação obtida nos cursos indicados no n.º 1.

Artigo 297.º **Antiguidade relativa**

1 — A antiguidade relativa entre militares com o mesmo posto ou com postos correspondentes nas diferentes classes e especialidades é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente, até ao primeiro posto da respectiva categoria.

2 — A antiguidade relativa dos primeiros-marinheiros com a mesma data de antiguidade é determinada pela classificação obtida no curso de promoção de marinheiros.

Artigo 298.º **Avaliação do mérito**

1 — A avaliação do mérito dos militares em RC e RV releva, designadamente, para os seguintes efeitos:

- a) Renovação do contrato;
- b) Promoção;
- c) Concurso de ingresso nos QP;
- d) Ingresso em RC;
- e) Admissão na função pública.

2 — O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares em RC e RV é aprovado por portaria do MDN, sob proposta do CCEM.

Artigo 299.º **Condições gerais de promoção**

1 — As condições gerais de promoção dos militares em RC e RV são as constantes do artigo 56.º do presente Estatuto.

2 — A verificação das condições gerais de promoção dos militares em RC e RV é definida pelo CEM do ramo respectivo.

Artigo 300.º **Cessação**

1 — Constituem causas de cessação do vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV:

- a) A caducidade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do RLSM;
- b) A falta de aproveitamento na instrução complementar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do RLSM;
- c) A rescisão.

2 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV caduca, designadamente:

- a) Por falta de aproveitamento na instrução básica;
- b) Não havendo renovação do contrato, pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 28.º da LSM;
- c) Quando atinja a duração máxima fixada na LSM;
- d) Com o ingresso nos QP;
- e) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de serviço efectivo.

3 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo ramo onde o militar preste serviço, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
- b) Quando a falta de aproveitamento na instrução complementar seja imputável ao militar, a título de dolo ou negligência grosseira, ficando o militar sujeito ao pagamento de indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do MDN, ouvido o CCEM, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afectação funcional do militar;
- c) Por desistência ou eliminação nos cursos para ingresso no QP, por razões que lhe sejam imputáveis;
- d) Por falta de aptidão física ou psíquica, comprovada por competente junta médica, desde que não resulte de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo;
- e) Por falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções;
- f) Por aplicação das sanções previstas no CJM e no RDM.

4 — O vínculo contratual correspondente à prestação de serviço efectivo em RC e RV pode ser rescindido pelo militar, nas seguintes situações:

- a) Na pendência do período experimental, nos termos e prazos previstos no RLSM;
- b) Findo o período experimental, através de requerimento do interessado dirigido ao CEM do ramo respectivo, nos termos a fixar por despacho do MDN, ouvido CCEM.

5 — Não há lugar à rescisão do vínculo contratual, por iniciativa do militar, quando este se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

6 — O apuramento dos factos que levam à aplicação das alíneas *b)*, *e)* e *f)* do n.º 3 do presente artigo, é feito em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 301.º **Casos especiais**

1 — O militar em RC ou RV que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença ou acidente em serviço, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data em que estiver definida a sua situação clínica, por homologação da decisão da competente junta médica, sem prejuízo do direito à assistência na doença estabelecido para os militares do QP.

2 — O militar abrangido pelo previsto no número anterior, mantém-se no posto e forma de prestação de serviço em que se encontra até à data da homologação da decisão da competente junta médica, período este que não pode ultrapassar três anos, contados desde a data em que resultou o impedimento.

3 — O militar em RC e RV, que à data da passagem à reserva de disponibilidade ou de recrutamento se encontre em baixa hospitalar por doença ou acidente sem relação com o serviço, beneficia da assistência prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo declaração expressa em contrário do próprio, enquanto não ocorrer a alta hospitalar ou a transferência para unidade hospitalar civil não possa ser concedida sem grave prejuízo do respectivo processo de recuperação clínica.

Artigo 302.º **Admissão nos quadros permanentes**

O militar que se encontre a frequentar curso para ingresso nos QP dos ramos das Forças Armadas, e que entretanto tenha atingido o limite máximo de duração legalmente previsto para o regime de prestação de serviço em que se encontra, continua a prestar serviço no posto que detém até ao ingresso nos QP ou à exclusão daquele curso.

TÍTULO II **Do regime de contrato**

Artigo 303.º **Início da prestação de serviço**

A prestação de serviço efectivo em RC inicia-se:

- a) Na data de incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) No 1.º dia imediatamente a seguir à data da caducidade do vínculo, para os militares que transitam do RV;
- d) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 304.º **Postos**

São os seguintes os postos dos militares em RC após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Oficiais — aspirante a oficial, subtenente ou alferes e segundo-tenente ou tenente;
- b) Sargentos — segundo-sargento ou segundo-furriel, subsargento ou furriel e segundo-sargento;
- c) Praças — segundo-grumete ou soldado, primeiro-grumete ou segundo-cabo, segundo-marinheiro ou primeiro-cabo e primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto.

Artigo 305.º

Condições especiais de promoção

1 — São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do presente Estatuto, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

- a) **Oficiais:**
 - Segundo-tenente ou tenente — três anos no posto de subtenente ou alferes;
 - Subtenente ou alferes — um ano no posto de aspirante a oficial;
- b) **Sargentos:**
 - Segundo-sargento — três anos no posto de subsargento ou furriel;
 - Subsargento ou furriel — um ano no posto segundo-subsargento ou segundo-furriel;
- c) **Praças:**
 - Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto — três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;
 - Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo — um ano no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo.

2 — As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se por diuturnidade.

3 — São graduados no posto de aspirante a oficial e segundo-subsargento ou segundo-furriel os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias, contando este tempo para efeitos de promoção.

4 — São graduados no posto de primeiro-marinheiro os segundos-marinheiros que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando este tempo para efeitos de promoção.

5 — São graduados no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo os militares que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção a esses postos e ainda aqueles que, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 294.º, iniciem o curso de formação de praças destinadas ao ingresso na categoria com esses postos, contando esse tempo para efeitos de promoção.

6 — É condição especial de promoção ao posto de primeiro-marinheiro, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção ao respectivo posto.

7 — É condição especial de promoção a primeiro-grumete ou segundo-cabo a habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

8 — As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo, são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 306.º

Cursos de promoção

Os cursos de promoção mencionados no artigo anterior são abertos tendo em conta as necessidades de pessoal dos ramos, sendo as condições especiais de admissão aos mesmos fixadas por despacho do CEM do ramo respectivo.

Artigo 307.º

Reclassificação e mudança de categoria

1 — O militar em RC, mediante a obtenção de formação adequada, e compatibilizando os interesses individuais com os da instituição militar, pode ser reclassificado em diferente classe ou especialidade, tendo em vista a sua melhor utilização no exercício das funções inerentes à sua futura situação.

2 — Ao militar em RC, reunidos os pressupostos previstos no número anterior, pode ainda ser facultada a mudança de categoria.

Artigo 308.º
Licença registada

1 — Ao militar em RC pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a três meses, seguidos ou interpolados, por cada período de três anos, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RC, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.

TÍTULO III
Do regime de voluntariado
Artigo 309.º
Início da prestação de serviço

A prestação do serviço efectivo em RV inicia-se:

- a) Na data da incorporação, para os cidadãos provenientes do recrutamento normal;
- b) Na data da apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão, a designar pelo ramo respectivo, para os cidadãos provenientes da reserva de disponibilidade;
- c) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RV, para os cidadãos que já se encontrem a prestar serviço efectivo, decorrente de convocação e mobilização.

Artigo 310.º
Licença de férias

Os militares em RV têm direito a 22 dias úteis de férias, a serem gozados durante a vigência do respectivo vínculo contratual.

Artigo 311.º
Postos

1 — São os seguintes os postos dos militares em RV após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Aspirante a oficial, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-sargento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Segundo-grumete ou soldado e primeiro-grumete ou segundo-cabo, para os militares destinados à categoria de praças.

2 — São graduados nos postos de aspirante a oficial ou segundo sargento e segundo-furriel, os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias.

3 — O militar é graduado em primeiro-grumete ou segundo-cabo quando se encontre a frequentar curso de promoção para estes postos.

Artigo 312.º
Condições especiais de promoção

As condições especiais de promoção dos militares em RV aplicam-se exclusivamente na categoria de praça, consistindo na habilitação com o Curso de Promoção de Grumetes ou o Curso de Promoção a Cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e Força Aérea.

Artigo 313.º
Licença registada

1 — Ao militar em RV pode ser concedida licença registada, quando o requeira, por tempo não superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, dependendo a sua concessão de não existir inconveniente para o serviço e devendo a prestação de serviço ser prolongada por igual período.

2 — A licença registada não pode ser imposta ao militar em RV, salvo nas situações e para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 47.º do RLSM.

Anexo I
(a que se refere o artigo 28.º do Estatuto)

| Categorias | Marinha | | Exército | | Força Aérea | |
|---------------------------|---------------------------|---|--|---|--|---|
| | Subcategorias | Postos | Subcategorias | Postos | Subcategorias | Postos |
| Oficiais..... | Oficiais gerais | Almirante. Vice-almirante. Contra-almirante. Comodoro (a). | Oficiais gerais | General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a). | Oficiais gerais | General. Tenente-general. Major-general. Brigadeiro-general (a). |
| | Oficiais superiores | Capitão-de-mar-e-guerra. Capitão-de-fragata. Capitão-tenente. | Oficiais superiores | Coronel. Tenente-coronel. Major. | Oficiais superiores | Coronel. Tenente-coronel. Major. |
| | Oficiais subalternos | Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subtenente ou guarda-marinha. Aspirante a oficial. | Capitães | Capitão. | Capitães | Capitão. |
| Oficiais subalternos | | | Tenente. Alferes. Aspirante a oficial. | Oficiais subalternos | Tenente. Alferes. Aspirante a oficial. | |
| Sargentos | — | Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Subsargento. Segundo-subsargento. | — | Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel. | — | Sargento-mor. Sargento-chefe. Sargento-ajudante. Primeiro-sargento. Segundo-sargento. Furriel. Segundo-furriel. |
| Praças | — | Cabo. Primeiro-marinheiro. Segundo-marinheiro. Primeiro-grumete. Segundo-grumete. | — | Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado. | — | Cabo-de-secção. Cabo-adjunto. Primeiro-cabo. Segundo-cabo. Soldado. |

(a) Posto da subcategoria de oficiais gerais, criado nos termos do n.º 4 do artigo 129.º deste Estatuto.

Anexo II
(a que se refere o artigo 227.º, n.º 2, do Estatuto)

| Classes | Para promoção a | Tempo de embarque (anos) | Tempo de navegação (horas) | Cursos e provas | Outras condições |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------|----------------------------|------------------------------------|------------------|
| Marinha | Segundo-tenente | | | Curso geral Naval de Guerra | Um ano (c) (g). |
| | Primeiro-tenente | (a) (j) 1 | (a) (l) (m) 500 | | |
| | Capitão-tenente | (j) 2 | (a) (l) (m) 1000 | | |
| | Capitão-de-fragata | | | Curso superior Naval de Guerra (b) | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| | Contra-almirante | (c) 1 | (c) (m) 500 | | |
| | Vice-almirante | | | | |
| Almirante | | | | | |

| Classes | Para promoção a | Tempo de embarque (anos) | Tempo de navegação (horas) | Cursos e provas | Outras condições |
|----------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|---|
| Engenheiros navais | Segundo-tenente | (a) (i) (j) 1 (i) (d) (j) 2 | (i) (m) 500 (m) 1 000 | Curso geral Naval de Guerra | Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). |
| | Primeiro-tenente | | | | |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| Contra-almirante | Curso superior Naval de Guerra (b) | | | | |
| Administração naval | Segundo-tenente | (d) 2 | (m) 1 000 | Curso geral Naval de Guerra | Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). Dois anos (e) (f). |
| | Primeiro-tenente | | | | |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| Contra-almirante | Curso superior Naval de Guerra (b) | | | | |
| Fuzileiros | Segundo-tenente | | | Curso geral Naval de Guerra | Dois anos (d) (h). |
| | Primeiro-tenente | | | | |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| Contra-almirante | Curso superior Naval de Guerra (b) | | | | |
| Médicos navais | Primeiro-tenente | 1 | (d) (m) 500 | Curso geral Naval de Guerra | |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| | Contra-almirante | | | | |
| Técnicos superiores navais | Primeiro-tenente | | | Curso geral Naval de Guerra | Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| Serviço técnico | Segundo-tenente | | | Curso geral Naval de Guerra | Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). Dois anos (e) (f). |
| | Primeiro-tenente | | | | |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |
| Técnico de saúde | Segundo-tenente | | | Curso geral Naval de Guerra | Um ano (d) (e). Dois anos (e) (f). |
| | Primeiro-tenente | | | | |
| | Capitão-tenente | | | | |
| | Capitão-de-fragata | | | | |
| | Capitão-de-mar-e-guerra | | | | |

(a) Realizados nos postos de segundo-tenente ou guarda-marinha.

(b) Frequentados nos postos de capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata.

(c) Frequentados/realizados nos postos de oficial superior.

(d) Realizados nos postos de oficial subalterno.

(e) Desempenho de funções de conteúdo técnico próprio da respectiva classe.

(f) Realizados nos postos de capitão-de-fragata e capitão-tenente.

(g) Exercício do cargo de comandante de comando operacional, de comando administrativo, de unidade naval, de força naval ou de outro cargo de de comando, direcção ou chefia considerado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de categoria equivalente ou superior.

(h) Desempenho de funções de comandante de unidade de fuzileiros.

(i) Apenas para oficiais não habilitados com cursos de pós-graduação.

(j) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço de helicópteros.

(l) O tempo de navegação pode ser substituído por tempo de voo.

(m) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efectivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Anexo III
(a que se refere o artigo 270.º, n.º 2, do Estatuto)

| Classes | Para promoção a | Tempo de embarque (anos) | Tempo de navegação (horas) | Cursos e provas | Outras condições |
|---|--|--------------------------|----------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|
| Administrativos, comunicações, electromecânicos, operações, manobra e serviços, tarifa e técnicos de armamento. | Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor | (a) (d) (f) 24 | (a)(e)(f)(g) 1 000 | Curso de promoção a sargento-chefe | |
| Enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica. | Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor | (a) (b) 18 | | Curso de promoção a sargento-chefe | |
| Fuzileiros e mergulhadores | Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento-chefe Sargento-mor | | | Curso de promoção a sargento-chefe | Setenta e duas horas de imersão (c). |

(a) A fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos, podendo ser reduzido até 15 meses nas classes em que o número de cargos atribuídos em unidades navais seja insuficiente para garantir a normal rotatividade navio-terra, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

(b) Apenas para a classe de enfermeiros.

(c) Apenas para a classe de mergulhadores.

(d) O tempo de embarque pode ser substituído por tempo de serviço em helicópteros.

(e) Não é exigível aos sargentos especializados na área dos helicópteros, desde que tenham prestado pelo menos quatro anos de serviço, seguidos ou alternados, na Esquadilha de Helicópteros e na categoria de sargento.

(f) Para a classe de manobra e serviços, apenas para os sargentos não especializados.

(g) O tempo de navegação pode ser reduzido até metade nas classes em que se verifique a impossibilidade de assegurar aos seus efectivos disponibilidade de cargos em unidades navais operacionais, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 176/2003

de 2 de Agosto

A reforma da segurança social tem vindo a ser concretizada progressivamente pelo XV Governo Constitucional, o qual tem demonstrado um espírito reformista e mobilizador para as causas sociais, buscando respostas de base humanista e de matriz personalista, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e mais solidária.

O reforço da justiça social e da igualdade de oportunidades, de modo seguro e sustentado, por forma que o primado social se realize efectivamente, constitui uma das prioridades fundamentais enunciadas no Programa deste Governo, cuja materialização se iniciou com a aprovação da nova Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Na sociedade actual a família constitui um espaço privilegiado de realização da pessoa e de reforço da solidariedade entre gerações, sendo dever do Estado cooperar, apoiar e estimular o desenvolvimento das funções específicas da família, sem que tal signifique uma substituição na assunção das responsabilidades que lhe são e devem ser próprias.

Por isso a Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, consignou, no âmbito do sistema público de segurança social, a autonomização do subsistema de protecção familiar, cujo objectivo é assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos, quando ocorram as eventualidades que integram o respectivo âmbito material.

Esta autonomização reflecte uma alteração profunda na conceptualização do modelo de protecção em causa, ao qual foi conferida uma identidade própria, caracterizada essencialmente pela diferenciação e selectividade na atribuição das inerentes prestações sociais à generalidade das pessoas residentes em território nacional, que satisfaçam as condições previstas na lei com o propósito de tratar de forma desigual o que tem de ser tratado desigualmente para assim reforçar a coesão social e promover a solidariedade.

Deste modo, as prestações familiares deixam de integrar o elenco material da protecção conferida aos trabalhadores nos regimes de protecção social de natureza laborista, bem como o elenco material dos regimes de natureza não contributiva destinados a proteger cidadãos em situação de carência económica não cobertos pelos regimes laboristas, como se verificava actualmente.

Nesta conformidade e porque a família constitui um elemento fundamental da sociedade, importa fomentar, na definição das políticas sociais, a introdução de medidas que garantam uma progressiva melhoria das condições de vida dos seus membros, designadamente através da concessão de prestações sociais mais justas e eficazes.

A consagração de prestações familiares mais selectivas, privilegiando as famílias de menores rendimentos e com maior número de filhos, é, pois, um desiderato a alcançar, enquanto garante do reforço do princípio da diferencialidade social que deve pautar a concretização do direito à segurança social.

A definição deste novo quadro de protecção no contexto do subsistema de protecção familiar impõe a alteração do regime jurídico em vigor — essencialmente consubstanciado nos Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de Maio, e 160/80, de 27 de Maio, nas suas versões actuais, bem como na respectiva legislação complementar — o que se inicia desde já com o presente diploma, que visa definir o regime jurídico da protecção na eventualidade de encargos familiares sem que isso signifique, doravante, menor empenhamento do Governo na prossecução das reformas socialmente necessárias, na realização do progresso social e na construção de uma sociedade mais justa.

O abono de família para crianças e jovens e o subsídio de funeral integram o elenco das prestações reguladas neste diploma, as quais já existiam, mas cuja concepção é agora subordinada a novos parâmetros que potenciam uma maior justiça social na respectiva atribuição.

Assim, o abono de família para crianças e jovens constitui um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional, que satisfaçam as condições de atribuição previstas na lei, cujo reconhecimento deixou de estar subordinado a condicionalismos que lhes eram alheios, designadamente os relativos à carreira contributiva dos beneficiários enquanto seus ascendentes.

Por seu turno, o montante desta prestação passa agora a ser modulado de acordo com os escalões de rendimentos fixados na lei, sendo que o posicionamento nos mencionados escalões é aferido em função de um rendimento de referência, variável não só em conformidade com o valor *per capita* dos rendimentos do agregado familiar, mas também com o número de crianças e jovens com direito à prestação no seio do mesmo agregado familiar.

Por forma a reforçar a protecção social neste domínio às famílias mais carenciadas, foi instituída a atribuição de um montante adicional, com vista à compensação de encargos escolares, a conceder no mês de Setembro de cada ano, às crianças e jovens entre os 6 e os 16 anos que se encontrem matriculados e a frequentar a escola, cujos subsídios correspondam ao 1.º escalão de rendimentos.

O direito ao montante adicional é, ainda, excepcionalmente reconhecido às crianças e jovens, nas condições mencionadas, por referência ao mês de Outubro do ano de início de vigência deste diploma.

No que respeita ao subsídio de funeral, cuja titularidade do direito é reconhecida ao requerente da prestação residente em território nacional que satisfaça os requisitos de atribuição previstos na lei, é de realçar que se alargou o respectivo âmbito de aplicação, sendo agora possível compensar os encargos decorrentes do funeral de beneficiários abrangidos pelo regime não contributivo da segurança social, actualmente designado por regime de solidariedade, o que até agora não acontecia, por se tratar de prestação não compreendida no esquema material daquele regime.

Desta forma põe-se termo a uma situação de injustiça relativa, dificilmente sustentável do ponto de vista social.

Para além destes aspectos estruturantes, que se evidenciam a propósito da definição do direito às prestações, o regime agora definido reflecte a preocupação do Governo em criar condições para racionalizar, modernizar e agilizar o processo gestonário, através da promoção de articulações entre serviços da Administração Pública e entre estes e outras entidades.

Por último, importa ainda salientar o avanço desencadeado pelo presente diploma no sentido da unificação da gestão das prestações nas eventualidades abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, uma vez que o modelo de protecção ora concebido possibilita e deve conduzir a uma gestão das prestações mais harmoniosa, mais eficiente e mais rigorosa.

Todavia, considerando a natureza operacional das inovações referidas, não é aconselhável que esse avanço seja concretizado de forma abrupta que possa perturbar o bom funcionamento do aparelho gestonário do sistema público de segurança social ou pôr em causa as legítimas expectativas dos interessados. Por isso, é imperioso que tal processo seja realizado de forma gradual e progressiva, razão por que se comete a uma comissão de acompanhamento de âmbito nacional a competência para, entre outras atribuições, definir um plano de transição tendente à plena consecução do objectivo enunciado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, natureza e âmbito das prestações

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1 — O presente diploma define e regulamenta a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar.

2 — A protecção na eventualidade visa compensar os encargos decorrentes de situações geradoras de despesas para as famílias, especialmente previstas neste diploma.

3 — A protecção referida nos números anteriores realiza-se mediante a concessão de prestações pecuniárias.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Estão abrangidos pela protecção prevista neste diploma os cidadãos nacionais e os estrangeiros, refugiados e apátridas que satisfaçam as condições gerais e específicas de atribuição das prestações.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — A protecção nos encargos familiares concretiza-se através de atribuição das seguintes prestações:

- a) Abono de família para crianças e jovens;
- b) Subsídio de funeral.

2 — O abono de família para crianças e jovens é uma prestação mensal, de concessão continuada, que visa compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.

3 — O subsídio de funeral é uma prestação de concessão única que visa compensar o respectivo requerente das despesas efectuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar ou de qualquer outra pessoa, incluindo os nascituros, residente em território nacional.

SECÇÃO II

Titularidade do direito às prestações

Artigo 4.º

Titularidade do direito

1 — A titularidade do direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecida às crianças e jovens que integram o âmbito pessoal deste diploma, que satisfaçam as condições de atribuição respectivas.

2 — A titularidade do direito ao subsídio de funeral é reconhecida ao requerente da prestação, abrangido pelo âmbito pessoal deste diploma, que satisfaça as condições de atribuição respectivas.

Artigo 5.º

Identificação e enquadramento

1 — Os titulares do direito às prestações são objecto de identificação como pessoas singulares no sistema de segurança social e enquadramento no subsistema de protecção familiar na qualidade de beneficiários.

2 — São igualmente identificados os elementos que compõem o agregado familiar do titular do direito às prestações e os respectivos requerentes, bem como a pessoa a quem a prestação é paga.

3 — A identificação e enquadramento, nos termos dos números anteriores, relativamente a titulares de prestações geridas pelas instituições e serviços gestores das prestações no âmbito do regime de protecção social da função pública ou pelas caixas de actividade ou de empresa ainda

subsistentes, nos termos previstos neste diploma, obedece a procedimentos específicos, a estabelecer entre entidades representativas daqueles e das competentes instituições da segurança social, os quais devem ser aprovados por portaria.

SECÇÃO III

Conceitos

Artigo 6.º

Disposição geral

Para efeitos do disposto no presente diploma, são definidos os conceitos constantes da presente secção.

Artigo 7.º

Residente

1 — Sem prejuízo do estabelecido em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou de legislação especial aplicável, é considerado como residente:

- a) O cidadão nacional que possua domicílio habitual em território nacional;
- b) O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Consideram-se cidadãos nacionais residentes em território nacional os trabalhadores da Administração Pública Portuguesa, quer tenham vínculo de direito público ou privado, e os membros do respectivo agregado familiar, desde que aqueles prestem serviço no estrangeiro e sejam remunerados, total ou parcialmente, pelo Estado Português.

3 — Consideram-se equiparados a residentes os cidadãos estrangeiros, refugiados ou apátridas portadores de visto de trabalho ou de título de protecção temporária válidos.

Artigo 8.º

Agregado familiar

1 — Para além do titular do direito às prestações, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia familiar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins, em linha recta e em linha colateral, até ao segundo grau, decorrentes de relações de direito ou de facto;
- c) Adoptantes e adoptados;
- d) Tutores e tutelados;
- e) Crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se em economia familiar as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreaajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por razões devidamente justificadas.

4 — Os adoptantes restritamente e os tutores do titular do direito às prestações bem como as pessoas a quem estes sejam confiados por decisão judicial ou administrativa são equiparados a ascendentes do 1.º grau, para efeitos do disposto no n.º 1.

5 — As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como aos internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção são considerados pessoas isoladas.

6 — A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente diploma é aquela que se verificar à data em que se efectua a declaração da respectiva composição.

7 — As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

8 — As relações de parentesco resultantes de situação de união de facto apenas são consideradas se o forem, igualmente, para efeitos do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (IRS), no âmbito da legislação fiscal.

9 — Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- c) Sempre que a economia familiar esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Quando exerça coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 9.º

Rendimentos de referência

1 — Os rendimentos de referência a considerar na determinação do escalão de que depende a modulação do abono de família para crianças e jovens resultam da soma do total de rendimentos de cada elemento do agregado familiar a dividir pelo número de titulares de direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um.

2 — Na determinação do total de rendimentos dos elementos do agregado familiar nos termos do número anterior são tidos em consideração os seguintes rendimentos anuais ilíquidos:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Quaisquer outras prestações compensatórias da perda ou inexistência de rendimentos garantidas pelos subsistemas previdencial ou de solidariedade.

3 — Os rendimentos compreendidos no âmbito das categorias enunciadas nas alíneas *a)* a *f)* do número anterior são os estabelecidos para as correspondentes categorias na legislação que regula o imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares (IRS).

4 — Não são considerados os rendimentos relativos às prestações garantidas no âmbito do subsistema de protecção familiar.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição das prestações

Artigo 10.º

Condição geral

1 — É condição de atribuição das prestações previstas neste diploma que o titular do direito seja residente em território nacional ou se encontre em situação equiparada, nos termos do artigo 7.º

2 — Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou em legislação especial, as prestações concedidas ao abrigo do presente diploma não são transferíveis para fora do território nacional.

Artigo 11.º

Condições específicas de atribuição do abono de família para crianças e jovens

1 — O direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecido às crianças e jovens inseridos em agregados familiares cuja remuneração de referência seja inferior ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado e às crianças e jovens considerados pessoas isoladas, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) O nascimento com vida;
- b) O não exercício de actividade laboral;
- c) A observância dos condicionalismos etários previstos no número seguinte.

2 — O abono de família para crianças e jovens é concedido:

- a) Até à idade de 16 anos;
- b) Dos 16 aos 18 anos, se estiverem matriculados no ensino básico, em curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respectivo diploma;
- c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados no ensino secundário, curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respectivo diploma;
- d) Dos 21 aos 24 anos, se estiverem matriculados no ensino superior ou curso equivalente ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respectivo diploma;
- e) Até aos 24 anos, tratando-se de crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência no âmbito do subsistema de protecção familiar.

3 — Os limites etários previstos nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior são igualmente aplicáveis às situações de frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado nos termos do artigo seguinte.

4 — Os limites etários fixados nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os titulares sofrem de doença ou foram vítimas de acidente que impossibilite o normal aproveitamento escolar.

5 — As crianças e jovens referidos na alínea *e)* do n.º 2, que se encontrem a estudar no nível de ensino previsto na alínea *d)* do mesmo número, beneficiam do alargamento nos termos do número anterior, a partir dos 24 anos.

Artigo 12.º

Equiparação de cursos

1 — Para efeitos de concessão do abono de família para crianças e jovens, presumem-se equiparados aos cursos oficiais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que estes possuam autorização legal de funcionamento.

2 — O nível do curso, para efeitos do número anterior, é determinado pelo grau de habilitações exigido no respectivo ingresso.

3 — As acções de formação profissional, ministradas por entidades oficiais ou outras entidades credenciadas para o efeito por organismos oficiais, designadamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, são equiparadas aos cursos oficiais, sendo-lhes aplicável o disposto no número anterior.

4 — Sempre que esteja em causa a frequência de cursos ou acções de formação profissional, prevista no número anterior, que não exijam para o ingresso qualquer grau de habilitação, ter-se-á em conta, para definição do subsequente nível académico, aquele que o destinatário das prestações possuir.

Artigo 13.º

Condições específicas de atribuição do subsídio de funeral

1 — É condição de atribuição do subsídio de funeral que o requerente prove ter efectuado as respectivas despesas.

2 — É, ainda, condição de atribuição do subsídio de funeral que o cidadão falecido tenha sido residente não enquadrado por regime obrigatório de protecção social, em função do qual confira direito a subsídio por morte, salvo se este for inferior a 50 % do valor mínimo estabelecido no âmbito do regime geral de segurança social do subsistema previdencial.

3 — Se a morte tiver resultado de acto de terceiro pelo qual seja devida indemnização por despesas de funeral, a instituição ou serviço que tenha atribuído a prestação tem direito a ser reembolsado do respectivo valor.

CAPÍTULO III

Determinação dos montantes das prestações

Artigo 14.º

Determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens

1 — O montante do abono de família para crianças e jovens é variável em função do nível de rendimentos de referência do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respectiva idade.

2 — Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, indexados ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
- 2.º escalão — rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
- 3.º escalão — rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
- 4.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
- 5.º escalão — rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;
- 6.º escalão — rendimentos superiores a 5.

3 — O valor anual da remuneração mínima referida no número anterior integra os montantes dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Nos primeiros 12 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.

5 — Sempre que haja modificação da composição do agregado familiar que determine alteração dos rendimentos de referência, designadamente a alteração do número de titulares do direito à prestação inseridos no agregado familiar, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens deve ser reavaliado.

6 — Os efeitos decorrentes da reavaliação, prevista no número anterior, produzem-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

Artigo 15.º

Montante adicional

1 — Os titulares do direito a abono de família para crianças e jovens, correspondente ao 1.º escalão de rendimentos, de idade compreendida entre 6 e 16 anos durante o ano civil que estiver em curso, têm direito a receber, no mês de Setembro, além do subsídio que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo que visa compensar as despesas com encargos escolares, desde que matriculados em estabelecimento de ensino.

2 — A situação referida na parte final do número anterior pode ser verificada, em qualquer momento, pelas instituições ou serviços competentes nos termos a regulamentar.

Artigo 16.º

Montante do subsídio de funeral

O subsídio de funeral é de montante fixo.

Artigo 17.º

Fixação dos montantes das prestações

Os montantes das prestações previstas neste diploma e da majoração prevista no n.º 4 do artigo 14.º são fixados em portaria.

Artigo 18.º

Actualização

Os montantes das prestações por encargos familiares são periodicamente actualizados, tendo em consideração os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

CAPÍTULO IV

Duração do abono de família para crianças e jovens

Artigo 19.º

Início

1 — O início do abono de família para crianças e jovens verifica-se no mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, desde que tenha sido requerido nos prazos fixados no presente diploma.

2 — No caso de não observância dos prazos a que se refere o número anterior, o início da prestação tem lugar no mês seguinte àquele em que deu entrada o requerimento.

3 — Nos casos em que a atribuição da prestação esteja condicionada à apresentação de sentença judicial, o início da prestação reporta-se à data do respectivo trânsito em julgado, se requerida nos seis meses subsequentes a esta data, ou ao mês seguinte ao da apresentação do requerimento, decorrido aquele prazo.

Artigo 20.º**Período de concessão**

1 — O abono de família para crianças e jovens é concedido, mensalmente:

- a) Até à idade de 16 anos;
- b) Até à idade de 24 anos, tratando-se de crianças e jovens portadores de deficiência;
- c) Durante o ano escolar, relativamente às crianças e jovens que observem os limites etários e condições académicas previstas no artigo 11.º;
- d) Durante o período correspondente à frequência de acções de formação profissional.

2 — Entende-se por ano escolar o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte.

3 — Nos casos em que as crianças e jovens atinjam, no decurso do ano escolar, a idade limite para a atribuição da prestação, em relação ao nível de ensino que frequentem, mantêm o direito à mesma até ao termo do referido ano.

Artigo 21.º**Situações especiais**

1 — Nas situações em que os jovens não tenham podido matricular-se, por força da aplicação das regras de acesso ao ensino superior, é mantido o direito ao subsídio:

- a) No ano escolar subsequente ao 12.º ano de escolaridade, aos estudantes que já tenham idade compreendida nos limites fixados para a frequência de ensino de nível superior;
- b) Até ser atingida a idade estabelecida para frequência do ensino secundário, aos estudantes que concluem o 12.º ano de escolaridade antes daquele limite etário.

2 — Sempre que, por motivos curriculares, os jovens estejam impedidos de se matricularem no ano lectivo subsequente, o direito à prestação mantém-se até ao limite etário fixado para o grau de ensino em que se inserem as disciplinas cuja aprovação visam obter.

Artigo 22.º**Suspensão e retoma do direito**

1 — O direito ao abono de família para crianças e jovens é suspenso se se deixar de verificar a condição de atribuição prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º

2 — A suspensão do direito ao abono de família para crianças e jovens nos termos do número anterior não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

3 — A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números anteriores, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respectivamente determinantes.

Artigo 23.º**Cessação**

1 — O direito ao abono de família para crianças e jovens cessa quando deixar de se verificar algum dos condicionalismos que não dê lugar à suspensão.

2 — Os efeitos da cessação reportam-se ao início do mês seguinte àquele em que deixarem de se verificar os condicionalismos referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Acumulação de prestações

Artigo 24.º

Cumulabilidade de prestações

1 — As prestações concedidas ao abrigo do disposto neste diploma são cumuláveis entre si e com outras prestações nos termos dos números seguintes.

2 — O abono de família para crianças e jovens é cumulável com:

- a) Prestações garantidas por encargos no domínio da deficiência ou dependência no âmbito do subsistema de protecção familiar;
- b) Prestações por morte garantidas no âmbito dos subsistemas previdencial e de solidariedade;
- c) Prestação do rendimento social de inserção, no âmbito do subsistema de solidariedade.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, o subsídio de funeral é cumulável com a generalidade das prestações garantidas no âmbito dos subsistemas do sistema público de segurança social.

Artigo 25.º

Inacumulabilidade de prestações

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas no âmbito de diferentes regimes de protecção social.

2 — O abono de família para crianças e jovens não é cumulável com as prestações dos regimes dos subsistemas previdencial e de solidariedade, salvo o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 26.º

Relevância de prestações garantidas por regimes estrangeiros

Para efeitos do disposto no presente capítulo, são tomadas em consideração prestações concedidas por regimes de protecção social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.

Artigo 27.º

Cumulação com rendimentos de trabalho

1 — O abono de família para crianças e jovens não é cumulável com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

2 — O subsídio de funeral é cumulável com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

CAPÍTULO VI
Processamento e administração
SECÇÃO I
Gestão das prestações e organização dos processos
SUBSECÇÃO I
Gestão das prestações
Artigo 28.º
Entidades competentes

A gestão das prestações reguladas neste diploma compete:

- a) Aos centros distritais de solidariedade e segurança social da área da residência dos titulares das prestações no âmbito do Instituto de Solidariedade e Segurança Social ou às caixas de actividade ou de empresa subsistentes, se o requerente das prestações for beneficiário abrangido pelas mesmas;
- b) Aos serviços processadores de remunerações, se os requerentes forem funcionários e agentes da Administração Pública e dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciais, magistrados judiciais e do Ministério Público, pessoal das Forças Armadas e das forças de segurança, bem como aposentados, reformados e pensionistas de sobrevivência da Caixa Geral de Aposentações;
- c) Às entidades competentes das administrações regionais autónomas.

Artigo 29.º

Articulações

1 — As entidades gestoras das prestações devem promover a articulação com as entidades e serviços com competência para comprovar os requisitos de que depende a atribuição e manutenção das prestações, com vista a assegurar o correcto enquadramento das situações a proteger.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, devem ser estabelecidos os procedimentos a observar na promoção de informação entre as entidades e serviços envolvidos, designadamente através da utilização de suporte electrónico ou por articulação das respectivas bases de dados, nos termos a definir por lei.

SUBSECÇÃO II

Organização dos processos

Artigo 30.º

Requerimento

A atribuição das prestações previstas neste diploma depende da apresentação de requerimento junto das entidades competentes.

Artigo 31.º

Legitimidade para requerer o abono de família para crianças e jovens

1 — O abono de família para crianças e jovens é requerido:

- a) Pelos pais ou pessoas equiparadas por situação de facto ou pelos representantes legais, desde que os titulares do direito à prestação estejam inseridos no seu agregado familiar;

- b) Por pessoa idónea que viva em comunhão de mesa e habitação com o titular do direito à prestação, por pessoa a quem o mesmo esteja confiado administrativa ou judicialmente ou pela entidade que o tenha à sua guarda e cuidados que lhe preste ou se disponha a prestar-lhe assistência, desde que a situação seja devidamente comprovada.

2 — O abono de família para crianças e jovens pode ser requerido pelo próprio titular, se for maior de 18 anos.

3 — Havendo, no âmbito do mesmo agregado familiar, direito a abono de família para crianças e jovens por mais de um titular, as prestações devem ser requeridas pela mesma pessoa com legitimidade para o efeito.

Artigo 32.º

Prazo para requerer

1 — O prazo para requerer as prestações previstas neste diploma é de seis meses a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nas situações em que, nos termos da lei do registo civil nacional, os actos determinantes da concessão de prestação estão sujeitos a transcrição nos registos centrais, o início do prazo definido no n.º 1 conta-se a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data em que o mesmo foi efectuado.

3 — Nos casos em que a atribuição do direito às prestações respeite a situações decorrentes de actos cujo reconhecimento depende de decisão judicial, o prazo estabelecido no n.º 1 inicia-se a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da referida decisão.

SECÇÃO II

Declarações e meios de prova

SUBSECÇÃO I

Declarações

Artigo 33.º

Declaração de inacumulabilidade

Os requerentes das prestações devem declarar, no requerimento, se foi requerida ou atribuída prestação com o mesmo objectivo em relação ao titular da prestação e, em caso afirmativo, por que regime de protecção social.

Artigo 34.º

Declaração da composição do agregado familiar e da situação de economia familiar

1 — Os requerentes das prestações devem declarar, no requerimento, a composição do agregado familiar em que se insere o titular da prestação e que os respectivos membros vivem em economia familiar.

2 — No caso de não se verificar comunhão de mesa e habitação relativamente a algum dos membros do agregado familiar, deve ser indicada a razão justificativa.

3 — A declaração a que se refere o n.º 1 é feita tendo em atenção o disposto no artigo 8.º

4 — As entidades gestoras das prestações podem desencadear os procedimentos que julguem adequados à comprovação das situações declaradas nos termos dos números anteriores.

Artigo 35.º**Declaração de exercício de actividade laboral**

1 — Os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem declarar, no requerimento, se os titulares das mesmas se encontram a exercer actividade laboral e, em caso afirmativo, proceder à identificação do respectivo regime de protecção social.

2 — Os requerentes do subsídio de funeral devem declarar, no acto do requerimento, se o falecido estava, à data da morte, ou tinha estado anteriormente enquadrado por qualquer regime obrigatório de protecção social e, em caso afirmativo, por qual.

Artigo 36.º**Declaração de rendimentos**

1 — Os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem declarar, no requerimento, os rendimentos de cada um dos elementos do agregado familiar, bem como os respectivos números de identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares do direito à prestação inseridos no agregado familiar.

2 — A declaração de rendimentos referida no número anterior é feita por referência ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º e 9.º, e produz efeitos a partir da data da atribuição da prestação e durante o ano civil subsequente.

3 — A declaração de rendimentos é dispensada nas situações em que já tenha sido produzida anteriormente, para efeito de reconhecimento do direito a prestação em relação a outro titular inserido no mesmo agregado familiar.

4 — A comprovação dos elementos constantes da declaração referida no n.º 1 pode vir a ser efectuada por troca de informação decorrente da articulação prevista no artigo 29.º entre os competentes serviços do sistema de segurança social e do sistema fiscal, nos termos a definir por lei.

Artigo 37.º**Declaração em caso de morte decorrente de acto de terceiro**

Os requerentes do subsídio de funeral devem declarar, no requerimento, se a morte foi provocada por acto de terceiro responsável pela reparação.

Artigo 38.º**Declaração das situações determinantes da alteração, suspensão ou cessação das prestações**

1 — Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar as situações determinantes de alteração, suspensão ou cessação das prestações no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência.

2 — Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar a alteração de residência, observando o prazo estipulado no artigo anterior.

SUBSECÇÃO II**Meios de prova****Artigo 39.º****Meios de prova em geral**

1 — A identidade, o estado civil e o parentesco provam-se por meio de certidão do registo civil.

2 — As certidões do registo civil podem ser substituídas pelo bilhete de identidade ou pelo boletim de nascimento ou cédula pessoal, quando devidamente averbados.

3 — As restantes provas devem fazer-se por declaração ou constar, conforme os casos, de certidões, atestados ou documentos certificados pelas entidades competentes.

4 — As provas necessárias ao reconhecimento ou manutenção do direito às prestações devem ser apresentadas pelos requerentes ou pela pessoa a quem a prestação é paga, quando não coincidam.

Artigo 40.º

Prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar

1 — A prova de rendimentos e da composição do agregado familiar de que depende a determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens é feita anualmente, no mês de Outubro, mediante declaração do interessado, com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 36.º, sem prejuízo da apresentação de quaisquer elementos comprovativos da veracidade das declarações, solicitados pelas instituições ou serviços gestores das prestações.

2 — A declaração referida no n.º 1 é feita por referência aos rendimentos relativos ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º e 9.º, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

3 — No âmbito da articulação a que se refere no n.º 4 do artigo 36.º, a prova anual pode vir a ser efectuada através de troca de informação, nos termos a definir por lei.

Artigo 41.º

Efeitos da falta de apresentação da prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar

1 — A falta de apresentação da declaração, nos termos referidos no n.º 1 do artigo anterior, determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do mês seguinte ao termo do prazo.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as instituições ou serviços gestores das prestações devem notificar os interessados de que a não apresentação da prova, no prazo de 10 dias úteis a partir da data da notificação, determina, salvo justificação atendível, a perda do direito à prestação desde o início do ano civil em que a mesma produziria efeitos e até ao fim do mês em que seja efectuada.

Artigo 42.º

Actuação das entidades gestoras das prestações

1 — Sempre que da declaração anual, a que se referem os artigos anteriores, resulte posicionamento em escalão de rendimentos que venha a determinar valor inferior ao que vinha sendo concedido ao titular do direito ao abono de família para crianças e jovens, devem as entidades gestoras das prestações observar os seguintes procedimentos:

- a) Notificar os interessados de que o valor da prestação irá sofrer redução a partir do ano civil subsequente àquele em que a prova teve lugar, como consequência de posicionamento em escalão diferente daquele em que se encontravam;
- b) Conceder o prazo de 10 dias úteis para ser requerida a rectificação de escalão, se for caso disso.

2 — Decorrido o prazo estabelecido na alínea b) do número anterior, sem que tenha sido requerida a rectificação, a prestação é concedida pelos montantes previamente determinados.

3 — O procedimento referido no número anterior é igualmente adoptado nas situações previstas no n.º 5 do artigo 14.º, sempre que se verifique dedução do valor da prestação.

4 — As entidades gestoras das prestações podem solicitar, sempre que se justifique, quaisquer elementos que permitam comprovar a veracidade das declarações prestadas pelos interessados, designadamente a especificação das despesas regulares dos agregados familiares.

Artigo 43.º

Prova da situação escolar

1 — A prova de matrícula, nas situações referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 11.º, é efectuada mediante a apresentação de fotocópia simples do cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de ensino ou de formação comprovativo da situação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 416/93, de 24 de Dezembro.

2 — O cartão de estudante bem como o documento utilizado pelo estabelecimento de ensino devem conter o nome completo do aluno, o grau de ensino e o ano lectivo da matrícula.

3 — No caso de impossibilidade de matrícula nas situações referidas no artigo 21.º, os interessados deverão apresentar declaração do respectivo estabelecimento de ensino comprovativo desse facto.

Artigo 44.º

Prazo para apresentação da prova anual da situação escolar

1 — As provas previstas no artigo anterior devem ser apresentadas anualmente no mês de Outubro.

2 — A declaração médica comprovativa da situação de incapacidade física ou mental, prevista no n.º 4 do artigo 11.º, deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que ocorra esta situação.

3 — Nas situações a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º, a declaração médica deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que o jovem completa 24 anos.

4 — A prova da situação escolar pode vir a ser efectuada por troca de informação nos termos da articulação prevista no artigo 29.º, nos termos a definir por lei.

Artigo 45.º

Efeitos da falta de apresentação da prova escolar

1 — A falta de apresentação das provas de escolaridade nos prazos estabelecidos no artigo anterior determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do mês seguinte ao termo dos mesmos.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as entidades gestoras das prestações comunicarão ao interessado que a falta de apresentação das provas no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação, determina, salvo justificação atendível, a perda do direito ao abono de família para crianças e jovens desde o início do ano escolar em curso e até ao fim do mês em que seja efectuada a produção da prova.

Artigo 46.º

Falta de provas ou declarações

1 — Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento probatório necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto aos interessados.

2 — Da referida comunicação deve constar que a não apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias úteis, determinará a suspensão do procedimento, sem prejuízo da aplicação das regras de caducidade do direito previstas no presente diploma.

3 — A instrução dos processos resultantes de novo requerimento deve ser feita com o aproveitamento possível dos elementos que integravam o processo anterior.

SUBSECÇÃO III

Sanções

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 — As falsas declarações ou omissões relativas às situações previstas nos artigos 33.º a 35.º e 37.º a 39.º, de que resulte concessão indevida de prestações, constituem contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 250.

2 — As falsas declarações relativas às situações previstas nos artigos 36.º e 40.º constituem contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2494.

SECÇÃO III

Processo decisório e pagamento das prestações

Artigo 48.º

Decisão expressa

A atribuição das prestações é objecto de decisão expressa das entidades gestoras competentes.

Artigo 49.º

Comunicação da atribuição das prestações

As instituições ou serviços gestores das prestações por encargos familiares devem notificar os requerentes da atribuição dos respectivos montantes e da data a que o início das mesmas se reporta, tratando-se de prestações de concessão continuada.

Artigo 50.º

Comunicação da não atribuição das prestações

1 — Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as entidades gestoras informar o requerente:

- a) Do não preenchimento das condições de atribuição;
- b) De que deve fazer prova da existência das condições legais no prazo que lhe for estabelecido para o efeito;
- c) De que o pedido se considera indeferido no dia seguinte ao termo do prazo estabelecido, desde que durante o mesmo não se tenha procedido à comprovação respectiva.

2 — Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, há lugar à emissão de decisão, devidamente fundamentada.

Artigo 51.º

Pagamento das prestações

1 — O pagamento das prestações previstas neste diploma é efectuado aos respectivos requerentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando houver decisão judicial com trânsito em julgado indicando a pessoa a quem as prestações devem ser pagas, é a elas que se efectua o respectivo pagamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para garantir a aplicação do abono de família para crianças e jovens em favor dos seus titulares, o mesmo pode ser pago directamente a outra das pessoas com legitimidade para requerer.

Artigo 52.º

Prazo de prescrição

1 — O prazo de prescrição do direito às prestações vencidas é de cinco anos, findo o qual reverterem a favor das entidades gestoras das prestações.

2 — Para efeito de prescrição do direito às prestações, considera-se que a contagem do respectivo prazo se inicia no dia seguinte àquele em que foram postas a pagamento.

3 — São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao titular ou às pessoas a quem as prestações são pagas.

CAPÍTULO VII

Disposições, finais e transitórias

Artigo 53.º

Execução

1 — Os procedimentos administrativos necessários à execução do disposto no presente diploma são aprovados por portarias conjuntas dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

2 — Se a definição de procedimentos administrativos se inserir no âmbito de competências de apenas um dos ministros da tutela, a sua aprovação tem lugar mediante portaria do respectivo ministro.

Artigo 54.º

Ressalva de direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica a manutenção dos direitos adquiridos em matéria de portabilidade do direito às prestações.

Artigo 55.º

Bonificação por deficiência

Mantém-se a bonificação por deficiência prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que acresce ao abono de família para crianças e jovens concedido nos termos deste diploma.

Artigo 56.º

Revogação

1 — São derogados na parte relativa às prestações reguladas neste diploma:

- a) O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de Agosto, e 250/2001, de 21 de Setembro, bem como o

- Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15/99, de 17 de Agosto, e demais legislação complementar;
- b) O Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio, e respectiva legislação complementar.

2 — São igualmente derogados no que respeita ao âmbito material em relação às prestações previstas neste diploma:

- a) O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

Artigo 57.º

Conversão

1 — Os subsídios familiares a crianças e jovens concedidos ao abrigo da legislação derogada são convertidos nas prestações designadas por abono de família para crianças e jovens concedidas nos termos do presente diploma, observando-se o regime de identificação e enquadramento previstos no artigo 5.º

2 — Para cumprimento do disposto na parte final do número anterior, as entidades gestoras das prestações devem desencadear os procedimentos necessários ao processo de identificação e enquadramento.

3 — Relativamente às situações geridas pelas entidades gestoras do âmbito da função pública ou pelas caixas de actividade ou de empresa ainda subsistentes, os procedimentos a observar na identificação e enquadramento são definidos de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

4 — A gestão das prestações convertidas nos termos do n.º 1, nos casos em que não seja o mesmo centro distrital de solidariedade e segurança social competente por força do estabelecido na alínea a) do artigo 28.º, mantém-se, transitoriamente, no âmbito dos centros distritais de solidariedade e segurança social competentes ao abrigo da legislação anterior, devendo as instituições desencadear os procedimentos necessários à concretização da transferência de competências.

Artigo 58.º

Comissão de acompanhamento

1 — É criada uma comissão de acompanhamento, de âmbito nacional, composta por elementos designados pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, em representação das instituições e serviços competentes para a gestão das prestações, a que se refere o artigo 28.º, com o seguinte objectivo:

- a) Definir os procedimentos a observar para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 57.º e apresentar a correspondente proposta de enquadramento normativo;
- b) Estabelecer, no prazo máximo de um ano, um plano de transição para a gestão unificada das prestações garantidas nas eventualidades cobertas pelo subsistema de protecção familiar, o qual deverá ser aprovado pelos ministros da respectiva tutela;
- c) Estabelecer um plano de promoção das articulações previstas no artigo 29.º, no prazo máximo de um ano, bem como propor, em conjunto com as entidades envolvidas, o enquadramento normativo dos procedimentos a observar na troca de informação, designadamente para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 40.º e no n.º 4 do artigo 44.º

2 — A designação dos elementos referidos no n.º 1 é feita por despacho conjunto.

Artigo 59.º**Produção de efeitos**

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- a) Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;
- b) Às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo da legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova.

Artigo 60.º**Montante adicional**

Por referência ao mês de Outubro de 2003 é atribuído aos titulares de abono de família para crianças e jovens um montante adicional nas condições previstas no artigo 15.º

Artigo 61.º**Procedimentos transitórios**

1 — As instituições e serviços gestores das prestações devem, a partir da data da publicação do presente diploma, desencadear os procedimentos necessários ao apuramento dos elementos de que depende o montante do abono de família para crianças e jovens.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades gestoras das prestações devem remeter, às pessoas a quem o subsídio familiar a crianças e jovens era pago ao abrigo da legislação anterior, o formulário adequado à obtenção dos elementos relativos à composição do agregado familiar e respectivos montantes anuais de rendimentos ilíquidos relativos ao ano transacto, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, bem como indicar os números de identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares com direito à prestação inseridos no agregado familiar.

3 — As declarações constantes do formulário a que se refere o número anterior produzem efeitos relativamente aos montantes das prestações a pagar a partir do início de vigência do presente diploma e durante o ano civil de 2004.

4 — O formulário deve ser devolvido no prazo que para o efeito for estipulado.

5 — Em caso de não apresentação do formulário, nos termos previstos nos números anteriores, dentro do prazo determinado, devem as entidades gestoras das prestações notificar os interessados de que a sua não apresentação, no prazo de 10 dias úteis, sem justificação atendível, determina a perda do direito à prestação desde o início de vigência deste diploma e até ao fim do mês em que seja efectuada a produção da prova.

Artigo 62.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 2003, ressalvado o disposto no artigo anterior, que entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 16-A/2003

de 30 de Agosto

As reformas em curso na instituição militar, mercê das alterações ocorridas no enquadramento político e estratégico, criaram a necessidade de um sistema que assegure a disponibilidade de recursos humanos qualificados para a defesa militar da República, para a participação em missões de prevenção, de gestão e resolução de crises e no apoio à política externa do Estado.

Este novo sistema, conducente à supressão do serviço militar de conscrição, confere um relevo predominante aos regimes de voluntariado e de contrato. Com vista à observância estrita dos critérios de racionalidade e de economia torna-se necessária a fixação dos quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato para o ano de 2003.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Quantitativos**

Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) em 2003 na Marinha, no Exército e na Força Aérea são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º **Base de incidência**

Nos efectivos máximos fixados no artigo 1.º não são incluídos os militares em RC e RV que se encontrem nas seguintes condições:

- A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
- Abrangidos pelo artigo 2.º da Portaria n.º 227-B/92, de 24 de Julho;
- Abrangidos pelo artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

Artigo 3.º **Planeamento de efectivos**

A proposta de efectivos em RC e RV para o ano de 2004, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 31 de Agosto de 2003.

Artigo 4.º **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a contar de 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 27 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

| Categoria | Marinha | Exército | Força Aérea | Total |
|--------------------|---------|----------|-------------|--------|
| Oficiais | 170 | 850 | 510 | 1 530 |
| Sargentos | 44 | 1 820 | 70 | 1 934 |
| Praças | 2 715 | 13 941 | 3 200 | 19 856 |
| <i>Total</i> | 2 929 | 16 611 | 3 780 | 23 320 |

IV — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 880/2003

de 21 de Agosto

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, e 26/2003, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior, que as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2003-2004 nos cursos das escolas militares de ensino superior sejam as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 23 de Julho de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

ANEXO**Escola Naval**

| | Vagas |
|--|--------------|
| Ciências Militares Navais — Administração Naval..... | 4 |
| Ciências Militares Navais — Fuzileiros | 3 |
| Ciências Militares Navais — Marinha | 44 |
| Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais: | |
| Ramo de Armas e Electrónica | 13 |
| Ramo de Mecânica | 10 |

Academia Militar

| | |
|---|----|
| Ciências Militares — especialidade de Guarda Nacional Republicana: | |
| Ramo de Administração | 2 |
| Ramo de Armas | 25 |
| Ciências Militares — especialidade de Administração Militar..... | 15 |
| Ciências Militares — especialidades de Artilharia, de Cavalaria e de Infantaria | 63 |
| Engenharia Electrotécnica Militar — especialidades de Material e de Transmissões + Engenharia Mecânica Militar — especialidade de Material + Engenharia Militar — especialidade de Engenharia | 21 |

Academia da Força Aérea

| | |
|--|----|
| Ciências Militares Aeronáuticas — especialidades de: | |
| Administração Aeronáutica..... | 5 |
| Engenharia de Aeródromos | 5 |
| Engenharia Aeronáutica | 4 |
| Engenharia Electrotécnica..... | 4 |
| Piloto Aviador | 30 |

Instituto Militar dos Pupilos do Exército**Secção do Ensino Superior**

| | |
|--|----|
| Contabilidade e Administração | 30 |
| Engenharia Electrónica e de Telecomunicações | 25 |
| Engenharia Electrotécnica..... | 25 |
| Engenharia Mecânica | 25 |

Escola do Serviço de Saúde Militar

| | |
|--|----|
| Enfermagem | 25 |
| Análises Clínicas e Saúde Pública..... | 3 |
| Farmácia | 3 |

| | |
|-------------------------|---|
| Fisioterapia | 3 |
| Cardiopneumologia | 3 |
| Radiologia | 3 |

V — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 15 649/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, tenente-general **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa região militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar a realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Norte:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou, de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Região Militar do Norte, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 15 650/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Sul, tenente-general **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa região militar:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d*) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Sul:

- a*) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b*) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Região Militar do Sul, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Sul que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 15 651/2003

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Adelino Matos Coelho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Zona Militar dos Açores:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante da Zona Militar dos Açores, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 15 652/2003
de 24 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, major-general **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Brigada:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no segundo-comandante e no chefe do Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma brigada que venham a ser destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 15 043/2003

de 10 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 12 582/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas:

- a*) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 100 000, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b*) Com empreitadas de obras públicas até € 100 000, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c*) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 100 000, prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 15 967/2003

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4110/2002, de 14 de Janeiro, do tenente-general ajudante-general do Exército, e nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no COR ADMIL (18094974), **João Carlos Gonçalves Fortes**, chefe da Repartição de Justiça e Disciplina da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que, pelo citado despacho, em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, previstos nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 1 daquele mesmo despacho.

2 — A subdelegação ora conferida produz efeitos a partir do dia 24 de Julho de 2003 e caducará no dia 29 de Agosto de 2003.

O Director, interino, *João Madalena Lucas*, coronel.

Comando da Logística

Despacho n.º 16 559/2003

de 10 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe interino da chefia de abonos e tesouraria, TCOR ADMIL (11881779) **José Manuel Lopes Afonso**, a competência para autorizar, até € 4987,98, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O General Quartel-Mestre General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 16 748/2003

de 7 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.ºs 1, alíneas *a)*, *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC), COR CAV (07382279) **José António Madeira de Atayde Banazol**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPC:

- a)* Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do art. 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b)* Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c)* Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
- d)* Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante da EPC.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da EPC, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída na EPC uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 15 044/2003 de 9 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 226.º do CJM, delego no 2.º comandante da Região Militar do Norte, major-general **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, os poderes que me são conferidos pelo Código de Justiça Militar, com excepção dos processos em que sejam arguidos oficiais dos quadros permanentes.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

Despacho n.º 15 457/2003 de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que, me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140 de 19 de Junho de 2001, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 15 458/2003 de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do decreto regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar do Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2003.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 15 459/2003

de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar do Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.º 15 460/2003

de 8 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho, subdelego, no exercício da função de comandante da Região Militar do Norte, em regime de substituição, ao abrigo do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, em regime de substituição, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 15 355/2003

de 26 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o despacho n.º 18 125/2002, de 22 de Julho, subdelego

no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, capitão-de-mar-e-guerra **Joaquim Henrique Pedreira Alves da Silva**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas e obras públicas até € 50 000, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector deste estabelecimento militar de ensino que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *João Gabriel Bargão dos Santos*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Decreto do Presidente da República n.º 45-A/2003 de 6 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do art. 133.º, alínea *p*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado do cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, a seu pedido e sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 2003, o GEN (50991311) **José Manuel da Silva Viegas**, com efeitos a partir de 29 de Julho último.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 45-B/2003 de 6 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do art. 133.º, alínea *p*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 2003, o TGEN (09886564) **Luís Vasco Valença Pinto**, sendo promovido ao posto de general, por força do disposto no art. 215.º, n.º 2, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Portaria n.º 19/03
de 30 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 1, alínea *a*), 3.º, 7.º, 8.º, n.º 1, e 10.º do Dec.-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e da Portaria n.º 390/2002 (2.ª série), de 6 de Fevereiro, nomear o SAJ CAV (00993786) **José Fernando dos Santos Pacheco**, para o cargo de “Amanuense/Arquivista” na Missão Militar OTAN e UE, em Bruxelas, Reino da Bélgica, em substituição do SAJ CAV (02405284) Vasco Xavier Alexandre, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 20/03
de 30 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 1, alínea *a*), 3.º, 7.º, 8.º, n.º 1, e 10.º do Dec.-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e da Portaria n.º 390/2002 (2.ª série), de 6 de Fevereiro, nomear o TCOR INF (05161381) **Marco António Mendes Paulino Serronha**, para o cargo de “Adjunto do Exército” na Missão Militar OTAN e UE, em Bruxelas, Reino da Bélgica, em substituição do TCOR INF (03071382) Rui Davide Guerra Pereira, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 21/03
de 30 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 1, alínea *b*), 3.º, 7.º, 8.º, n.º 1, e 10.º do Dec.-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e da Portaria n.º 524/89, de 10 de Julho, nomear o TCOR INF (00806482) **Jorge Manuel Soeiro Graça**, para o cargo de “Adjunto” do Representante Militar Nacional junto do Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa (SHAPE), em Mons, Reino da Bélgica, em substituição do COR INF (05559369) José Manuel Enes Castanho Fortes, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 27/03
de 30 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o TCOR INF (15767882) **José António da Costa Granjo Marques Alexandre**, para o cargo “AFJ IIX 0020 - Chief Analysis & Targeting Section” no JHQ SOUTHWEST, em Madrid, Reino da Espanha, em substituição do TCOR TM (17073280) José Filipe da Silva Arnaut Moreira, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 31/03
de 30 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e 10.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, alterado pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, e Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1108/2000, de 27 de Novembro, nomear o TCOR INF (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, para o cargo de “Adido Militar” junto da Embaixada de Portugal em Washington, Estados Unidos da América, em substituição do COR INF (70996269) José Guilherme da Silva, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 33/03
de 30 de Maio**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 1, alínea *c*), 3.º, 7.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, e 10.º do Dec.-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e Portaria n.º 982/81, de 18 de Novembro, nomear o 1SAR INF (05097190) **Rodrigo Manuel Matos Minhava**, para o cargo de “Amanuense/Arquivista” da Representação Nacional de Ligação junto do Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico, em Washington, Estados Unidos da América, em substituição do SMOR CAV (01264479) Fernando Manuel Filipe Matias, que fica exonerado do referido cargo

pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Portaria n.º 34/03 de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 1, alínea *a*), 3.º, 7.º, 8.º, n.º 1, e 10.º do Dec.-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e da Portaria n.º 390/2002 (2.ª série), de 6 de Fevereiro, nomear o MAJ CAV (03763787) **Paulo Jorge Rodrigues Ramos**, para o cargo de “Adjunto” do Chefe da Missão Militar OTAN e UE, em Bruxelas, Reino da Bélgica, em substituição do Capitão-tenente M (20382) Pedro Manuel Filipe do Amaral Frazão, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, n.º 1, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR ART (08623075) José Caetano de Almeida e Sousa.

(Por portaria de 1 de Agosto de 2003)

Louvores

O COR ART (08623075) José Caetano de Almeida e Sousa, é credor deste público louvor, porque tendo exercido durante os dois últimos anos as complexas funções de Chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, tem evidenciado grande competência, elevada capacidade de chefia e total empenhamento, que se traduziram num elevado nível de eficácia atingido pela sua Repartição.

Dotado de elevado discernimento e norteado por um conjunto de princípios em que sobressaem o rigor e a transparência, soube, através de uma acção dinâmica, alimentada por uma inexcedível determinação e empenho, equacionar, solucionar e responder pronta e ajustadamente às múltiplas, diversificadas e normalmente muito complexas e urgentes solicitações, postas à Repartição que

chefia. Assim, o coronel Almeida e Sousa levou a cabo uma judiciosa e eficaz gestão dos recursos humanos dos quadros permanentes, no cumprimento persistente, rigoroso e honesto das directivas, orientações e prioridades estabelecidas pelo Comando do Exército, confirmando a sua aptidão para bem servir em diferentes circunstâncias e as suas excepcionais qualidades e virtudes militares. Destaca-se a resposta pronta e ajustada aos diversos pedidos de pessoal para cumprimento de inúmeras missões no estrangeiro, nomeadamente no que concerne às Missões de Apoio à Paz e de Cooperação Técnico-Militar, bem como o irrepreensível escrupulo e rigor com que vem analisando os processos de candidatura a cargos de longa duração.

Pondo à prova os seus profundos conhecimentos militares, o coronel Almeida e Sousa, para além das qualidades mencionadas, do seu espírito de iniciativa e de um esforço continuado no estudo, análise e ponderação dos elementos factuais, doutrinários e legais envolventes nas questões técnicas a solucionar, tornou-se uma enorme valia da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, sabendo da melhor forma, interpretar e dar corpo às directivas recebidas, procurando sempre encontrar a solução mais ajustada aos interesses da Instituição e dos militares em questão.

Sempre atento à inovação, incentivou o refinamento das metodologias de trabalho, nomeadamente no que concerne às aplicações informáticas para a Gestão e muito especialmente para as áreas de Avaliação e Promoção, conseguindo com o apoio do CIE, uma melhoria significativa na organização dos processos de Promoção e apoio aos Conselhos das Armas e Serviços, no ano de 2002, resultado a todos os títulos notável, sabendo-se o atraso com que a respectiva legislação foi aprovada e todo o empenho que foi necessário para ultrapassar as dificuldades que muitos acreditavam ser insuperáveis. Insatisfeito com os resultados, continuou a exigir mais e melhor perspectivando-se para o corrente ano, modificações no que respeita às Fichas Biográficas e FAMME.

Com apurado sentido do dever e da justiça, confirmando nas funções de chefia, os elevados dotes que já demonstrara no comando de tropas, evidenciou também uma lealdade absoluta para com os seus superiores e uma firme, justa, sensata e humana relação com todos aqueles que com ele lidaram, sabendo ainda incutir nos seus subordinados, através do exemplo e da persuasão, uma dedicação e espírito de sacrificio fora do comum, granjeou o respeito de superiores, camaradas e subordinados.

Pelas qualidades referidas e também pela postura de grande simplicidade e modéstia que evidencia, preferindo sempre o rigor e a honestidade à popularidade, revelando inquestionável coragem moral, demonstrou o coronel Almeida e Sousa ser um brilhante oficial de quem muito há a esperar, sendo digno de ocupar postos de ainda maior responsabilidade e risco, pelo que é merecedor de que os serviços por si prestados sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos, materializados em actos de esclarecido e excepcional zelo no cumprimento das missões, de que resultou honra e lustre para o Exército.

1 de Agosto de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, em Exercício de Funções, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

CAP CAV, adido (00005292) Pedro Alexandre Alves de Carvalho, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 2003, por ter deixado de desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Moçambique pelo período mínimo de um ano.

(Por portaria de 26 de Maio de 2003)

SCH INF, supranumerário (16641876) Carlos Cardoso Magalhães, do CIOE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (05388473) Jorge Frederico de Araújo Rollim Duarte, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 19 de Maio de 2003)

SCH INF, supranumerário (08254980) António José Portugal Gonçalves, do CInstr, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Abril de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH INF (06650174) António José Ribeiro de Carvalho, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 22 de Abril de 2003)

SCH SGE, supranumerário (11701479) Victor Manuel da Graça Novais, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SCH SGE (04001277) Joaquim Pereira Rodrigues, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ INF, supranumerário (03580684) Carlos Alberto de São José Teixeira, do RI14, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ INF (01530978) Hélder António de Barros Oliveira, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ FARM, supranumerário (10283386) José Manuel Nunes Pires, do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Abril de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ FARM (12715474) Fernando Manuel Marques Carnaz, que foi promovido ao posto imediato.

SAJ VET, supranumerário (15901585) Paulo Jorge Correia Siborro, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Abril de 2003, ocupando a vaga deixada pelo SAJ VET (00467775) João Manuel Cabrita Correia, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 19 de Maio de 2003)

Nos termos do art. 173.º e do n.º 3 do art. 175.º ambos do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SAJ ART, supranumerário (03434286) António José da Rosa Mendes, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Artilharia, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

SAJ MUS, supranumerário (08582186) Óscar José Vilhena Mourão, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Abril de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Músicos, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

SAJ AMAN, supranumerário (60436269) Vítor Manuel Carvalho Correia, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Abril de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Amanuenses, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

SAJ AMAN, supranumerário (73627572) José Armindo Serpa Caetano, do CRecrFaro, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Abril de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQESP ao QE de Amanuenses, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 19 de Maio de 2003)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

TCOR CAV, no quadro (13726185) Rogério da Piedade Fernandes do Santos, do SOUTHLANT, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Outubro de 2002.

MAJ ART, no quadro (15362585) José Manuel Sena Balsinhas, do SOUTHLANT, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Fevereiro de 2002.

CAP TM, no quadro (19548387) Rui Jorge Fernandes Bettencourt, do SOUTHLANT, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Fevereiro de 2003.

(Por portaria de 14 de Abril de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

TCOR INF, no quadro (01363084) Jorge Manuel Barreiro Saramago, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2003.

TCOR CAV, quadro (19493878) Rui Eduardo Azenha Sampaio de Oliveira, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2003.

(Por portaria de 14 de Abril de 2003)

MAJ ART, no quadro (08949385) Carlos Manuel de Lemos Ramos Dionísio, do EMGFA em virtude de desempenhar o cargo OTAN CLC - 33, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2001.

(Por portaria de 6 de Fevereiro de 2003)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SCH INF, no quadro (19008978) José Carlos Isidoro Gonçalves, da CREclElvas, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Abril de 2003.

(Por portaria de 22 de Abril de 2003)

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

MGEN (08837864) no quadro, Fernando Pereira dos Santos Aguda, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Setembro de 2002.

COR ADMIL, no quadro (05273573) António José Gomes Fernandes, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Fevereiro de 2003.

(Por portaria de 14 de Abril de 2003)

Nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

1SAR AMAN, supranumerário (17765881) Angelino Morgado Vilas Boas, do BAdidos a prestar serviço no Grupo de Comunicação e Relação Públicas do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Fevereiro de 2003.

(Por portaria de 19 de Maio de 2003)

Passagem à situação de supranumerário

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

MGEN, adido (05814064) Manuel Guilherme Carvalho Figueiredo, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Abril de 2003, por ter deixado de desempenhar funções na GNR.

MGEN, adido (03396063) Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Abril de 2003, por ter deixado de desempenhar funções na GNR.

MGEN, adido (03935864) José Carlos Cadavez, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Abril de 2003, por ter deixado de desempenhar funções na GNR.

TCOR INF, adido (13309281) Manuel João de Oliveira Marques Borges, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Março de 2003, por ter deixado de desempenhar funções no MDN.

TCOR CAV, adido (02952479) adido, Luís Manuel Prostes Villa de Brito, do QG/BMI, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Abril de 2003, por ter deixado de desempenhar funções no QG/GML em diligência no EMGFA.

(Por portaria de 26 de Maio de 2003)

SCH INF, adido (16641876) Carlos Cardoso Magalhães, do CIOE, por ter regressado da comissão de serviço no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Abril de 2003.

(Por portaria de 28 de Abril de 2003)

Passagem à situação de reforma

Por despacho de 19 de Maio de 2003, publicado no *Diário da República* n.º 126, 2.ª série, de 31 de Maio de 2003, com a data e pensão que a cada um se indica

MAJ SGE (45176162) Gregório Russo Martins, 1 de Julho de 2002, €2.423,98;
SMOR ART(50007911) Domingos Cordeiro, 12 de Junho de 2002, €2509,19;
SCH INF (44393962) Lourenço Castanheira Lopes Quental, 3 de Fevereiro de 2002, €1913,39;
SCH ENG (00320662) Carlos Almeida Pereira, 19 de Maio de 2002, €1761,96;
SAJ INF (10819167) Carlos Manuel Pombo Patrício, 7 de Março de 2002, €1689,37;
CADJ INF (00350015) Manuel Augusto Pereira, 2 de Novembro de 2001, €948,09.

IV — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Manda o CEME, corrigir as antiguidades nos diferentes postos, por se encontrar abrangido pelo art. 1.º e alínea *b*) do art. 2.º ambos da Lei 15/2000 de 8 de Agosto, conjugado com a redacção

dada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2000, de 7 de Novembro, o COR ADMIL RES (07337667) Manuel Carlos de Almeida Guerra Cerdeira.

Com a aplicação da citada Lei compete-lhe a correcção da antiguidade conforme se indica:
Alferes, com a antiguidade de 1 de Novembro de 1969;
Tenente, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1970;
Capitão, com a antiguidade de 1 de Dezembro de 1973;
Major, com a antiguidade de 31 de Março de 1983;
Tenente-coronel, com a antiguidade de 1 de Janeiro de 1990;
Coronel, com a antiguidade de 4 de Setembro de 1996.

Fica intercalado na escala de antiguidades da sua Arma à esquerda do então COR ADMIL (50725711) Sérgio Parreira de Campos e à direita do COR ADMIL (02234264) Luís Augusto Sequeira.

Transitou para a situação de reserva por limite de idade, em 4 de Abril de 2003. Considerando a antiguidade no posto de Coronel (4 de Setembro de 1996), tem direito à remuneração pelo seu posto no 3.º escalão, índice 530 nos termos do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 328/99 de 18 de Agosto. Os efeitos financeiros da presente correcção, produzem-se em conformidade com o estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 15/2000, de 8 de Agosto.

(DR II série, n.º 112, de 15 de Maio de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ART (00392880) Jaime da Silva Sequeira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 21 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (12469086) Carlos Manuel Mendes Dias.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ART (15369685) João Luís Morgado Silveira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (00392880) Jaime da Silva Sequeira.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ART (10717084) José António de Figueiredo Rocha.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (15369685) João Luís Morgado Silveira.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ CAV (18503485) Paulo Manuel Simões das Neves de Abreu.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR CAV (11898185) Rui Manuel da Silva Ferreira.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º, do referido Estatuto, o MAJ CAV (01831883) João Carlos Vaz Ribeiro do Amaral Brites.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR CAV (18503485) Paulo Manuel Simões das Neves de Abreu.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ FARM (03000082) Paulo Alexandre Estanqueiro Viana Guarda.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR FARM (04608180) Carlos Alberto do Amaral Souto.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por

satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ADMIL (16106184) José Manuel Almeida de Rodrigues Gonçalves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 31 de Março de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ADMIL (00944379) José Alves de Sousa.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ADMIL (06032381) Joaquim José dos Santos Alves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 21 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ADMIL (16106184) José Manuel Almeida de Rodrigues Gonçalves.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ADMIL (00662783) Carlos Manuel Diogo da Graça Rosa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ADMIL (06032381) Joaquim José dos Santos Alves.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ SGE (07839777) Fernando José do Carmo Damil.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGE (08905374) Daniel Francisco Silva Coelho de Moura.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ TMANMAT (14168774) Isaiás Escaleira Pires.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR TMANMAT (14797475) João Tavares Tomás.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ SGPQ (00124880) João Carlos Pires Nortadas Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 10 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGPQ (05108280) Armando Santos Dinis Marques.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ SGPQ (04369380) Miguel António Gabriel da Silva Machado

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGPQ (00124880) João Carlos Pires Nortadas Pereira.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ SGPQ (10365379) João Manuel da Costa Lopes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGPO (04369380) Miguel António Gabriel da Silva Machado.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (01672587) Fernando Paulo Monteiro Lúcio Gonçalves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (05017587) Carlos Alberto da Costa Silva.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ART (05288187) António José Palma Esteves Rosinha.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 21 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (02926187) Valdemar de Almeida Rosário.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ART (13987789) Amílcar José Teixeira da Cunha.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (05288187) António José Palma Esteves Rosinha.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ART (00657688) José Carlos Marques Gonçalves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (13987789) Amílcar José Teixeira da Cunha.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP CAV (01794787) José António dos Santos Torcato.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ CAV (01864087) Rui Manuel Melita Madureira.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP CAV (17429987) José Nunes Baltazar.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ CAV (01794787) José António dos Santos Torcato.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ENG (04159585) Mário Luís de Lima Delfino.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 31 de Março de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ENG (03557988) Sérgio do Espírito Santo Martins Carriço.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TM (16911084) Vitor Manuel de Paiva Duarte.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 10 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TM (19548387) Rui Jorge Fernandes Bettencourt.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TM (14599987) José Alberto Rodrigues Ramos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 10 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TM (16911084) Vitor Manuel de Paiva Duarte.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TM (03783188) Paulo Jorge Rodrigues Corado.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TM (14599987) José Alberto Rodrigues Ramos.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ADMIL (11963186) António Almeida da Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ADMIL (06207184) António Manuel Pereira Batista.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP MAT (13291484) António Rocha Ferraz Neves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ MAT (03740089) Francisco Júlio Timóteo Madeira Monteiro.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TEXPTM (04287879) Joaquim Fernando Ribeiro Coelho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 6 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TEXPTM (07547479) Modesto Morais Fernandes.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TMANMAT (00788479) João de Sousa Martins.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 12 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TMANMAT (10903577) Delmar Fernandes Rio.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 13 de Maio de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP SGPQ (18489584) Boanerges Fernando Macedo Lobato de Faria.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ SGPQ (02840884) José Carlos Marques Cordeiro.

(DR II série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003 do general CEME, nos termos do art. 214.º e da alínea *c*) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, ingressaram no QE de Medicina, desde 22 de Maio de 2003, nas vagas autorizadas pelo despacho de 1 de Outubro de 2002 do general CEME e foram promovidos ao posto de Alferes e Tenente, os seguintes militares:

ALF RC MED (28884192) Álvaro Miguel Beirão Loureiro;

ALF GRAD MED (31754492) Carlos Manuel Carvalho Simões.

Contam a antiguidade no posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2001.

Contam a antiguidade no posto de Tenente desde 1 de Outubro de 2002.

Têm direito aos vencimentos do posto de Tenente, desde 22 de Maio de 2003, data de ingresso nos QP, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

São inscritos na Lista Geral de Antiguidades do seu QE por ordem decrescente, nos termos do n.º 1 do art. 178.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por portaria de 2 de Junho de 2003 do general CEME, nos termos do art. 214.º e da alínea *c*) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, ingressou no QE de Veterinária, desde 22 de Maio de 2003, nas vagas autorizadas pelo despacho de 1 de Outubro de 2002 do general CEME e foi promovido ao posto de Alferes, o ALF RC VET (15287294) José Pedro Dias Pereira Marques de Freitas.

Conta a antiguidade no posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2003

Tem direito aos vencimentos do posto de Alferes, desde 22 de Maio de 2003, data de ingresso nos QP, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É inscrito na Lista Geral de Antiguidades do seu QE por ordem decrescente, nos termos do n.º 1 do art. 178.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

Por despacho de 12 de Junho de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e alínea *b*) do art. 263.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do art. 264.º e n.º 3 do art. 275.º do referido Estatuto, o SAJ TM (15163280) José Albertino Alves de Sousa.

Conta a antiguidade desde 27 de Maio de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE de Transmissões, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 151, de 3 de Julho de 2003)

Graduações

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e do art. 69.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi graduado no posto de tenente-general, o MGEN (04690363) Carlos Manuel Mourato Nunes.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 13 de Março de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa, Nacional, em 14 de Abril de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, o Oficial General graduado, conta a antiguidade do novo posto, desde 24 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II série, n.º 121, de 26 de Maio de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art.68.º e do art. 69.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi graduado no posto de major-general, o CORT INF (08412167) Rui Alexandre Cardoso Teixeira.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 13 de Março de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 14 de Abril de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, o Oficial General graduado, conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II série, n.º 121, de 26 de Maio de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art.68.º e do art. 69.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi graduado no posto de major-general, o CORT CAV (60411068) João Gilberto de Mascarenhas de Souza Soares da Motta.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 13 de Março de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 14 de Abril de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, o Oficial General graduado, conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Abril de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

(DR II série, n.º 121, de 26 de Maio de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003 do general CEME, foi graduado no posto de major, nos termos do art. 69.º do EMFAR, o CAP ART (04839188) David José da Rocha Alves.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de supranumerário no respectivo QE nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003)

V — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E RECONDUÇÕES

Colocações

Estado-Maior-General das Forças Armadas

SAJ TM (00577085) Manuel Gonçalves Estrada de Sousa, da EMEL, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Estado-Maior do Exército

1SAR ART (02264190) Paulo Nuno Silva Alberto, do GAC/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Junho de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal

SAJ INF (11011682) Jorge Manuel Assunção Agulha, da DAMP, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Junho de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Direcção dos Serviços de Finanças

SAJ AM (02357785) Vitor Manuel Sabino Marta, da ChAT, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Fevereiro de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Quartel-General da Zona Militar dos Açores

1SAR CAV (03438389) Rui Vasco Alves do Vale Abreu, do EsqPE/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Maio de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Brigada Mecanizada Independente Batalhão de Apoio e Serviços

1SAR TM (16347589) Silvino Jorge Abreu Ferreira do Vale, do GAC/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Junho de 2003.

2SAR TRANS (31921392) José Adriano Costa Martins, do RI8, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Junho de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Escola Prática de Cavalaria

SMOR CAV (14094377) Valdemar António Pereira Marcelino, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Maio de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Regimento de Transmissões n.º 1

SAJ TM (14362384) António José Gomes de Sousa Cardoso, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Maio de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Centro de Recrutamento de Coimbra

1SAR SGE (02828987) Armando Luís Henrique Lopes, do BAdidos, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Junho de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Colocações/Diligências

Batalhão de Adidos a prestar serviço na Presidência do Concelho de Ministros com destino ao Gabinete Nacional de Segurança

SMOR ART (12527276) Crispim Mendes Freitas Júnior, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Março de 2003.

(Por portaria de 14 de Julho de 2003)

Nomeações

Manda o CEME nomear, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 258.º, 233.º, n.º 2, e 259.º, todos do CJM, para a titularidade do cargo de Defensor Oficioso junto do TMTTomar, o MAJ SGE (17170179) Hélder Duarte Henriques.

Inicia a comissão de serviço (biénio) em 17 de Setembro de 2003 e termina-a, previsivelmente, em 16 de Setembro de 2005.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Reconduções

Manda o CEME reconduzir, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 258.º, 233.º, n.º 2, e 259.º, todos do CJM, na titularidade do cargo de Defensor Oficioso do 3TMTLisboa, o CAP SGE (06738778) Manuel Ribeiro Batista Mendes.

Inicia a comissão de serviço (biénio) em 16 de Setembro de 2003 e termina-a em 15 de Setembro de 2005.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

VI — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Cursos

Por despacho do tenente-general AGE de 4 de Junho de 2002, frequentaram o “Curso de Promoção a Oficial Superior A/S 2002/2003”, que decorreu no IAEM, no período de 30 de Setembro de 2002 a 27 de Junho de 2003, os oficiais abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

Arma de Infantaria:

CAP INF (10663685) José António E. Martins Ruivo/EPI, 16.89 - MBom;

CAP INF (04420490) Nuno Miguel T. C. Martins Rodrigues/EPI, 16.01 - Bom;

CAP INF (16739889) Filipe Augusto M. Ferreira Vieira/EPI, 15.70 - Bom;

CAP INF (15919890) Paulo Luís Almeida Pereira/ETAT, 15.72 - Bom;
CAP INF (05979792) José M. F. Moreira/GALE, 15.47 - Bom;
CAP INF (15015488) Nuno M. V. Albergaria Pinheiro Moreira/2BIPara, 15.43 - Bom;
MAJ INF (17671388) Luís Filipe Almeida Costa/2BIMec/BMI, 15.36 - Bom;
CAP INF (05178588) Paulo Henrique Gonçalves Soares/GALE, 15.36 - Bom;
MAJ INF (14772089) Marco B. Cardoso/2BIMec/BMI, 15.30 - Bom;
CAP INF (15249290) Domingos Jorge Fernandes Rodrigues/QG/RMN, 15.26 - Bom;
CAP INF (09610189) Miguel António Pereira Silva/ETAT, 15.15 - Bom;
CAP INF (17172988) Paulo Jorge S. Castro Ferreira/CMEFD, 15.10 - Bom;
CAP INF (08285888) Nelson Couto Gomes/EPI, 14.99 - Bom;
CAP INF (13067087) Mário Jorge B. Duarte Pereira/QG/BMI, 14.97 - Bom;
CAP INF (01913289) João António P. Rodrigues Henriques/ETAT, 14.95 - Bom;
CAP INF (16733185) Joaquim J. S. Pereira/RI13, 14.95 - Bom;
CAP INF (06021185) António Carlos Pinto Prata/CIOE, 14.93 - Bom;
CAP INF (09989390) Firmino José Mata Simão/IGeoE, 14.91 - Bom;
CAP INF (12789590) Joaquim M. A. Ferreira/GALE, 14.91 - Bom;
CAP INF (18544188) José Manuel Santos Sá/RI13, 14.87 - Bom;
CAP INF (15401189) Ilídio João Cardoso Abelha/RI13, 14.84 - Bom;
CAP INF (05609888) Joaquim Manuel Mira Branquinho/RI3, 14.78 - Bom;
CAP INF (01662289) Victor José Paulico S. Patrício/1BIPara, 14.72 - Bom;
CAP INF (06726088) António Manuel Carvalho Vicente/AM, 14.55 - Bom;
CAP INF (18502784) António Benjamim Mascarenhas/RI19, 14.37 - Regular;
CAP INF (01287188) José Manuel Tavares Magro/1BIPara, 14.36 - Regular;
CAP INF (18494087) António Marques Almeida Ferreira/CLog, 14.35 - Regular;
CAP INF (17385789) Pedro Filipe L. Marques Pires Silva/1BIMec/BMI, 14.34 - Regular;
CAP INF (11020888) Jorge S. C. Alturas/ETAT, 14.18 - Regular;
CAP INF (13113989) Paulo Alexandre Teixeira Almeida/RI1, 14.15 - Regular;
CAP INF (04801288) José Manuel Tavares das Neves/1BIPara, 14.15 - Regular;
CAP INF (03708089) João Miguel Martins Branco/AM, 13.93 - Regular;
CAP INF (12030990) Rui Manuel Silva Rodrigues/EPI, 13.79 - Regular;
CAP INF (04773588) António Jorge Ferreira Pires/CMD/CTAT, 13.65 - Regular;
CAP INF (16394889) António Augusto Margalho/CRecrAveiro/RI14, 13.55 - Regular;
CAP INF (05337188) João Paulo Silvestre Paulino/1BIMec/BMI, 13.52 - Regular;
CAP INF (08184588) Joaquim António S. Lima Silva/RG 3, 13.45 - Regular;
CAP INF (09591888) Luís Alexandre Pereira Bastos/DR, 13.38 - Regular;
CAP INF (14450692) Agostinho R. M. S. Ribeiro/GALE, 13.34 - Regular;
CAP INF (12844689) Manuel Alexandre G. Carriço/CM, 13.10 - Regular;
CAP INF (19973689) Joaquim José Mendes Corista/CPAE, 12.94 - Regular;
CAP INF (14377688) Delfim Constantino V. Fonseca/CIOE, 12.92 - Regular;
CAP INF (18018088) Fernando Manuel C. Melo Martins/RI14, 12.81 - Regular;
CAP INF (10394583) Mário Manuel Queiroga Pereira/ESPE, 12.43 - Suficiente;
CAP INF (09567788) Napoleão Francisco C. N. T. Azevedo/BISM, 12.24 - Suficiente;
CAP INF (13936086) Carlos Alberto Rodrigues Alves/CIOE, 11.28 - Suficiente;
CAP INF (09320185) Fernando José Guerra Felício/RI2, 11.25 - Suficiente.

Arma de Artilharia:

CAP ART (07920490) Joaquim Agostinho Cruz Cardoso/GAC/BMI, 15.23 - Bom;
CAP ART (06866989) Octávio João Marques Avelar/AM, 15.20 - Bom;
CAP ART (05422188) António Alves Flambó/DAMP, 14.82 - Bom;

CAP ART (01315083) João Guilhermino Madureira Fernandes/DAMP, 14.64 - Bom;
CAP ART (40687585) Élio Teixeira dos Santos/EPA, 14.60 - Bom;
CAP ART (01282188) Manuel João Favita Marcha/RG2, 14.59 - Bom;
MAJ ART (04839188) Davide José Rocha Alves/RA5, 14.53 - Bom;
CAP ART (06576689) Luís F. S. L. Lopes/GALE, 14.06 - Regular;
CAP ART (06957088) Maurício Luciano S. Raleiras/IGeoE, 13.97 Regular;
CAP ART (05590488) Manuel Bento Gomes Chanca/EPA, 13.64 - Regular;
CAP ART (06022387) Luís Miguel Baptista Martins/IMPE, 13.27 - Regular;
CAP ART (09464888) José Correia André/IO, 13.06 - Regular;
CAP ART (10078487) António José Ferreira Lourenço/GAC/BAI, 13.04 - Regular;
CAP ART (02414488) António José G. Sampaio Hilário/GAC/BMI, 12.62 - Regular;
CAP ART (15752288) Paulo Jorge Antunes Almeida Araújo/IGeoE, 12.30 - Suficiente.

Arma de Cavalaria:

CAP CAV (18067590) Jorge Filipe Silva Ferreira/RC6, 17.56 - MBom;
CAP CAV (01451789) Luís Henrique Ribeiro Crispim/IGeoE, 16.04 - Bom;
CAP CAV (15561089) José Luís Simões/IGeoE, 15.89 - Bom;
CAP CAV (04067989) José Carlos S. M. Almeida Loureiro/RL2, 15.71 - Bom;
CAP CAV (06912088) Donato Hélder Costa Tenente/QG/RMN, 15.68 - Bom;
CAP CAV (10847991) Hugo D. R. P. Machado/GALE, 15.43 - Bom;
CAP CAV (12023988) Alfredo Manuel Aparício Filipe/RC 4, 15.07 - Bom;
CAP CAV (14591488) António Manuel Batista Lopes/EPC, 14.09 - Regular;
CAP CAV (04009488) Paulo Jorge E. Mendes Barros/GALE, 13.66 - Regular.

Arma de Engenharia;

CAP ENG (15421988) Raul Fernando R. Cabral Gomes/RE1, 16.76 - MBom;
CAP ENG (04680288) Rui Manuel C. Ribeiro Vieira/DSE, 15.41 - Bom;
CAP ENG (03909289) Pedro Nuno Rego Ferreira/RE3, 14.65 - Bom;
CAP ENG (10008282) Carlos Luís Almeida Costa/RE3, 12.99 - Regular.

Arma de Transmissões:

CAP TM (17140391) João Luís Albuquerque Barroso/ RTm1, 15.69 - Bom;
CAP TM (18964189) Carlos Alberto Garcia Reis/RTm1, 15.06 - Bom;
CAP TM (05786688) João Paulo Costa Rebelo/DST, 14.92 - Bom;
CAP TM (06226390) Carlos Manuel Machado Grilo/EMEL-LV, 14.63 - Bom.

Serviço de Administração Militar:

CAP ADMIL (01656489) Rui Manuel Silva Pina/DST, 15.67 - Bom;
CAP ADMIL (06210486) Carlos Alberto Ferreira Alves/IAEM, 15.57 - Bom;
CAP ADMIL (17313287) António Manuel Godinho Santos/DSI, 15.28 - Bom;
CAP ADMIL (13885588) Albino Marques Lameira/CF/QG/GML, 14.91 - Bom;
CAP ADMIL (06235085) Carlos Manuel Pato F. Claro/EPAM, 14.38 - Regular;
CAP ADMIL (14654785) Joaquim Fernando Garcia Mendes/DSI, 14.20 - Regular;
CAP ADMIL (06969188) Paulo Renato Carmo Monteiro/CF/CTAT, 13.89 - Regular;
CAP ADMIL (06482888) Carlos Alberto Pereira Marques/EPAM, 13.77 - Regular;
CAP ADMIL (11737185) Adelino Amaral Silva/RI14, 12.95 - Regular.

Serviço Material:

CAP MAT (13269989) José Aurélio Ferreira Lopes/EPMSM, 16.03 - Bom;
CAP MAT (04514286) António José Reis Capitão/EMEL, 14.26 - Regular;
CAP MAT (07420783) José Olaio Machado Vitorino/OGFE, 13.55 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 28 de Fevereiro de 2003, frequentaram o “Curso de Promoção a Oficial Superior S/T 2002/2003”, que decorreu no IAEM, no período de 3 de Março de 2003 a 27 de Junho de 2003, os oficiais abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

Técnicos de Exploração de Transmissões:

CAP TEXPTM (11761878) Joaquim Manuel Oliveira Lima/EPT, 14.80 - Bom;
CAP TEXPTM (05301479) Luís Manuel B. Lourenço Santana/COFT, 13.82 - Regular.

Técnicos de Manutenção de Transmissões:

CAP TMANTM (02572079) António Caracol Almeida Amador/CRrecrFunchal, 15.41 - Bom;
CAP TMANTM (05121580) Joaquim António Gonçalves Barbosa/CTP/ZMM, 14.38 - Regular;
CAP TMANTM (05304579) José Fernandes Santos Batista/CTP/CTAT, 12.98 - Regular;
CAP TMANTM (04631879) Fernando José Silva Fernandes/EMEL-LV, 12.76 - Regular;
CAP TMANTM (12581378) António Ernesto Neto Martins/EMEL, 11.95 - Suficiente;
CAP TMANTM (19622879) José Albano Ribeiro Pereira/EMEL-LV, 11.09 - Suficiente;
CAP TMANTM (19716776) João Joaquim Patrício Lourencinho/DGME, 10.95 - Suficiente.

Técnicos de Manutenção de Material:

CAP TMANMAT (08107780) Hermínio Monteiro Ferreira/EPsm, 15.26 - Bom;
CAP TMANMAT (12486780) Alexandre Francisco Salsa Arranhado/EPE, 15.15 - Bom;
CAP TMANMAT (07133780) António João F. Correia Mondim/BApSvc/BMI, 13.46 - Regular;
CAP TMANMAT (13890880) Victor José Vieira/BApSvc/BMI, 13.45 - Regular;
CAP TMANMAT (14443974) Carlos M. S. Liceia/BApSvc/BAI, 13.35 - Regular;
CAP TMANMAT (07133780) António José Tormenta Santos/EMEL, 13.11 - Regular;
CAP TMANMAT (05516778) João Barriguinha Amaro/QG/ZMA, 13.03 - Regular.

Serviço Geral do Exército:

CAP SGE (17607180) Victor Manuel Silva Cabrita/GabCEME, 16.26 - Bom;
CAP SGE (08745278) José Manuel Costa Neto Alves/DAMP, 15.54 - Bom;
CAP SGE (04120279) Joaquim Francisco Lopes Bento Chambel/DAMP, 15.31 - Bom;
CAP SGE (07216978) David José Marques Soares/BSS, 14.84 - Bom;
CAP SGE (09432980) Artur José Felizardo Marques/ESSM, 14.75 - Bom;
CAP SGE (07087780) Manuel Lourenço Carrasco Costa/QG/ZMA dil IASFA, 14.64 - Bom;
CAP SGE (14313779) Mário Figueiredo Crispim Tecedeiro/EPC, 14.60 - Bom;
CAP SGE (13306582) Sérgio Costa Guimarães/ESSM, - 14.46 - Regular;
CAP SGE (13105778) José Silva Pinto/DDHM, 14.19 - Regular;
CAP SGE (13534678) Manuel Ferreira Cardoso/DAMP, 14.02 - Regular;
CAP SGE (03240778) Albano Sousa Covas/ChAT, 13.84 - Regular;
CAP SGE (16558379) José Carlos Amaral Cruz/BApSvc/BMI, 13.81 - Regular;
CAP SGE (17209478) Josué Dias Rosa/DAMP, 13.80 - Regular;
CAP SGE (18215775) Domingos Oliveira Silva/BAdidos, 13.80 - Regular;
CAP SGE (07820779) Carlos Amaral Coimbra/QG/GML dil EMGFA, 13.78 - Regular;
CAP SGE (16563378) Rui Manuel Vidigal Vaz/CRrecrC Branco, 13.74 - Regular;
CAP SGE (04141276) Manuel João Potra Carrasco/DAMP, 13.59 - Regular;
CAP SGE (19850680) Victor José Pires Costa/DSE, - 13.39 - Regular;
CAP SGE (16913579) José Sebastião Fernandes/DDHM, 13.35 - Regular;
CAP SGE (03796679) Augusto Manuel Tirá Rodrigues/RI1 dil RI14, 13.25 - Regular;
CAP SGE (00093879) Carlos Alberto Ferreira Andrade/QG/GML dil PJM, 13.21 - Regular;
CAP SGE (14016178) Manuel Jesus Jorge Buco/PresMilTomar, 13.12 - Regular;
CAP SGE (05054375) Carlos Manuel Freitas dos Reis/CInstr dil CAVE, 13.10 - Regular;

CAP SGE (17100275) António Manuel Honório/QG/RMS, 13.09 - Regular;
CAP SGE (09787980) Joaquim Azevedo Gonçalves/DR, 13.07 - Regular;
CAP SGE (07652277) José Mendes Centeio/ChAT, 12.92 - Regular;
CAP SGE (18686580) Albino Sousa Pedro/1TMTPorto, 12.52 - Regular;
CAP SGE (02887680) José Augusto Pinheiro/RI19, 12.48 - Suficiente;
CAP SGE (07519279) José António Moreira Martins/CCSelPorto, 12.44 - Suficiente;
CAP SGE (01782778) João Manuel Lombo/ESPE, 12.23 - Suficiente;
CAP SGE (16465680) António da Costa Botelho/CMEFD, 12.19 - Suficiente;
CAP SGE (11464378) David Arnaldo Jorge Castro/QG/GML, 12.08 - Suficiente;
CAP SGE (11821176) Orlando Augusto Soares Gomes/DJD, 11.28 - Suficiente;
CAP SGE (06077377) Manuel Jesus Machado/AGE, 10.53 - Suficiente.

Serviço Geral Páraquedista:

CAP SGPQ (07682979) Tomás José Oliveira dos Santos/AMSJ, 16.76 - MBom;
CAP SGPQ (99268885) José Joaquim Gonçalves de Pinho/CmdBAI, 15.85 - Bom

Por despacho do tenente-general AGE de 20 de Dezembro de 2000, frequentou o “Curso de Pós Graduação Universitária de Especialização em Ciências da Educação”, que decorreu na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, no período de 9 de Outubro de 2001 a 16 de Maio de 2003, no qual obteve a classificação de - Bom com Distinção, o CAP ART (19216286) José António Vitorino Andrade/BST.

Por despacho do tenente-general AGE de 27 de Março de 2003, frequentaram o “Curso de Informações Segurança Militar e Comunicações”, que decorreu no BISM, no período de 21 de Abril de 2003 a 2 de Julho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica.

1SAR TM (13932086) Manuel António Pires Mata/CTM/BAI, 17.86 - MBom;
1SAR INF (01546187) António Fórnea/RI1, 16.95 - MBom;
SAJ ART (01964883) Joaquim José D. Simões/RPMP/DAMP, 16.84 - MBom;
1SAR INF (07679990) Alexandre Ripado/CMEFD, 16.66 - MBom;
1SAR INF (10994292) Paulo Afonso/BISM, 16.55 - MBom;
1SAR INF (00411793) Ricardo Sérgio Pinto Fernandes/BCS/CTAT, 16.28 - Bom;
1SAR TM (15270188) Vitor Esteves/RTm1, 16.11 - Bom;
1SAR PARAQ (20956790) José António Nunes Cardoso/ETAT, 15.95 - Bom;
1SAR INF (03375791) Carlos José Cabrinha Ramos/CIOE, 15.78 - Bom.

VII — DECLARAÇÕES

TGEN RES (51085411) António Gabriel Albuquerque Gonçalves, que desempenhava funções no cargo de vogal militar do STM, desde 15 de Outubro de 2000, data da sua passagem à situação de Reserva, foi exonerado em 29 de Maio de 2003, deixando a efectividade de serviço, conforme Portaria n.º 705/2003 (2.ª série) de 16 de Maio de 2003.

COR INF RES (44412761) Delfim Aniceto Monteiro deixou de prestar serviço efectivo, na Delegação da Guarda da CVP em 1 de Julho de 2003.

COR INF RES (07856266) Manuel José Carvalho, deixou de prestar serviço efectivo, no CInstr, em 10 de Junho de 2003.

COR TM RES (03964067) Vitor Manuel Nascimento, continuou na efectividade de serviço no CInstr, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 15 de Junho de 2003.

COR ADMIL RES (01540767) Carlos Manuel Macedo Ávila, continuou na efectividade de serviço no Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 da art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 22 de Junho de 2003.

COR MAT RES (02558264) António Manuel Roda Santos Albuquerque, deixou de prestar serviço efectivo, na GNR, em 1 de Julho de 2003.

TCOR ART RES (14904281) António José Vieira Caldeira, passou a prestar serviço efectivo, desde 1 de Julho de 2003, na ESE, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR.

TCOR MED RES (01069773) António Luís Arriscado Amorim Palhares Delgado, deixou de prestar serviço efectivo na PSP, nos termos do n.º 9 da portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, desde 20 de Maio de 2003, passando a prestá-lo no HMR1, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, desde a mesma. data.

TCOR QTS RES (01025966) Vasco da Purificação Monteiro, continuou na efectividade de serviço, na DAMP, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 25 de Maio de 2003.

TCOR QTS RES (04839266) José Álvaro de Carvalho Pereira Leite, continuou na efectividade de serviço, no CCSelPorto, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 21 de Maio de 2003.

TCOR QTS RES (07921166) José João de Oliveira Santos, continuou na efectividade de serviço, no QG/RMN, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva em 23 de Maio de 2003, até 10 de Julho de 2003, data em que deixou a efectividade de serviço.

TCOR QTS RES (08475367) José Morgado Carvalho, continuou na efectividade de serviço, no IASFA, nos termos do n.º 9 da Portaria 1247/90 de 31 de Dezembro, após passar á situação de Reserva, em 26 de Maio de 2003.

TCOR QTS RES (19555868) Francisco Augusto Ferreira Baptista, continuou na efectividade de serviço, no CRecrCoimbra, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 24 de Maio de 2003.

TCOR QTS RES (61867169) Joaquim Luís Moura Duarte, continuou na efectividade de serviço, no JE, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 156.º do EMFAR, após passar á situação de Reserva, em 20 de Maio de 2003.

TCOR QEO RES (02142464) Francisco José Azevedo Martins, deixou de prestar serviço efectivo, na GNR, em 31 de Maio de 2003.

TCOR QEO RES (07027965) José Neves Esteves Varela deixou de prestar serviço efectivo, na Delegação de Viseu da CVP, em 11 de Junho de 2003 .

SMOR ENG RES (45263362) Joaquim Gomes Raposo, do QG/RMS, deixou de prestar serviço efectivo na LC/Núcleo do Entroncamento, desde 1 de Janeiro de 2003.

SMOR INF RES (51096611) José Miguel Cabrita, do QG/RMS, deixou de prestar serviço efectivo na LC/Núcleo de Lagos, desde 1 de Janeiro de 2003.

SCH INF RES (32155560) Antonio Vital, do QG/RMS, deixou de prestar serviço efectivo na LC/Núcleo de Torres Novas, desde 1 de Janeiro de 2003.

SCH INF RES (43396762) António dos Santos Teixeira, do QG/RMN, deixou de prestar serviço efectivo na LC/Núcleo de Vila Real, desde 1 de Janeiro de 2003.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Na OE, 2.ª série, n.º 3, de 31 de Março de 2003, pág. 184, no respeitante ao 1SAR AMAN RES (07195475) José Manuel Gomes de Oliveira Simões, onde se lê: "...Liga dos Combatentes/Figueira da Foz...", deve ler-se: "...CVP/Figueira da Foz...".

Na OE, 2.ª série, n.º 3, de 31 de Março de 2003, pág. 184, no respeitante ao 1SAR AMAN RES (02065376) Fernando Manuel da Silva Simões, onde se lê: "...Liga dos combatentes/Figueira da Foz...", deve ler-se: "...CVP/Figueira da Foz...".

Na OE, 2.ª série, n.º 3, de 31 de Março de 2003, pág. 184, no respeitante ao SCH INF (45039960) João Dias Pires, onde se lê: "...deixou de prestar serviço efectivo na DDHM em 1 de Janeiro de 2003, e na mesma data continuou na efectividade na Liga dos Combatentes/Sede...", deve ler-se: "...deixou de prestar serviço efectivo na DDHM em 1 de Janeiro de 2003....".

Na OE, 2.ª série, n.º 3, de 31 de Março de 2003, pág. 185, no respeitante ao COR INF REF (02545665) Luís Manuel Carreira Ângelo, onde se lê: "...TCOR INF REF (02545665) Luís Manuel Correia Ângelo...", deve ler-se: "...COR INF REF (02545665) Luís Manuel Carreira Ângelo...".

IX — OBITUÁRIO

2003

- Junho, 14 — CAP SGE REF (50141011) Caetano Lopes Ramalho Bragaça, do QG/RMS;
- Junho, 20 — SAJ INF REF (50158611) Albino Correia da Anunciada, do QG/RMS;
- Junho, 21 — SMOR CAV RES (46274759) Manuel Augusto Vila Nova Bocas, do QG/GML;
- Junho, 23 — TCOR INF REF (51386811) Rogério Acácio Seia Ramos, do QG/GML;

Junho, 24 — 1SAR REF (50967911) António Rodrigues de Oliveira, do QG/RMN;
Junho, 25 — COR INF REF (50272411) Pedro João dos Santos Reis, do QG/GML;
Junho, 27 — SAJ REF (51359811) Júlio Antunes Gaspar, do QG/RMS;
Junho, 28 — COR DFA (51410211) José Francisco Milho Ferro, do QG/GML;
Junho, 29 — MAJ MAT REF (51191811) Alírio Fortunato Pereira, do QG/GML;
Junho, 29 — SAJ DFA (51086811) Alvarim do Cabo Gonçalves, do QG/RMN;
Julho, 7 — COR DFA (35302961) Eduardo dos Anjos Costa, do QG/RMS;
Julho, 8 — MGEN REF (50081811) Júlio Augusto Ramalho Correia, da RG/DAMP;
Julho, 8 — SAJ REF (50527111) Adriano Ferreira de Sá, do QG/RMN;
Julho, 27 — SAJ REF (46370454) Narciso Barradas Pereira, do QG/RMS;
Julho, 28 — COR ENG REF (50419611) Manuel Lourenço Trindade Sobral, do QG/GML;
Julho, 28 — CAP SGE REF (50296611) Leonel Arcângelo da Cruz, do QG/GML;
Julho, 30 — MAJ ENG REF (06123868) José Fernandes Pina, do QG/GML;
Julho, 30 — 1SAR ART REF (50219611) António Ribeiro Castro, do QG/RMN.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares em regime de contrato

Passagem à situação de disponibilidade

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 405.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

SOLD RC (18123900) Carlos Manuel Cerqueira Figueiredo, do Esq PE/RMN, desde 6Jun03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do Art. 55 do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

CADJ RC (05460193) Álvaro António Ferreira M. Correia Veloso, da EPSM, desde 7Jun03;

CADJ RC (14541895) Joaquim Cristiano Realinho Lourenço, do RI8, desde 6Mai03;

1CAB RC (16467597) Luís Filipe Frazão Garcia, do RI8, desde 20Mai03.

Passagem à situação de reserva territorial

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Comando Pessoal, nos termos do artigo 405.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90 de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, conjugado com a alínea *b*) do artigo 67.º do RLSM (Dec.-Lei n.º 463/88 de 15Dec), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar”, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares mencionados:

Por despacho de 2 de Junho de 2003

CADJ RC (14606394) Filipe Manuel M. Barreiro, do RI1.

Por despacho de 18 de Julho de 2003

CADJ RC (05689993) José Luís S. Rodrigues, do RI19.

Por despacho de 24 de Julho de 2003

1CAB RC (14244395) Paulo Miguel Morgado Ribeiro, do RC3.

Por despacho de 1 de Agosto 2003

2SAR RC (16736696) Ana Rita L. Carrasquinho, da IGE;
SOLD RC (10568094) Jesus António Cardoso, da AM.

Militares em regime de voluntariado**Passagem à situação de reserva territorial**

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Command Pessoal, nos termos do artigo 384.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90 de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 236/99 de 25Jun, conjugado com a alínea *b*) do artigo 67.º do RLSM (Dec.-Lei n.º 463/88 de 15Dec), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar”, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares mencionados:

Por despacho de 20 de Maio de 2003

SOLD RV (04968101) Sérgio Miguel G. B. Lourenço, do CTAT.

Por despacho de 24 de Julho de 2003

ASP RV (15303697) José Carlos T. Salgueiros, da AM;
SOLD RV (06692102) Jorge Manuel D. Silva, do CIOE.

Militares do serviço efectivo normal**Passagem à situação de reserva territorial**

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Command Pessoal, nos termos do artigo 358.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, conjugado com a alínea *b*) do artigo 67.º do RLSM (Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar”, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares mencionados:

Por despacho de 13 de Fevereiro de 2003

SOLD (03403200) Nuno Filipe R. dos Santos, da EPE;
SOLD (01201900) Filipe Manuel C. Loureço, da EPSM;
SOLD (16336199) Ricardo Correia C. Augusto, do RC3;
SOLD (16723000) Nelson Gabriel B. Formas, do RI8;
SOLD (02284900) Pedro Eduardo F. T. C. Rodrigues, da EPT;
SOLD (18870000) Samuel Costa Antunes, do BSS;
SOLD REC (18593800) Vitor Manuel P. Silva, do RA5;
SOLD REC (05402798) Valter Rafael R. Dias, do RC6;
SOLD REC (16237800) Tiago Alexandre H. Horta, do RA5;
SOLD REC (01840900) Roberto Alexandre P. Barros, do RI19;
SOLD REC (01989698) Ricardo David M. Ribeiro, do RI19;
SOLD REC (18315100) Paulo Alexandre A. Lourenço, do RE3;

SOLD REC (08885800) Paulo Alexandre M. Pereira, do RC6;
SOLD REC (05148400) Manuel José C. Lamelas, do RE3;
SOLD REC (16962500) José Manuel C. Gomes, da EPAM;
SOLD REC (06977900) Carlos Miguel P. C. Lopes, da EPAM;
SOLD REC (04282999) Pedro Miguel P. Bragança, do BSS;
SOLD REC (17467400) Luís Filipe A. Ramalho, da EPST;
SOLD REC (11743100) Adão Valentim Ferreira, do RI14;
SOLD REC (10663400) Marco Filipe F. Costa, da EPST;
SOLD REC (03672700) Luís Renato C. Ferreira, da EPST;
SOLD REC (07458899) Ricardo Filipe M. Martins, do RI3;
SOLD REC (19672496) Henrique Manuel J. Pereira, do RC3;
SOLD REC (09274400) Gonçalo Alexandre B. Freirinha, do RI13;
SOLD REC (02113900) Daniel Filipe F. dos Santos, do RI3;
SOLD REC (02677200) Bruno José P. Tavares, do RI3;
SOLD REC (08041100) Fábio Alexandre V. Januário, da EPE;
SOLD REC (09388300) Bruno Daniel G. M. Melo, da EPE;
SOLD REC (10111700) André Leonel T. Ribeiro, da EPE;
SOLD REC (09777400) Mauro Ismael G. do Nascimento, da EPE;
SOLD REC (12421900) Armando José V. Gonçalves, da EPSM;
SOLD REC (10528900) Fábio Domingos Mata, da EPSM;
SOLD REC (05198701) Rodrigo Jorge N. Martins, do RC3;
SOLD REC (11648599) Ricardo Marques S. Ruivinho, do RI3;
SOLD REC (02347200) Mário Jorge S. Fernandes, do RI3;
SOLD REC (12014200) Frederico Alexandre S. Fernandes, do RI3.

Por despacho de 18 de Fevereiro de 2003

SOLD (16895697) Rui Fernando M. Pinto, da AMSJ
SOLD (01647901) Pedro Tiago N. Carona, da CREclElvas;
SOLD (16250000) Pedro Miguel F. de Oliveira, da EPA;
SOLD (02874900) Manuel Joaquim J. Mendes, do RC3;
SOLD (06832400) Marco António D. Ribeiro, da EPA;
SOLD (14047900) João Paulo M. F. Tomás, da EPA;
SOLD (02902200) Pedro Miguel S. Guimarães, do RI19;
SOLD (07899300) Sérgio Nuno P. Dourado, do RC6;
SOLD (09923700) Helder Batista I. Vieira, do RC6;
SOLD (01663698) Pedro Filipe C. Rosário, do BST;
SOLD (08700701) Diogo Aguiar Lage, do RAAA1;
SOLD (18008500) Bruno Alexandre T. Rocha, da EPI;
SOLD REC (15611500) Tiago Leandro S. Silveira, do RG2;
SOLD REC (09534900) Bruno Miguel L. Martins, do RG2;
SOLD REC (09050800) Carlos Manuel V. Bernardo, do RG2;
SOLD REC (10441396) Divo Márcio M. Ventura, do RG2;
SOLD REC (03847000) Filipe da Silva Mendonça, do RG2;
SOLD REC (04863200) João Paulo O. Amaral, do RG2;
SOLD REC (10727799) Nuno Tiago G. Ferreira, do RG2;
SOLD REC (07457400) Nelson Manuel N. Fernandes, do RC4;
SOLD REC (14593000) José Norberto P. Pinto, do GAC/BMI;
SOLD REC (04196400) Herculano Loureiro Calhas, do GAC/BMI;
SOLD REC (04247999) David Miguel L. Messias, do RC4;
SOLD REC (13598200) Bruno Miguel R. Alexandre, do GAC/BMI;

SOLD REC (04733399) Vasco Gonçalo D. Mendonça, do RI3;
SOLD REC (13177900) Tiago Alexandre S. B. Caniço, do RI3;
SOLD REC (03171800) Ricardo Joel P. Neto, do RI8;
SOLD REC (17669600) Pedro Manuel Pina Malveiro, do RI3;
SOLD REC (05544400) Paulo Jorge S. Monteiro, da EPA;
SOLD REC (06172498) Mauro Inácio Leal, do RI3;
SOLD REC (00933399) Luís Pedro M. F. Machado, do RI3;
SOLD REC (12741001) José António P. da Costa, da EPSM;
SOLD REC (02225700) Jorge Eduardo S. N. da Costa, do RC3;
SOLD REC (18938198) Hugo Emanuel G. Duarte, do RI3;
SOLD REC (03117697) Fernando Manuel F. Martins, da EPA;
SOLD REC (02955800) Daniel Alexandre D. Batista, do RI8;
SOLD REC (12858999) João Guilherme L. Ferreira, do RA5;
SOLD REC (19486100) Paulo Alexandre S. Pereira, do RA5;
SOLD REC (09331899) Nuno Ricardo P. Rodrigues, do RC6;
SOLD REC (04392800) Hugo Salgado Dias, do RI13;
SOLD REC (00422700) Filipe Fuza Fernandes, do RC6;
SOLD REC (03814600) Rui Miguel A. Santos, do RL2;
SOLD REC (05983399) Ricardo Alexandre B. Silveira, do RL2;
SOLD REC (03196300) Pedro Miguel L. Carvalho, do RAAA1;
SOLD REC (12316598) Pedro David V. Martins, do BAdidos;
SOLD REC (09604099) Pedro Coelho B. Cardeano, do RAAA1;
SOLD REC (09159200) Nuno Alexandre C. Ribeiro, da EPI;
SOLD REC (13337701) Luís Filipe Teixeira, do RAAA1;
SOLD REC (02491300) Luís Carlos P. Mões, da EPI;
SOLD REC (02287000) João Idílio F. da Cruz, da EPI;
SOLD REC (11868200) Fernando Manuel R. de Sousa, do BST;
SOLD REC (11180099) Élcio Mauro L. Teixeira, do BAdidos;
SOLD REC (07378699) Cláudio Cardoso Vieira, do BAdidos;
SOLD REC (08154100) Flávio Ricardo M. Serrano, do DGMG;
SOLD REC (19626000) Cláudio Jorge N. Ferreira, do RAAA1.

Por despacho de 20 de Fevereiro de 2003

SOLD REC (19490601) Abílio Dinarte S. Abreu, do RG3;
SOLD REC (02142199) Aldo Martins Luís, do RG3;
SOLD REC (13328699) António Gaspar R. Pereira, do RG3;
SOLD REC (00918700) António Valério F. Vieira, do RG3;
SOLD REC (03498598) Bernardo Pedro L. de Caires, do RG3;
SOLD REC (01738700) Bruno Miguel S. Barata, do RG3;
SOLD REC (00192201) Carlos Alexandre S. Pereira, do RG3;
SOLD REC (05720000) Carlos Bruno C. Ribeiro, do RG3;
SOLD REC (14265701) Dinarte Miguel G. Freitas, do RG3;
SOLD REC (11941800) Dinarte José M. Camacho, do RG3;
SOLD REC (06425600) Emídio César C. Pestana, do RG3;
SOLD REC (02859000) Fábio Miguel V. Góis, do RG3;
SOLD REC (03363699) José Duarte Perestrelo, do RG3;
SOLD REC (15168600) João Fernando S. Nunes, do RG3;
SOLD REC (04134999) José Helder V. Luís, do RG3;
SOLD REC (10033292) José Hugo S. Gomes, do RG3;

SOLD REC (10105600) José Lino F. da Silva, do RG3;
SOLD REC (09205199) José Ricardo F. Miranda, do RG3;
SOLD REC (17491100) José Silvío F. Rodrigues, do RG3;
SOLD REC (16994300) Luís Miguel T. Teles, do RG3;
SOLD REC (09672000) Marcílio Rafael P. Dinis, do RG3;
SOLD REC (02655000) Marco Paulo G. Cardoso, do RG3;
SOLD REC (12926900) Marco Ruben F. Freitas, do RG3;
SOLD REC (08079000) Mário Sérgio de Freitas, do RG3;
SOLD REC (03414300) Rogério de Abreu Faria, do RG3;
SOLD REC (19396099) Telmo Miguel F. de Aveiro, do RG3;
SOLD REC (13673997) Valter Nuno V. Freitas, do RG3;
SOLD REC (19124099) Victor Jorge N. Castro, do RG3;
SOLD REC (16049800) Victor Laureano G. Faria, do RG3;
SOLD REC (19765899) Xavier dos Santos Gonçalves, do RG3;
SOLD REC (03639198) Amílcar Nuno R. de Sousa, do RG3;
SOLD REC (03979099) Bruno da Costa Freitas, do RG3;
SOLD REC (02514298) Carlos Eduardo F. Câmara, do RG3;
SOLD REC (07485998) Carlos Romano P. Melim, do RG3;
SOLD REC (14141892) Élvio José F. Veloso, do RG3;
SOLD REC (08511700) Emanuel Jorge Melim, do RG3;
SOLD REC (19242901) Indalécio dos Santos Vieira, do RG3;
SOLD REC (00131799) José Bruno F. dos Santos, do RG3;
SOLD REC (19819299) José Hélio C. Ornelas, do RG3;
SOLD REC (16054999) Nuno Miguel C. Gonçalves, do RG3;
SOLD REC (17737600) Paulo Roberto S. Alves, do RG3;
SOLD REC (18889494) Paulo dos Santos de Jesus, do RG3;
SOLD REC (09889001) Ricardo Fernandes Mónica, do RG3;
SOLD REC (03558900) Ruben Flávio D. Gouveia, do RG3;
SOLD REC (07020700) Duarte César S. Vares, do RG3.

Por despacho de 21 de Fevereiro de 2003

SOLD (05216600) Paulo Jorge S. Santos, do RI14;
SOLD (19260898) João Filipe M. B. Água, do BSS;
SOLD (10242996) Pedro Tiago A. S. Santana, do BSS;
SOLD (16588600) Dário Jorge M. Carvalho, do BSS;
SOLD (15179596) Carlos Morgado Teixeira, do RA5;
SOLD (03638400) Hugo Miguel F. Martins, da EPT;
SOLD (02801300) João Pedro F. Silva, da EPT;
SOLD (17761800) Paulo Sérgio S. Nabais, da EPT;
SOLD (06133501) Ruben Miguel B. Silva, da EPT;
SOLD (13791400) Ricardo Manuel F. P. Nunes, do RI8;
SOLD (12522600) Marco Paulo P. Lourenço, do PresMil;
SOLD (00350900) Luís Filipe S. I. Pereira, do RI8;
SOLD REC (00091400) Bruno Daniel O. Castro, da EPST;
SOLD REC (07363000) Pedro Manuel S. Machado, da EPST;
SOLD REC (16592900) Bruno André P. Rodrigues, do RI19;
SOLD REC (04882900) José Pedro M. A. Lopes, da EPT;
SOLD REC (02069201) Vitor Manuel S. Vieira, do RI19;
SOLD REC (08109000) Hugo Miguel P. Rodrigues, do RI3;

SOLD REC (14851600) Nelson Filipe A. Pereira, da EPE;
SOLD REC (17439098) João Filipe M. Alves, da EPE.

Por despacho de 27 de Fevereiro de 2003

SOLD (10589400) Bruno Daniel V. Almeida, da EPT;
SOLD (13280600) Lúcio Alexandre B. Branco, do RA5;
SOLD (09984200) Rui Manuel M. Simões, do RTm1;
SOLD REC (16729101) Carlos Miguel V. da Rosa, do RG2;
SOLD REC (19632800) João Pedro S. Ferreira, do RG2;
SOLD REC (05505000) Luís Filipe F. Carvalho, do RG2;
SOLD REC (07109000) Marco António M. Aguiar, do RG2;
SOLD REC (08052100) Nivaldo Toste Monteiro, do RG2;
SOLD REC (04054998) Paulo Alexandre C. Glória, do RG2;
SOLD REC (10608700) Roberto Alexandre M. Areias, do RG2;
SOLD REC (10124100) Rui Carvalho de Medeiros, do RG2;
SOLD REC (15087100) Tiago Alexandre F. Peixoto, do RG2;
SOLD REC (12131000) Nuno Patrício M. C. Ferreira, do RA5.

Por despacho de 7 de Março de 2003

SOLD (07037495) António José F. Ferreira, da AMSJ;
SOLD (05562200) Pedro Miguel M. Grilo, do RI8;
SOLD (16287899) Helder Altino R. Moura, da EPSM;
SOLD (19023500) Braúlio Márcio S. Cravo, do RC3;
SOLD (12484600) Dário Filipe Lopes, do RC3;
SOLD (14138700) Manuel António M. Redondo, da EPSM;
SOLD (04455100) Gabriel Abelheira Pereira, do RA5;
SOLD (11795800) Filipe Sá F. Mendes, do RC6;
SOLD (09838801) Norberto Tavares R. Lopes, do RA4;
SOLD (14608400) Pedro Miguel S. Arrozeiro, do BSS;
SOLD (04565099) Sérgio Miguel S. J. V. Severiano, do RL2;
SOLD (12694096) Nuno Rodrigo C. T. J. Matias, da EPI;
SOLD (02516299) Nuno Miguel Oliveira Martins, do BAdidos;
SOLD (12622698) João André S. Neves, da EPC;
SOLD (03124500) Helder Mendonça Ferreira, do BST;
SOLD (07888300) Frederico Gonçalo S. Nogueira, do CMEFD;
SOLD (03497100) Fernando Jorge J. Barradas, do BST;
SOLD (01584000) José Luís F. Jesus, da EPI;
SOLD (08874699) Sérgio Miguel C. Martins, do CMEFD;
SOLD (01071800) Márcio Garrido Rodrigues, do BST;
SOLD (18917300) Hugo Filipe S. Faneca, do RL2;
SOLD (08497998) Helder Pinto Silva, da EPC;
SOLD (18280598) António Miguel Ferreira Nunes, da EPC;
SOLD REC (08953500) José Adelino Sequeira Correia, do RC3;
SOLD REC (10257100) Bruno Miguel, P. Grenha, do RC4;
SOLD REC (16368698) Bruno Filipe G. Martins, do RC4;
SOLD REC (07887900) Pedro Jorge F. Leitão, do RC4;
SOLD REC (02216300) Nuno Miguel P. V. Pinheiro, do RC4;
SOLD REC (19733800) Hugo Delfim V. Silva, do RC4;
SOLD REC (17016300) Bruno António R. Silva, do RC4;

SOLD REC (15936200) Orlando José P. de Oliveira, do RC4;
SOLD REC (15035699) Pedro Miguel M. Costa, do BCS/CMSM;
SOLD REC (14516198) Hugo António D. Verdingola, do BCS/CMSM;
SOLD REC (18630600) Hugo Miguel S. Pica, do BCS/CMSM;
SOLD REC (11404800) João Tiago R. Neves, do BCS/CMSM;
SOLD REC (14402300) Manuel Jorge L. Cunha, do BCS/CMSM;
SOLD REC (18345600) Ricardo Teófilo S. Costa, do BCS/CMSM;
SOLD REC (15552599) Nuno António F. Pereira, do BCS/CMSM;
SOLD REC (09211600) Bruno Filipe P. Barbosa, do GAC/BMI;
SOLD REC (04734700) Bruno Pereira Henrique, do GAC/BMI;
SOLD REC (13802400) Rui António D. Santos, do BAAA/BMI;
SOLD REC (13854900) Frederico Miguel J. Ribeiro, do GAC/BMI;
SOLD REC (07041601) Ângelo Eduardo M. Costa, do GAC/BMI;
SOLD REC (05660700) Jorge Alívio M. R. Pinto, do GAC/BMI;
SOLD REC (12819300) Luís Carlos C. Oliveira, do RG2;
SOLD REC (04725300) Izidro Fernando A. S. Braga, do RG2;
SOLD REC (08107200) Sérgio David E. Figueiredo, da EPSM;
SOLD REC (15548600) Nelson José M. Lopes, da EPA;
SOLD REC (11988600) Alexandre David C. Capela, do RI3;
SOLD REC (00148900) Pedro Miguel J. Carvalho, do RC3;
SOLD REC (09232298) Helder José S. Fernandes, da EPA;
SOLD REC (10946598) Celso Augusto P. Santos, do RI8;
SOLD REC (12187400) Helder Bruno F. da Silva, da EPSM;
SOLD REC (13433501) Edgar Daniel R. Duque, da EPE;
SOLD REC (01193601) Vitor Filipe T. Purificação, do RI13;
SOLD REC (17074601) Patrício Emanuel Brás, do CIOE
SOLD REC (04525800) Bruno Miguel R. Neto, do RI19;
SOLD REC (14837400) Bruno Alexandre A. Carneiro, da EPST;
SOLD REC (10887400) Ricardo José T. Ribeiro, do RI13;
SOLD REC (06098498) Tiago Daniel C. Guedes, do CInst;
SOLD REC (10651300) Rodrigo Gerardo Jorge, do RL2;
SOLD REC (04248301) Ricardo Manuel M. Soares, do BAdidos;
SOLD REC (07532399) Ricardo Alexandre G. Lopes, do BISM;
SOLD REC (10264999) Pedro Luís O. Fernandes, do BISM;
SOLD REC (05580699) Paulo Jorge C. Martinho, do BST;
SOLD REC (01880000) Norberto Almeida Rodrigues, do RL2;
SOLD REC (08876200) Nelson Ricardo O. Santos, do RL2;
SOLD REC (03372700) Nelson Gonzaga P. Gonçalves, do BST;
SOLD REC (16231900) Luís Miguel V. Luís, do BISM;
SOLD REC (14480098) Luís Filipe L. Ribeiro, da EPI;
SOLD REC (04991000) Leandro Filipe A. Marques, do RAAA1;
SOLD REC (06543998) Júlio Ricardo L. do Seixo, da EPI;
SOLD REC (11802100) José Paulo P. de Freitas, da EPI;
SOLD REC (12054196) Jorge Manuel Rodrigues, do RL2;
SOLD REC (10048797) Jorge Manuel C. V. Lopes, do RL2;
SOLD REC (09670197) João Carlos A. Fernandes, do BISM;
SOLD REC (04666600) Hugo Miguel F. Lourenço, do BST;
SOLD REC (13916595) Henrique Manuel R. R Pires, do CInst;
SOLD REC (14404400) Filipe Lopes Pina, do BST;
SOLD REC (01761499) Filipe Alexandre H. Bento, do BISM;
SOLD REC (14264300) Filipe Alberto V. Alves, da EPC;

SOLD REC (02463600) Duarte B. Nuno M. da Silva, da EPC;
SOLD REC (17110400) Bruno Miguel H. Faustino, do BAdidos;
SOLD REC (11281500) Bruno Miguel B. Monteiro, da EPI;
SOLD REC (11612901) Bruno Alexandre P. dos Santos, do CMEFD;
SOLD REC (07786800) Ricardo Jorge M. R. Carvalho, do BAdidos;
SOLD REC (15104300) Lucas Manuel L. Fernandes, da ESE;
SOLD REC (03066500) João Rocha Ferreira, do BISM;
SOLD REC (02652500) António Gomes da Costa, da EPI;
SOLD REC (17514000) Tiago Silva Espanhol, do BISM;
SOLD REC (09974100) Tiago Miguel L. T. Cruz, do BISM;
SOLD REC (10103900) Sérgio Manuel F. Marques, do BST;
SOLD REC (11410600) Ricardo Manuel S. Ribeiro, do RAAA1;
SOLD REC (18390199) Ricardo Manuel D. Ferreira, do BAdidos;
SOLD REC (03983798) Ricardo Jorge P. Brandão, do RAAA1;
SOLD REC (18019200) Paulo Sérgio S. Seabra, do BST;
SOLD REC (16460500) Paulo Manuel A. Rodrigues, do BISM;
SOLD REC (08714400) Octávio Ferreira Silva, do BST;
SOLD REC (08051200) Mário Júlio G. Póvoa, do BST;
SOLD REC (04754500) Marco Paulo G. Bernardino, da EPI;
SOLD REC (03083000) Marco Paulo A. Fontinha, do RL2;
SOLD REC (09526200) Luís Filipe L. Nascimento, do BAdidos;
SOLD REC (03229398) José Manuel C. Guedes, da EPI;
SOLD REC (06557500) João Pedro S. Cláudio, do RAAA1;
SOLD REC (04678100) João Pedro P. Martins, da EPI;
SOLD REC (09495600) João Manuel M. Moreira, do BST;
SOLD REC (00870798) Igor Alexandre L. Pinto, do RAAA1;
SOLD REC (12395700) Daniel Cardoso de Almeida, do BST;
SOLD REC (09533800) Carlos Miguel V. Torres, do BST;
SOLD REC (04667098) Bruno Gonçalo S. Santos, do CMEFD;
SOLD REC (19542100) Carlos Manuel J. de Carvalho, da EPC;
SOLD REC (19735100) Arlindo César S. Gomes, da EPI;
SOLD REC (00154700) António Norberto S. Batista, do BST;
SOLD REC (00357000) António Manuel S. Sousa, da EPI;
SOLD REC (07131700) Ricardo Manuel S. Figueiredo, do RL2;
SOLD REC (07994000) Ricardo Jorge F. Mendes, do RAAA1;
SOLD REC (15444500) Pedro Miguel M. da Silva, do RAAA1;
SOLD REC (11696999) Nuno Miguel F. Silva, do BST;
SOLD REC (05937100) Nelson Reis Santos, do RAAA1;
SOLD REC (11697199) Marco André R. Branco, do RAAA1;
SOLD REC (18910500) João Luís P. Coelho, do BST;
SOLD REC (10817701) Ivan Costley Timm, do RL2;
SOLD REC (11528499) Frederico dos Santos Guimarães, do BISM;
SOLD REC (18675898) Nuno Miguel S. Mendes, da EPST.

Por despacho de 14 de Março de 2003

SOLD (13016500) Tiago André R. Ribeiro, do CTAT;
SOLD (15118300) Carlos Agostinho V. Silva, da EPSM;
SOLD (07886600) Marco Alexandre P. R. Tavares, do RI19;
SOLD (17084401) Pedro Jorge F. Santos, do RE3;
SOLD (12547697) Helder Emanuel G. C. Barbosa, do CCSelPorto;

SOLD (14377800) Helder Manuel C. Moura, do BST;
SOLD (00047701) Vitor Manuel M. Mendes, do RL2;
SOLD (15747795) Luís Jorge V. Ribeiro, do RL2;
SOLD (10496500) Eurico Miguel C. Silva, da EPI;
SOLD (12332300) Valdemar Luís L. Marques, da ESE;
SOLD (12335700) Edgar da Piedade Gomes, do BAdidos;
SOLD CAD (14657794) Luís André P. C. Saraiva, da EPA;
SOLD REC (17361000) Ricardo Almeida Gonçalves, do 1BIMec;
SOLD REC (01024300) André José R. Casas, do GAC/BMI;
SOLD REC (14944700) Luís Miguel C. Malva; do RC4;
SOLD REC (15432800) Filipe Manuel V. Oliveira, do RC4;
SOLD REC (15280500) Flávio Henrique M. Sousa, do QG/ZMA;
SOLD REC (26544493) Mário Teixeira M. Coutinho, do RC3;
SOLD REC (08811600) Daniel Jorge M. Duarte, do RI8;
SOLD REC (00248100) Pedro Miguel S. Martins, do RI3;
SOLD REC (02050200) João Passo C. Azevedo, da EPT;
SOLD REC (00573300) Luís Manuel G. Ribeiro, do RL2;
SOLD REC (07280000) Jorge Miguel Belo Antunes, da EPI;
SOLD REC (02301101) Bruno Miguel S. R. Carvalho, do BISM;
SOLD REC (14073201) Helder Miguel F. Silva, da EPC;
SOLD REC (07507499) Bruno Alexandre N. C. Agapito, do BAdidos;
SOLD REC (05891097) Sílvio Paulo M. Gomes, do RL2;
SOLD REC (02308200) Rui Manuel C. S. Pereira, da EPI;
SOLD REC (15761198) Pedro Ricardo S. Gonçalves, do BST;
SOLD REC (10016794) Pedro Miguel C. Martins, da EPI;
SOLD REC (05670999) Miguel António C. Ferreira, da EPI;
SOLD REC (08183700) Luís Miguel B. Monteiro, da EPI;
SOLD REC (10510600) Márcio Filipe M. Martins, do BST.

Por despacho de 18 de Março de 2003

SOLD (07649800) Francisco Valente Português, do RI3.

Por despacho de 2 de Abril de 2003

SOLD REC (05347101) David Romeu C. Mota, da EPSM.

Por despacho de 8 de Abril de 2003

SOLD (05001199) Fernando Jorge C. Morais, da EPSM;
SOLD (19191000) José Pedro Valadares Torres, do BST;
SOLD (09647800) Fernando Pereira Soares, da EPE;
SOLD (15234800) Paulo Carlos Manique Santos, da ETAT;
SOLD (09338200) Paulo Jorge Azevedo P. R. Nunes, da EPA;
SOLD (08808200) Bruno Filipe Freitas António, do RI15;
SOLD (13464500) Nelson Machado Ferreira, do RA5;
SOLD (16690700) Vitor Alexandre Gaspar dos Santos, do RA4;
SOLD (10611000) Nuno Filipe da Silva Pinho, do RA4;
SOLD (08793100) Carlos Manuel R. S. de Noronha, da EPAM;
SOLD (12876900) Ivo Manuel Oliveira Cardão, do RA5;
SOLD (19477100) Joel António M. Rodrigues, da EPT;

SOLD (17298097) António Manuel C. Silva, da EPT;
SOLD (14566000) José Manuel Pinheiro Constantino, do CMEFD;
SOLD (01276100) Luís Pedro Barroso Nunes, do BAdidos;
SOLD (12611900) André Sousa Pereira, do BST;
SOLD (16472000) Tiago João Ferreira de Sá, do RL2;
SOLD (01916400) Nelson Cristiano Carneiro Oliveira, da BST
SOLD (00865097) Dário Alexandre do N. M. Pinheiro, do RAAA1;
SOLD REC (02999400) Ricardo Lourenço Rodrigues, do RL2;
SOLD REC (09351099) Ricardo Manuel V. de Oliveira, do BST;
SOLD REC (09016399) José Ricardo C. Gonçalves, do RC4;
SOLD REC (02372899) Nuno Alexandre S. Marques, do RI3;
SOLD REC (17437700) Nuno Luís Gonçalves, do RL2;
SOLD REC (00902299) Ricardo Jorge de J. G. Alves, do RC4;
SOLD REC (18765899) Bruno Miguel C. Oliveira, da EPT;
SOLD REC (00165100) Helder Manuel A. Pereira, da EPI;
SOLD REC (09826998) Valério Almeida L. Pinto, do CIOE
SOLD REC (11689500) Luís Felipe C. Oliveira, da EPAM;
SOLD REC (10825200) Francisco António F. M. Mendes, do BISM;
SOLD REC (09187100) João Ricardo M. Campos, do RL2;
SOLD REC (18733000) Carlos Bruno S. Dias, do GAC/BMI;
SOLD REC (05370200) Mário José Aveiro B. Relíquias, do BST;
SOLD REC (16222099) Pedro Miguel Pinto Alves, do BAdidos;
SOLD REC (02834500) José Manuel F. Araújo, do RC4;
SOLD REC (03259700) Ricardo Miguel Fernandes Macedo, do RC4;
SOLD REC (01119700) João Manuel Fernandes Montes, do 2BIMec;
SOLD REC (12965698) Nuno Filipe Silva Alves, do RI3;
SOLD REC (07442500) Hugo Gonçalo Rodrigues Tavares, do RC3;
SOLD REC (18774900) Christophe Martins Xavier, do RC3;
SOLD REC (00353300) Celso André A. Pereira, do RI13.

Por despacho de 9 de Abril de 2003

SOLD (00888500) Rui Miguel P. Jaime, da EPE;
SOLD (12449100) Sérgio Filipe G. Almeida, da EPSM;
SOLD (15425100) José Sérgio B. Ferreira, do RC4;
SOLD (09514699) Paulo Sérgio F. Rodrigues, do 1BIMec;
SOLD (11868498) Filipe David S. S. S. Lourenço, da EPI;
SOLD (17185400) Carlos Manuel M. dos Santos, do RA4;
SOLD (02620400) Nuno Fernando S. Matias, do RA4;
SOLD (00288700) Diogo Oliveira Sousinho, do CMEFD;
SOLD (02454299) João Ricardo J. Gama, do BST;
SOLD (01911696) António Carvalho Chicambe, do RAAA1;
SOLD (15779998) Marcus Brito A. N. Costa, da EPT;
SOLD (12012100) Filipe Serafim T. de Oliveira, da EPT;
SOLD (15795300) José António S. Teixeira, do RI14;
SOLD REC (08495100) Ricardo Filipe P. Lopes, da EPST;
SOLD REC (09754100) Jonh Michel Gonçalves, do RA4;
SOLD REC (06841800) Márcio Luís S. Martins, do GAC/BMI;
SOLD REC (17244500) Rui Filipe M. Ribeiro, do RC4;
SOLD REC (19000298) António Joaquim P. Dias, da EPA;
SOLD REC (17791401) Sérgio Manuel A. Inácio, da EPST;

SOLD REC (13752001) Pedro Miguel S. Godinho, da EPST;
SOLD REC (01434701) José Carlos C. Rosa, da EPST;
SOLD REC (14431101) César Joel S. Tavares, da EPST;
SOLD REC (16259300) Jorge Ricardo N. Ferreira, da EPST;
SOLD REC (07076301) Ilídio José R. Rodrigues, da EPST;
SOLD REC (04006901) Bruno Daniel S. Melo, da EPST;
SOLD REC (07722800) Pedro Miguel A. Ribeiro, do BAdidos;
SOLD REC (04258802) Hugo Américo C. Almeida, do RI1;
SOLD REC (07245900) Luís Miguel Amorim, do BST;
SOLD REC (19244795) Carlos Manuel J. Pinto, do BST;
SOLD REC (05456800) Manuel Fernandes Oliveira, da EPI;

Por despacho de 10 de Abril de 2003

SOLD (12715801) Pedro Manuel M. Arez, do RA5;
SOLD REC (10772299) José Miguel S. R. Neves, da EPSM;
SOLD REC (17445701) Ricardo Manuel L. Esturrado, do RI3;
SOLD REC (07871999) Hugo Miguel F. Clemente, do RI8;
SOLD REC (10578101) César Joaquim B. Pereira, do RI8;
SOLD REC (01659300) João Carlos B. M. Branco, da EPSM;
SOLD REC (08854896) Nelson Emanuel V. Palma, da EPSM;
SOLD REC (10756100) Carlos Manuel A. Conrado, do RI8;
SOLD REC (06014501) Bruno Fernando S. Pereira, do RI8;
SOLD REC (10184201) Mário Alexandre O. Lança, da EPT;
SOLD REC (00169102) Eduardo Filipe D. Teixeira, da EPT;
SOLD REC (01615501) Francisco Durão dos Soares, do BSS;
SOLD REC (09111201) Sérgio André Marques, da EPST;
SOLD REC (10681301) Sérgio Ferreira Parente, da EPST;
SOLD REC (05109401) Jaime Miguel L. Caetano, da EPST;
SOLD REC (03271300) Pedro Filipe C. Fernandes, da EPT;
SOLD REC (02230999) João Pedro N. Vidinha, do RI14;
SOLD REC (00532201) Bruno Miguel M. Costa, do BSS;
SOLD REC (13442001) Joni Emanuel P. J. Fonseca, da EPST;
SOLD REC (15508099) Paulo Jorge A. M. Marques, da EPSM;
SOLD REC (06945901) Marco Agostinho S. Pires, do RI8;
SOLD REC (07075501) Pedro Jorge C. Duarte, do RI8;
SOLD REC (04199901) Ricardo Jorge L. Cardoso, do RI8;
SOLD REC (05454901) Vasco Virginio M. Vides, do RI8;
SOLD REC (19353101) Vitor Manuel B. Prates, do RI8;
SOLD REC (15169601) Bruno Miguel P. Costa, da EPSM;
SOLD REC (10247898) Cristiano José N. Parreira, da EPSM;
SOLD REC (11899299) Nuno Filipe M. Nascimento, da EPSM.

Por despacho de 16 de Abril de 2003

SOLD (18827800) Nelson Alexandre M. Nogueira, da EPT;
SOLD (09838500) Luís Miguel C. Marques, do 2BIMec;
SOLD (08011000) Victor Hugo F. de Sousa, do RI3;
SOLD (05799800) Pedro Gonçalo P. M. Rosa, do RI3;
SOLD (03968296) Bruno Miguel G. Abrantes, do RA4;
SOLD (17790600) Nuno Fernando S. C. O. Pereira, do RA5;

SOLD (28878893) José Fernando A. Oliveira, do RI3;
SOLD (10207600) Francisco José M. Carvalho, da EPSM;
SOLD REC (09775201) Márcio A. R. Pereira, do RC4;
SOLD REC (05990399) Carlos Miguel Silva Oliveira, do RC4;
SOLD REC (05370501) Rui Pedro A. Franco, do RC4;
SOLD REC (15842200) António Manuel C. Almeida, do GAC/BMI;
SOLD REC (05422601) Tiago Manuel P. Nogueira, do GAC/BMI;
SOLD REC (01555002) Mário Jorge C. Pereira, do GAC/BMI;
SOLD REC (04190300) Flávio Araújo Gonçalves, do RG2;
SOLD REC (15564101) Vitor José A. Martins, do RG2;
SOLD REC (07317601) José Manuel C. Aguiar, do RG2;
SOLD REC (19330701) Pedro Nuno F. Barros, do RI3;
SOLD REC (03006901) Olavo Alexandre M. Ganchas, do RI3;
SOLD REC (12102301) Pedro Gonçalo F. Henriques, do RI8;
SOLD REC (14635800) Alexandre Morais Fernandes, da EPT;
SOLD REC (02647000) Jorge Manuel M. Simão, da EPT;
SOLD REC (18371399) José Augusto P. Ventura, da EPT;
SOLD REC (00020001) Luís Filipe S. Azenha, da EPT;
SOLD REC (13616902) Mário João G. da Costa, do BISM;
SOLD REC (00777501) Orlando Miguel B. Correia, da EPT;
SOLD REC (14456799) Sérgio Filipe V. R. Ribeiro, da EPT;
SOLD REC (08619600) Daniel José M. Soares, do RAAA1;
SOLD REC (05193300) João Paulo F. Barroso, da ESSM;
SOLD REC (14167900) Luís Filipe F. Godinho, do RC4;
SOLD REC (05711301) Nuno Filipe M. Azevedo, da EPC;
SOLD REC (15215799) Rui Miguel C. Abrantes, do BST;
SOLD REC (09977701) Nuno Miguel N. Costa, do BST;
SOLD REC (17747401) Ernesto Celso F. S. Amorim, do BST;
SOLD REC (08867001) Domingos Filipe D. Caetano, do BST;
SOLD REC (09473697) Carlos Manuel A. Reis, do BST;
SOLD REC (17330401) Victor Daniel B. Silva, do RL2;
SOLD REC (01004901) Ricardo Eduardo C. Santos, do RL2;
SOLD REC (07801001) Pedro Renato O. Lopes, do RL2;
SOLD REC (17708201) Luís Ricardo C. Dias, do RL2;
SOLD REC (05220600) Luís Eduardo B. de Bastos, do RL2;
SOLD REC (00948401) Bruno Manuel B. G. L. Susana, do RL2.

Por despacho de 6 de Maio de 2003

SOLD (03187300) Daniel Oliveira Relvas, do PresMil;
SOLD (02452800) Joel Mafra Maia, da EPE;
SOLD (15774200) Emanuel Filipe R. Sousa, do RE3;
SOLD REC (00726901) Fábio Gonçalo N. Barros, do RG3;
SOLD REC (13692098) Daniel Lucas B. Sousa, do RG3;
SOLD REC (03373601) Helder Nuno C. Mendes, do RG3;
SOLD REC (09423600) José Helder de Azevedo, do RG3;
SOLD REC (03589200) Juan Pablo F. Reis, do RG3;
SOLD REC (03311099) Márcio Sandro G. Teixeira, do RG3;
SOLD REC (06881500) Octávio Edgar A. T. Freitas, do RG3;
SOLD REC (19027301) Patrick Francois S. Júnior, do RI8;
SOLD REC (11650301) Bruno Jorge C. Sucena, da EPSM;

SOLD REC (00087697) Ricardo Miguel F. Rodrigues, da EPSM;
SOLD REC (11141499) Rodrigo Jorge R. Matos, da EPSM;
SOLD REC (07494899) Armando Jorge R. Leitão, do RG3;
SOLD REC (11552600) Filipe Costa P. Q de Moraes, do RG3;
SOLD REC (18382298) José Fábio R. de Freitas, do RG3;
SOLD REC (00119696) José Urbino V. Serrão, do RG3;
SOLD REC (08512400) Luís Manuel P. Cova, do RG3;
SOLD REC (09743599) Manuel Luís M. Costa, do RG3;
SOLD REC (06746299) Marco Paulo V. de Encarnação, do RG3;
SOLD REC (17353199) Pedro Nuno C. Pestana, do RG3;
SOLD REC (05177801) José Bernardo T. Ramalho, do RI3;
SOLD REC (11106401) Hélio José P. Laranjeiro, do RI3;
SOLD REC (19432802) André Alexandre I. Martins, do RI8;
SOLD REC (01285801) João Miguel G. Guerreiro, da EPT;
SOLD REC (07954599) Paulo Fernando F. Batista, da EPT;
SOLD REC (01178901) Pedro Emanuel N. Mira, da EPT;
SOLD REC (15974691) Hugo Rafael D. Costa, do BSS;
SOLD REC (18860799) Nuno Alexandre C. Mendes, do RI14;
SOLD REC (10361701) Ricardo Miguel R. Conde, do RI14;
SOLD REC (06254601) Miguel Campelo Cardoso, da EPST.

Por despacho de 20 de Maio de 2003

SOLD (18808599) Jorge Filipe C. Durão, do RC4;
SOLD (17191700) Carlos Manuel C. Magalhães, do RC4;
SOLD (13794795) César Neves da Rocha, da CReclElvas;
SOLD (14835000) Jorge Manuel S. Pereira, do RC3;
SOLD (04548001) Francisco de Sousa D. Borja, do RI8;
SOLD (18996398) Fernando Manuel G. Santos, da EPSM;
SOLD (00745200) Pedro Miguel S. Monteiro, do RI8;
SOLD (19647700) Marco Alexandre Fernandes Silva, do RE1;
SOLD (12095100) Emanuel José S. M. Pacheco, da EPT;
SOLD (15684600) Ricardo Artur S. Ruiz, do RC6;
SOLD (07565198) Albano Guilherme A. Seca, do RL2;
SOLD (19499500) João Tiago M. Silva, do BST;
SOLD (04343900) Tiago de Matos Araújo, da EPI;
SOLD (06306899) José Luís Lopes Robalo, da EPC;
SOLD (14828900) Domingos Alberto L. Machado, do RTm1;
SOLD REC (15894200) Hugo Miguel Leite Sousa, do CTAT;
SOLD REC (09160401) Telmo Miguel Oliveira Rodrigues, do RC4;
SOLD REC (07900301) Ricardo Miguel Fernandes Gonçalves, do RC4;
SOLD REC (07040100) Márcio Gonçalves Rodrigues, do RC4;
SOLD REC (19111001) Jorge Morais Nunes, do RC4;
SOLD REC (17297800) João Alexandre da Silva Antunes, do RC4;
SOLD REC (00152101) Rodrigo Pimentel dos Santos, do RC4;
SOLD REC (17434301) Ricardo Manuel Santos Jorge, do RC4;
SOLD REC (11319196) Manuel Fernando M. L. da Silva, do RC4;
SOLD REC (17449699) Manuel António Moreira Landim, do BCS/CMSM;
SOLD REC (13259601) Joaquim Agostinho R. Teixeira, do BCS/CMSM;
SOLD REC (02966701) Hugo Alexandre M. da Silva, do GAC/BMI;
SOLD REC (07905800) Hugo José C. Gonçalves, do GAC/BMI;

SOLD REC (03904301) Miguel Ângelo Graça, do GAC/BMI;
SOLD REC (13404401) Paulo Rafael C. Sarmiento, do GAC/BMI;
SOLD REC (03847001) Pedro Bruno B. Silva, do GAC/BMI;
SOLD REC (05552601) Ricardo Filipe G. Bonito, do GAC/BMI;
SOLD REC (02900901) Ricardo Miguel M. Silva, do GAC/BMI;
SOLD REC (07545601) Bruno Miguel T. Lúcio, do RI3;
SOLD REC (03454899) Aduino Samuel J. Jorge, do RI3;
SOLD REC (08658399) Marco Paulo N. Machado, do RI8;
SOLD REC (08641899) José Miguel A. da Silva, do RI8;
SOLD REC (11247501) Hóracio Manuel D. Ferreira, do RI8;
SOLD REC (18439901) Helder Pedro Ferreira, do RI2;
SOLD REC (07663801) Marco Filipe C. de Almeida, do RI8;
SOLD REC (11008901) Helder Rui M. Magno, do RI8;
SOLD REC (04674401) Carlos Manuel C. Santos, do RI8;
SOLD REC (18879901) Sérgio Filipe S. Mendes, do RI8;
SOLD REC (09951499) Rui Daniel F. Fernandes, do RI8;
SOLD REC (05633694) Paulo Jorge L. Fernandes, da EPT;
SOLD REC (16972302) Narciso Moreira Sousa, do CIOE;
SOLD REC (19104599) Hugo Valter R. Anacleto, da EPT;
SOLD REC (10817000) Fernando José F. Matos, da EPT;
SOLD REC (01926401) Renato Manuel M. Domingos, da EPT;
SOLD REC (18732201) Paulo César V. A. Paiva, da EPT;
SOLD REC (12243901) Bruno Miguel C. O. Raposo, da EPT;
SOLD REC (1104550) André Filipe M. Tavares, da EPT;
SOLD REC (14404001) Adão Isidro R. Magalhães, da EPT;
SOLD REC (14835201) Jorge Marino M. Machado, da EPST;
SOLD REC (16262900) Alberto Tiago P. Magalhães, da EPST;
SOLD REC (13522302) Rodrigo de Sousa Coelho, da EPT;
SOLD REC (05807200) Bruno Miguel P. Guimarães, da EPT;
SOLD REC (03912001) Tiago Rafael S. Vilão, do BST;
SOLD REC (00542001) Sérgio Ferreira P. Marcelino, da EPC;
SOLD REC (19869402) Samuel Simões Rocha, do RI1;
SOLD REC (07334599) José Leonel M. Fernandes, do BST;
SOLD REC (18285401) José Januário M. de Oliveira, do BST;
SOLD REC (01002701) Bruno Miguel A. Ribeiro, do RL2;
SOLD REC (16233299) António Agostinho S. Abreu, da EPC;
SOLD REC (09680401) Ricardo David A. Santos, do BISM;
SOLD REC (02943200) Pedro Miguel M. Viegas, do RAAA1;
SOLD REC (01280900) Nuno Miguel F. Duarte, da EPC;
SOLD REC (19559201) Luís André M. Moreira, do BISM;
SOLD REC (15606602) José Manuel C. C. Carvalho, do RL2;
SOLD REC (13062901) José Carlos L. Machado, do BST;
SOLD REC (09320501) João Pedro S. Pereira, do RL2;
SOLD REC (11612601) Filipe Manuel R. Santos, do BST;
SOLD REC (04640901) Emanuel Mota Pereira, do BST;
SOLD REC (10278901) António Miguel J. Vieira, da EPC;
SOLD REC (08564899) Ricardo Alexandre P. Jorge, do BST;
SOLD REC (11659102) Fábio Filipe A. Silva, do RI1.

Por despacho de 23 de Maio de 2003

SOLD (10906401) Hugo André S. Ventura, da EPT;
SOLD (02350200) Pedro Miguel Silva, do RE3;

SOLD (03018900) Ricardo Manuel S. Neves, da EPE;
SOLD REC (01230601) Vitor Manuel A. Abreu, do RG3;
SOLD REC (08124699) Sérgio Freitas Nóbrega, do RG3;
SOLD REC (00967599) Ricardo Jorge R. Pontes, do RG3;
SOLD REC (15434298) Ricardo Jorge G. de Castro, do RG3;
SOLD REC (16032100) Roberto Paulo G. de Jesus, do RG3;
SOLD REC (17533200) Paulo Sérgio S. Sousa, do RG3;
SOLD REC (12145997) Nelson C. Rebolo, do RG3;
SOLD REC (02822999) Marco Paulo A. da Silva, do RG3;
SOLD REC (16306900) Luís Duarte J. Martins, do RG3;
SOLD REC (06667199) Luís Cláudio M. Castro, do RG3;
SOLD REC (00153001) Lúcio Nuno V. Rebolo, do RG3;
SOLD REC (02118201) José Reginal F. Nascimento, do RG3;
SOLD REC (13451199) Lino Miguel V. Gonçalves, do RG3;
SOLD REC (06964940) José Miguel da C. Mendonça, do RG3;
SOLD REC (07108401) José Marcelo S. Barros, do RG3;
SOLD REC (06180501) João Vitor T. de Sousa, do RG3;
SOLD REC (07183101) Honorato Miguel S. Freitas, do RG3;
SOLD REC (09348000) Gonçalo Nuno C. Andrade, do RG3;
SOLD REC (12636299) Fábio Nelson S. Macedo, do RG3;
SOLD REC (01597100) Emanuel Mendonça Teles, do RG3;
SOLD REC (03975600) Duarte Ruben R. Silva, do RG3;
SOLD REC (16486700) Avelino Sousa Silva, do RG3;
SOLD REC (10620400) Helder Manuel Mendonça Costa, do RG1;
SOLD REC (19179601) Luís Carlos C. Moniz, do RG1;
SOLD REC (09922301) Márcio Jorge S. Costa, do RG1;
SOLD REC (00080901) Moisés dos Santos Barcelos, do RG1;
SOLD REC (07859400) Raul Miguel P. Costa, da EPSM;
SOLD REC (18654601) Vitor Miguel F. Evangelista, do RI2;
SOLD REC (00214401) Hugo Manuel T. L. Cunha, da EPE;
SOLD REC (07473301) Carlos Alberto P. Serrado, da EPA;
SOLD REC (00623199) Sérgio Filipe C. Gonçalves, do RC3;
SOLD REC (14334301) Vitor Manuel S. Lopes, do RC3;
SOLD REC (06974901) Francisco José M. Aleixo, da EPE;
SOLD REC (16912598) Pedro Miguel C. A. Fernando, da EPA;
SOLD REC (19473799) Ângelo Miguel C. Bernardino, do RC3;
SOLD REC (07360202) António João A. A Vieira, do RC3;
SOLD REC (00711601) David Emanuel P. Janeiro, da EPA;
SOLD REC (10248401) Ernesto Alexandre B. Pardal, do RC3;
SOLD REC (02832801) José António B. Teixeira, do RC3;
SOLD REC (17331600) Luís Carlos S. Coelho, do RC3;
SOLD REC (02721101) Paulo Alexandre P. Panaças, do RC3;
SOLD REC (03525300) Ricardo Manuel R. Luz, do RC3;
SOLD REC (13921601) Daniel Jorge R. Vieira, da EPT;
SOLD REC (10827601) Marco Paulo V. Dias, da EPT;
SOLD REC (13281800) Gonçalo Nuno M. Nunes, do RA4;
SOLD REC (08174801) Ricardo Jorge N. Oliveira, do RI14;
SOLD REC (05998601) Ricardo Manuel S. Faria, do RA4;
SOLD REC (01462301) Vitor Manuel G. Veiga, do RA4;
SOLD REC (07816501) Nuno Miguel C. Andrade, do RI14;
SOLD REC (05103400) Sérgio José G. Frade, do RI14;

SOLD REC (01495501) Filipe José F. Costa, do RI13;
SOLD REC (01735999) João Carlos L. Abreu, do RC6;
SOLD REC (03794299) Luís Francisco R. Franco, do RC6;
SOLD REC (16010501) Valdemar Santos Menino, do RC6;
SOLD REC (12010199) Paulo Sérgio G. Abreu, do RG3;
SOLD REC (01202400) Pedro Miguel P. Mano, do RG3.

Por despacho de 26 de Maio de 2003

SOLD (04620300) Daniel Filipe S. Pereira, da EPA;
SOLD REC (13999201) Ricardo da Cruz Nolasco, do RA4;
SOLD REC (18760901) Flávio José C. Gonçalves, da EPSM.

Por despacho de 27 de Maio de 2003

SOLD (07154500) André Miguel Peres Ferreira, da EPC;
SOLD (11610199) Vasco Manuel Peres Martins, da EPI;
SOLD REC (08977401) Artur Manuel P. Bastos, do RC4;
SOLD REC (15574700) Celso Joel S. Andrade, do BCS/CMSM;
SOLD REC (06544300) Isac Rios Loureiro, do GAC/BMI;
SOLD REC (05188102) Marco David C. Soares, do GAC/BMI;
SOLD REC (02388301) Paulo Jorge F. Oliveira, do GAC/BMI;
SOLD REC (03461801) Ricardo Jorge M. C. G. Silva, do BCS/CMSM;
SOLD REC (02253101) Gilberto César C. Azevedo, do BISM;
SOLD REC (19307697) Pedro Miguel C. Bonecas, do BST;
SOLD REC (13092601) Ricardo Jorge A. Carvalho, do BST;
SOLD REC (01294201) Ricardo José Gaspar Grosso, do RL2;
SOLD REC (01175501) Ricardo José Matias Braga, do RAAA1;
SOLD REC (07368300) Alexandre Filipe dos Santos Oliveira, do CMEFD;
SOLD REC (13821300) Cristiano Simões Fernandes, do BST;
SOLD REC (02892701) Élio Gonçalo Pedrosa Cardoso, do BAdidos;
SOLD REC (19569499) Filipe Alexandre Bouça Silvério, do RL2;
SOLD REC (05168099) Hugo Miguel Monteiro Cruz, do BST;
SOLD REC (15593901) Jorge Alexandre Lavrador Esteves, do RAAA1;
SOLD REC (06413701) Nelson Duarte Reis Narigueta, do RL2;
SOLD REC (06184400) Nuno Joaquim Pinho Azevedo, do BST.

Por despacho de 30 de Maio de 2003

SOLD (14495801) Clife Ricardo N. Silva, da EPT;
SOLD (00089201) Nuno Eduardo G. Frederico, da EPSM;
SOLD REC (05729201) Ruben Manuel Medeiros Correia, do RG2;
SOLD REC (17043301) César Manuel Freitas Farias, do RG2;
SOLD REC (13331401) Carlos Alberto S. Maurício, do RG2;
SOLD REC (02050601) Pedro Jorge R. Fernandes, da EPE;
SOLD REC (07540899) Eduardo José S. Costa, da EPE;
SOLD REC (08407201) Paulino da Costa Carvalhosa, da EPE;
SOLD REC (01214700) João Carlos S. B. Nunes, da EPE;
SOLD REC (16768202) Fernando Pedro F. Sousa, da EPE;
SOLD REC (00908501) Ângelo Emanuel F. Alonso, da EPE;
SOLD REC (13026801) Helder Manuel V. Nobre, do RA4;

SOLD REC (15786901) Vítor Bruno S. Fernandes, do RI13;
SOLD REC (01428701) Tiago André F. Costa, do RC6;
SOLD REC (11952101) Secundino Fernando C. Silva, do RI13;
SOLD REC (16154601) Rui Fernando D. C. Curado, do RI13;
SOLD REC (05074501) Ricardo Miguel M. Lima, do RI13;
SOLD REC (19099900) Ricardo Manuel C. Alves, do RC6;
SOLD REC (14746501) Paulo Jorge J. Assunção, do RC6;
SOLD REC (17692500) Paulo Jorge G. Matos, do RC6;
SOLD REC (19764900) Marco Paulo D. Moreira, da EPAM;
SOLD REC (04274201) Hugo Filipe S. Lima, do RI13;
SOLD REC (04384698) Diamantino José P. Cunha, do RA5;
SOLD REC (14528699) César Joaquim C. Santos, do RI13;
SOLD REC (17146701) Rui Miguel F. Rodrigues, do RI13;
SOLD REC (08113598) Pedro Pinheiro Proença, do RE3;
SOLD REC (04186800) Paulo Sérgio F. Figueira, do RE3;
SOLD REC (01071301) Paulo Ricardo S. Campos, do RC6;
SOLD REC (08573301) Nuno Miguel C. Cunha, do RI19;
SOLD REC (13749500) Micael António T. Castro, do RC6;
SOLD REC (19468200) Luís Filipe R. M. Fernando, do RA5;
SOLD REC (18163701) Luís Filipe R. Silva, do RI13;
SOLD REC (01781399) José Filipe R. Brito, do RC6;
SOLD REC (08973800) Joaquim Jorge S. Castro, do RE3;
SOLD REC (06079701) João Paulo F. S. Candeias, da EPAM;
SOLD REC (16462300) Jean Charles G. Gonçalves, do RC6;
SOLD REC (09208699) Hugo Ulisses C. Costa, do RI13;
SOLD REC (19723501) Helder Bruno G. Pereira, do RA5;
SOLD REC (10650699) Daniel Martins Teixeira, do RC6;
SOLD REC (13397899) Bruno Miguel C. Costa, da EPAM;
SOLD REC (13293100) Alberto Fernando F. Moreira, do RC6;
SOLD REC (14061399) Ricardo Miguel R. Loureiro, do RA4;
SOLD REC (05125700) Ricardo Jorge M. Brito, do RA4;
SOLD REC (09982701) Gonçalo Manuel M. S. Nunes, do RA4;
SOLD REC (08247101) Domingos Ricardo S. Ribeiro, do RA4;
SOLD REC (08260701) João Miguel P. Marques, do RI14;
SOLD REC (04585101) João Carlos S. Gonçalves, do RA4;
SOLD REC (19257701) Pedro José S. Bento, do RI14;
SOLD REC (11301899) Nuno Gonçalo A. Pedro, do RI14;
SOLD REC (12697200) Dário Nelson A. Laranjeiro, do RI14;
SOLD REC (13643701) Alberto Cristiano M. R. Cardoso, do RI14;
SOLD REC (12732201) Joel Gonçalo R. Branco, do RA4;
SOLD REC (02652701) Ricardo Alexandre D. Alves, do RA4.

Por despacho de 2 de Junho de 2003

SOLD REC (12821701) José Manuel M. da Silva, do BST.

Por despacho de 20 de Junho de 2003

SOLD (03415301) Nuno Manuel C. Rocha, do BISM;
SOLD (00331000) Nuno Miguel N. Cerol, da EPI;
SOLD (19547800) Ruben Filipe S. C. Silva, do RL2;

SOLD (06640602) Alcindo Manuel G. L. Ferreira, do RI1;
SOLD (17881401) Carlos Alberto C. Ferreira, da EPC;
SOLD (12483801) Cláudio César S. O. de Brito, da EPI;
SOLD (19476702) Hugo Rafael T. Veloso, da EPC;
SOLD (02577599) João Gonçalo M. da Silva, do BISM;
SOLD (18543800) Mauro Alexandre S. V. Barbosa, da EPC;
SOLD (03860098) Ricardo Manuel G. Santos, da EPC;
SOLD (14710900) Jorge Manuel R. Oliveira, do RAAA1;
SOLD (00163001) Abílio Gervásio M. C. Barbosa, do RC6;
SOLD (07992802) Bruno Miguel R. Aguiar, do RC6;
SOLD (06336701) Carlos Bruno P. Silva, do RC6;
SOLD (01322101) Nuno Alexandre M. Carvalho, do RC6;
SOLD (15165701) Daniel José Pinto Amaro, da EPA;
SOLD (14239301) Victor Hugo G. Ferreira, da EPE;
SOLD (06279801) Joaquim José M. Pedro, do RI3;
SOLD (00844701) Ricardo Sérgio M. Sousa, do RI8;
SOLD (11363801) Luís Miguel F. Oliveira, do RC4;
SOLD (05219901) Paulo Grabiél F. Silva, do RC4;
SOLD (04120801) Bruno Miguel S. Miranda, do GAC/BMI;
SOLD (11425901) Adriano Miguel V. S. Couto, da EPT;
SOLD REC (10165401) Vitor Hugo C. Pinho, da EPC;
SOLD REC (00868101) Vitor António M. Ferreira, do RL2;
SOLD REC (16860100) Sandro Luís F. S. Silva, da EPI;
SOLD REC (06834401) Rogério António Fernandes, da EPI;
SOLD REC (09455801) Nuno Filipe S. Garrinhas, do BAdidos;
SOLD REC (15273701) Nuno David L. Vaz, da EPI;
SOLD REC (12187301) Márcio José M. Fernandes, do RL2;
SOLD REC (10117299) Bruno Miguel O. Ribeiro, do RA4;
SOLD REC (08108693) Daniel de Sousa Pereira, do RA4;
SOLD REC (01575602) Guilmer Antunes Ribeiro, do RA4;
SOLD REC (04706101) Helder Filipe D. Dias, do RA4;
SOLD REC (01363801) André Miguel C. Carvalho, da EPAM;
SOLD REC (02902201) Carlos Manuel M. Vieira, do RA5;
SOLD REC (16541201) Carlos Manuel S. S. C. Santos, do RA5;
SOLD REC (03688501) Fabien Antoine S. Burrica, da EPAM;
SOLD REC (12164901) João Paulo S. Lírio, do RA5;
SOLD REC (18150901) Joel Carlos G. Cunha, da EPAM;
SOLD REC (04960701) Jorge Miguel A. Filipe, da EPAM;
SOLD REC (03365500) José Miguel O. Castro, do RE3;
SOLD REC (04918800) Paulo Jorge N. S. Marques, do RA5;
SOLD REC (04739801) Ricardo José N. Fernandes, do RC6;
SOLD REC (17636101) Ricardo Jorge A. Curto, da EPAM;
SOLD REC (15312300) Rogério António R. Gonçalves, do RE3;
SOLD REC (05018200) Manuel Francisco Oliveira, do RE3;
SOLD REC (09423801) Rui Alexandre L. Ramiro, da EPAM;
SOLD REC (10508801) Rui Manuel S. Lima, do RE3;
SOLD REC (19125101) Vitor Fernando S. Rodrigues, do RE3;
SOLD REC (12055401) Vitor Hugo P. Rodrigues, do RC6;
SOLD REC (09055801) Pedro Miguel R. Belo, da EPSM;
SOLD REC (08815200) Adelino Ferreira L. Moreira, da EPE;
SOLD REC (08133802) Nuno Filipe C. Alcaide, do RC3;

SOLD REC (14232398) Marco António C. G. Nobre, do RI3;
SOLD REC (02329997) José Miguel M. C. Seixas, da EPA;
SOLD REC (11961101) Miguel Pereira Abreu, da EPE;
SOLD REC (00483601) Emanuel da Silva, do RC3;
SOLD REC (15119599) Valter António S. Teixeira, do BCS/CMSM;
SOLD REC (14805001) Marco Paulo P. Costa, do RG1;
SOLD REC (07337100) Bruno António C. Valadas, da EPAM;
SOLD REC (08673900) Carlos Daniel L. Oliveira, do RC6;
SOLD REC (08767801) Casimiro Santos Moreira, da EPAM;
SOLD REC (04569701) Edgar Gentil Moreira, do RA5;
SOLD REC (02276001) Filipe Fernandes Gomes, do RI13;
SOLD REC (02176001) Hélio Conceição C. A. Pascoal, do RA5;
SOLD REC (09928999) Hugo Ricardo G. Ribeiro, do RI13;
SOLD REC (04483702) Jorge Manuel L. Brás, do RC6;
SOLD REC (16203399) Marco Paulo M. Ramos, do RE3;
SOLD REC (06050402) Nuno Filipe R. Soares, da EPAM;
SOLD REC (11846901) Nuno Miguel C. Bastos, do RC6;
SOLD REC (13567501) Pedro Alexandre G. Matias, do RC6;
SOLD REC (07834700) Pedro Miguel P. Medas, do RE3;
SOLD REC (04444401) Sérgio Filipe F. Lopes, do RC6.

Por despacho de 1 de Julho de 2003

SOLD (14369400) Luís Manuel G. Silva, do BISM;
SOLD (15565598) Afonso Cláudio R. P. Miranda, do RC3;
SOLD (15071901) Gilberto Marques da Silva, do RI8;
SOLD (08662701) Fábio Emanuel B. Castro, do BAdidos;
SOLD (19487400) Ismael Duarte P. Ferreira, do RI1;
SOLD REC (14628700) Mário José A. A. Marques, do BST;
SOLD REC (08639802) Marco Filipe V. Costa, da EPI;
SOLD REC (02542701) José Daniel M. Ribeiro, da EPC;
SOLD REC (08561600) José Carlos F. Gomes, do BST;
SOLD REC (18489600) Jorge Miguel T. Correia, do BST;
SOLD REC (14245601) Joaquim Daniel S. Gonçalves, da EPC;
SOLD REC (12984401) João Paulo M. Henriques, da EPI;
SOLD REC (13375398) João Filipe B. Marques, do CMEFD;
SOLD REC (04286901) Helio Filipe P. Silva, da EPI;
SOLD REC (04739201) Helder da Silva Sousa, do RL2;
SOLD REC (18795400) Fernando Alberto L. Moreira, do BAdidos;
SOLD REC (15394101) Fábio Miguel Carvalho Santos, da EPI;
SOLD REC (19174100) Nelson Alexandre P. Catronas, do BAdidos;
SOLD REC (06097301) André Miguel P. Machado, da EPI;
SOLD REC (14926698) Bruno Frederico F. Magalhães, da EPI;
SOLD REC (01451898) Álvaro Jorge R. Perdigão, do RC3;
SOLD REC (15540001) Nuno Guilherme F. Carneiro, do RC3;
SOLD REC (14569190) António José S. F. Coelho, da EPA;
SOLD REC (03313801) Bruno Miguel A. Garcia, do RG2;
SOLD REC (15251200) Tiago Filipe S. Lima, da EPI;
SOLD REC (01280200) Rui Miguel B. Meneses, da EPC;
SOLD REC (09968101) Rui Manuel J. Pequeno, do BST;
SOLD REC (11604401) Rui Alexandre F. Almeida, da EPI;

SOLD REC (02889502) Ricardo Ludgero F. Alexandre, do RI1;
SOLD REC (07959001) Pedro Miguel S. Ventura, do RAAA1;
SOLD REC (19872301) Pedro Miguel G. Lobo, do RAAA1;
SOLD REC (07443501) Pedro Miguel A. Pires, do BST;
SOLD REC (01838800) Pedro Alexandre A. A Vicente, do Badidos.

Por despacho de 4 de Julho de 2003

SOLD CAD (17749597) Rui Pedro Neves da Costa Azevedo, da EPA;
SOLD CAD (09742995) Hugo Alexandre Dias Valentim, da EPA;
SOLD CAD (00741297) João David Benazar Faria, da EPA.

Por despacho de 14 de Julho de 2003

ASP (01067797) José Carlos T. Carvalho, do RA4;
SOLD (11658900) Pedro José Pacheco da Silva, da EPI;
SOLD (15372100) Gonçalo Nuno P. Sarmiento, do RI1;
SOLD (13102701) Carlos Alberto Martins Santos, da EPT;
SOLD (08607599) Ricardo Jesus T. Louro, da EPAM;
SOLD (07981301) Hugo José M. Alexandre, da EPT;
SOLD (09946901) Cirino José Lourenço Caixa, da EPE;
SOLD (04967401) Luís José S. Cardoso, da EPA;
SOLD (00014199) Hélio Mário G. Correia, da EPT;
SOLD (03768401) Paulo José J. Figueiredo, do RE3;
SOLD (01299201) Jorge Manuel A. Neves, do RE3;
SOLD (05272300) Valter Ruben M. Anjos, da EPT;
SOLD (09115295) Helder António F. Lopes, do RI13;
SOLD (13002301) Jorge Honorato M. Marezeiros, da EPT;
SOLD (04891001) Ivo Manuel S. Ferreira, do RI13;
SOLD (09966399) Alexandre António R. Caldeira, do RI8;
SOLD (19870802) Helder Ricardo G. Correia, do RI8;
SOLD (02480899) António José O. S. Inácio, do RC3;
SOLD (19623400) António Manuel M. Ferreira, do CIE
SOLD (13214002) Henrique Alexandre F. M. Louro, da EPI;
SOLD (02970498) Nuno Filipe B. C. Fernandes, da EPI;
SOLD (11146397) Mário André C. Rego, da EPI;
SOLD (02594000) António Freitas Almeida, do BCS/CMSM;
SOLD (03396600) José Manuel E. Carrondo, do 2BIMec;
SOLD (09492701) Patrik Aguiar Veiga, do RC4;
SOLD CAD (04489597) José António Queiroz Almeida, da EPA;
SOLD REC (02823701) João André Teixeira Rocha, do BAdidos;
SOLD REC (19195501) Humberto Jorge Costa Martins, do BAdidos;
SOLD REC (12620701) António Manuel Rodrigues Pereira, do RAAA1;
SOLD REC (17630102) André Manuel Duarte Nogueira, do RAAA1;
SOLD REC (19811700) Márcio Rogério Cerqueira Esteves, do BST;
SOLD REC (19833100) Ilídio Miguel Vieira Remelgado, da EPI;
SOLD REC (17439601) André Jorge Gomes Dias, da EPI;
SOLD REC (09822101) Luís Miguel Lucas Pinheiro, do RAAA1;
SOLD REC (15657801) Luicio André Filipe Rodrigues, da EPI;
SOLD REC (11688901) Nuno Marco Miguel Silva, do RAAA1;
SOLD REC (02140996) José Guilherme Fonseca L. Serralho, do CMEFD;

SOLD REC (14140900) Bruno Alexandre Silva Ferreira Pinto, do BAdidos;
SOLD REC (04902501) Pedro Filipe Barata Neves Veiga Ferreira, do BAdidos;
SOLD REC (11690802) José Filipe Vale Costa Reis, do RAAA1;
SOLD REC (12935497) André Martins Tomé Batista, do BAdidos;
SOLD REC (08627299) Daniel Henrique P. Marracho Pinto, do RAAA1;
SOLD REC (03356400) Pedro Emanuel Cerqueira Almeida, do BAdidos;
SOLD REC (06099999) Edgar Filipe Martinho Cabrita, da EPA;
SOLD REC (06481701) Vitor José dos Santos Gonçalves, da EPA;
SOLD REC (18710598) José Luís Rita, da EPA;
SOLD REC (17041401) Ruben Miguel Braga e Silva, do RI8;
SOLD REC (19006901) Júlio Afonso R. Fernandes, do BCS/CMSM;
SOLD REC (09458097) Bruno Duarte Rocha B. Moniz, do RG2;
SOLD REC (07584900) Claudino da Veiga Gonçalves, da EPI;
SOLD REC (10014601) Diogo Manuel M. Cardoso, da EPI;
SOLD REC (06975901) Hugo Luís Rato Silva, do RL2;
SOLD REC (14801601) Luís Filipe Carvalho Alves, da EPI;
SOLD REC (12798001) Nuno Filipe Figueiras R. G. Gonçalves, do RL2;
SOLD REC (08564502) António Luís V. Milheirão, da EPE;
SOLD REC (10245795) Pedro Miguel Afonso, da EPA;
SOLD REC (09337101) António Fernando P. Águas, do RI3;
SOLD REC (09857501) Vitor Hugo M. Cunha, do RA5;
SOLD REC (03676598) Sérgio Filipe Ferreira, do RA5;
SOLD REC (19474400) João Tiago B. Rodrigues, do RA5;
SOLD REC (00319301) João Manuel G. Martins, do RA5;
SOLD REC (17668300) Hugo Daniel G. Caineta, do RA5;
SOLD REC (13185201) Heitor José A. L. V. Jesus, do RA5;
SOLD REC (18773300) Telmo Osvaldo F. Guimaraes, do RA5;
SOLD REC (03028000) Gonçalo Manuel D. Barros, do RA5;
SOLD REC (08082200) Nelson Alexandre A. Pereira, do RA5;
SOLD REC (19296200) Bruno Alexandre J. P. Sousa, do RC6;
SOLD REC (01571101) Jorge Miguel T. Silva, da EPAM;
SOLD REC (04642900) Bruno Miguel C. Lopes, do RI13;
SOLD REC (02467000) Vitor Francisco M. Silva, da EPAM;
SOLD REC (01610501) Ricardo Manuel C. Ferreira, do RC6;
SOLD REC (07249402) Ricardo António V. Martins, da EPAM;
SOLD REC (16815401) Paulo Jorge J. Lopes, da EPAM;
SOLD REC (13496198) Nelson Erasmo Marques, do RE3;
SOLD REC (12407701) Marco Aurélio M. Ramalho, do RC6;
SOLD REC (04601000) José Pedro P. Zambana, do RE3;
SOLD REC (03907801) Hugo Alexandre S. Damião, do RC6;
SOLD REC (06681201) Cláudio Rafael V. Evaristo, do RE3;
SOLD REC (06131701) Carlos Filipe F. Oliveira, do RC6;
SOLD REC (08974697) Bruno Miguel J. A. Afonso, do RI14;
SOLD REC (15489399) Ricardo Augusto J. C. S. Teixeira, da EPAM.

Por despacho de 15 de Julho de 2003

SOLD (05769202) Samuel Alexandre G. Labisa, da EPA;
SOLD (05297201) Luís Miguel P. Rodrigues, da EPA;
SOLD (00198601) Helder Mártires da Conceição, do RC3;
SOLD (10847501) Florindo Jorge dos Santos Azenha, do EME;

SOLD (01431101) Jorge Manuel Ribeiro Oliveira, do COFT
SOLD (00504301) Jorge Miguel C. Mesquita, da EPI;
SOLD (08536001) Nuno Miguel Tavares Rôla, do CMEFD;
SOLD (07759200) Ruben André B. Carvalho, do CMEFD;
SOLD (15846899) Rui Manuel Malta A. Santos, do BST;
SOLD (15010701) Hélio da Silva Figueiredo, do RA4;
SOLD (03722101) Óscar Jaime Coutinho P. Silva, do RA4;
SOLD (06376501) Vitor Manuel H. Marques, da EPSM;
SOLD (15430399) Aurélio Gonçalves S. S. Bernardino, da EPSM;
SOLD (11246697) José Francisco Neves Monteiro, da EPSM;
SOLD (05889501) José Miguel de Oliveira Sena, do RI8;
SOLD (07084701) João Miguel Rodrigues de Melo, do 2BIMec;
SOLD REC (08528200) João Miguel C. V. Carvalho, do RA4;
SOLD REC (08528200) João Miguel Cavalheiro V. Carvalho, do RA4;
SOLD REC (14740801) Ricardo Jorge Matias Mangas, da EPA;
SOLD REC (09719201) Cristiano José P. Guias, do RAAA1;
SOLD REC (13957601) Nuno Miguel Correia Pinto, da EPI;
SOLD REC (05381400) João Fernando Silva Gomes, do RI14;
SOLD REC (10248801) Bruno Miguel Carnide Santos, da EPA;
SOLD REC (10011799) Nelson Ricardo T. Caçador, da EPA;
SOLD REC (12444241) Rafael Flávio Q. Alves, da EPA.

Por despacho de 16 de Julho de 2003

SOLD (17298499) Hugo Alberto M. Passos, do RE3;
SOLD (00067201) Adelino Daniel M. Oliveira, do RC6.

Por despacho de 22 de Julho de 2003

SOLD (15649694) Roberto Carlos de Sousa Eira, do RG2;
SOLD (18720700) João António Santos Lucas, da EPA;
SOLD (07001801) Antero Jorge R. F. Moreira, da EPA;
SOLD (19228601) Pedro Miguel da Costa Azevedo, do RI8;
SOLD (04682101) Ruben José Teixeira da Costa, do RA4;
SOLD (17804900) Sílvio Edgar Marques, do BST;
SOLD (02855898) Sandro Miguel da Cruz Almeida, do DGME;
SOLD REC (04952701) António Daniel Ribeiro Veloso, do RI8;
SOLD REC (00604600) João Manuel S. S. Maltez, da EPAM;
SOLD REC (17263101) Helder Bruno C. Martins, do RC6;
SOLD REC (07375701) Pedro Rafael Félix Alves, do RA4;
SOLD REC (08042001) Sandro Pereira Azevedo, da EPC;
SOLD REC (12962798) Pedro Miguel Lourenço Ribeiro, da EPC;
SOLD REC (06285099) Giovanni Azevedo Tomás, da EPI;
SOLD REC (12941499) Nuno Filipe Monteiro Araújo, do RL2;
SOLD REC (02916701) Hugo Miguel Tavares Almeida, do RG2;
SOLD REC (04774801) António Manuel Santos Pais, do RG2.

Por despacho de 1 de Agosto de 2003

SOLD (00063801) Luís Miguel S. Silva, do RA4;
SOLD (03923101) Bruno Alexandre A. Rodrigues, do 2BIMec;

SOLD (09417902) Daniel Filipe S. Silva, do BAAA/BMI;
SOLD (09853297) Manuel Francisco E. Magalhães, do HMP;
SOLD (02094901) Hugo Noel P. Neto, do GAC/BMI;
SOLD (04250901) Marco Paulo S. Ferreira, do RG2;
SOLD (11193601) Nelson Miguel S. Nunes, da MMSucÉvora;
SOLD REC (16095594) Ricardo Jorge P. C. Freitas, do BST;
SOLD REC (07561099) André Manuel C. F. Craveiro, da EPC;
SOLD REC (07617601) Helder Filipe V. Cunha, da EPC;
SOLD REC (06333301) Hugo Fradique S. Piçarra, da EPC;
SOLD REC (00119900) João Paulo M. Neves, da EPC;
SOLD REC (02811398) Luís Fernando S. Silva, do RI3;
SOLD REC (18320399) Nuno Miguel B. Rodrigues, da EPC;
SOLD REC (08861501) Pedro Miguel A. Magalhães, da EPC;
SOLD REC (07302401) Ruben Duarte C. Pimenta, do RC4;
SOLD REC (11456701) Vitor Manuel A. Nunes, do RC4;
SOLD REC (10451901) Carlos Wilson Jesus, da EPC;
SOLD REC (09611001) Paulo Jorge T. Mergulhão, do BST;
SOLD REC (19505000) Ricardo Emanuel L. Oliveira, do RL2;
SOLD REC (15977101) José António R. Ferreira, do BST;
SOLD REC (12242201) Jorge Manuel D. D T. Costa, do BST;
SOLD REC (12459199) Jorge Miguel A. Ricardo, do BISM;
SOLD REC (00110101) Fábio Filipe P. Torres, do BISM;
SOLD REC (01681699) Hugo Rubem F. Silva, do BST;
SOLD REC (03485900) Bruno Miguel M. Costa, do BST;
SOLD REC (10760899) Diogo Alexandre R. Ferreira, do BST;
SOLD REC (17025001) Bruno Frederico O. Moura, do RI8;
SOLD REC (02707901) Rui Pedro S. Gameiro, do GAC/BMI;
SOLD REC (07772801) João Pedro D. Luz, do GAC/BMI;
SOLD REC (15477602) Filipe Daniel G. D. Viegas, da ETAT;
SOLD REC (06355501) André Miguel C. Franco, do RL2;
SOLD REC (13643301) André Gaspar Ferreira, da EPT;
SOLD REC (11649001) Marco Alexandre F. Feijó, da EPT;
SOLD REC (02375399) Rui Pedro B. Inácio, do RI8;
SOLD REC (08782602) Joel Filipe G. Silva, da EPC;
SOLD REC (06099901) Luís Manuel B. Garcia, do BST;
SOLD REC (19065498) Miguel Filipe M. Oliveira, do BST;
SOLD REC (16871402) Miguel Ricardo D. Marques, da EPC;
SOLD REC (10447601) Paulo Jorge A. Pereira, do BST;
SOLD REC (08548500) Pedro Miguel M. Monteiro, do BST;
SOLD REC (03207099) Rubem Patrício R. Silva, do RL2;
SOLD REC (05677799) Telmo Fernando C. G. Ribeiro, da EPC;
SOLD REC (19593200) António Nuno T. Sousa, do BST;
SOLD REC (10885401) Bruno Alexandre P. Oliveira, do BST;
SOLD REC (03147601) Carlos Alberto G. Xavier, da EPC;
SOLD REC (12594199) Paulo César B. Pereira, do RC4;
SOLD REC (01885500) Hugo Alexandre P. S. Barbosa, do RC4;
SOLD REC (07544398) Hélio José P. Faria, do RC4;
SOLD REC (17927101) Emanuel José M. Ribeiro, do RC4;
SOLD REC (17538401) David Joel C. de Sousa, do RC4;
SOLD REC (01058500) Bruno Miguel S. Pereira, do RC4;
SOLD REC (06005601) Bruno Aurélio P. Rodrigues, do RC4;
SOLD REC (05658701) Ricardo Filipe C. Gomes, do RC4;
SOLD REC (06315201) Bruno Filipe P. Ramos, do BCS/CMSM;

SOLD REC (07853099) Filipe Ferreira Chaves, do GAC/BMI;
SOLD REC (00489601) Nuno Miguel G. Alves, do GAC/BMI;
SOLD REC (08909001) Márcio António S. M. Cunha, do BCS/CMSM;
SOLD REC (15528299) Joaquim Fernando M. Branquinho, do BCS/CMSM;
SOLD REC (05343201) Ivo Manuel M. Peralta, do GAC/BMI.

Por despacho de 6 de Agosto de 2003

SOLD (04682096) Marco Paulo P. Silva, do BAdidos;
SOLD (18749401) Filipe Alexandre C. C. Monteiro, da EPT;
SOLD (00260900) Nuno Aleides H. Semedo, da EPT;
SOLD (10918098) Rui Miguel C. Silva, da EPT;
SOLD (14878301) Carlos Alexandre O. Gonçalves, da EPT;
SOLD (00939801) Jean Carlos P. Capela, da EPT;
SOLD (09491698) Frederico Fernandes Gomes, do RI13;
SOLD (18338101) Mauro de Andrade Abano, da EPSM;
SOLD (06488201) Mário Jorge F. Magalhães, da EPSM;
SOLD (18044801) Rui Miguel B. Faria, do RI8;
SOLD (07474200) Gabriel Campos Damásio, do QG/RMS;
SOLD (05511101) Duarte Filipe Simões, da CReclElvas;
SOLD (04089801) Leonel Lemos da Silva, do RI3;
SOLD (04512301) Luís Filipe de Magalhães, do RI8;
SOLD (14715401) Nelson Ferreira de Sousa, do CCSvc/BMI;
SOLD REC (13724001) Ricardo Jorge F. Almeida, do BST;
SOLD REC (11873301) Paulo Alexandre G. Soares, da EPT;
SOLD REC (12110201) Jorge Manuel C. Carvalheiro, da EPT;
SOLD REC (00049100) Helder Filipe B. Martins, da EPT;
SOLD REC (15071701) Armando José F. Antunes, da EPT;
SOLD REC (15747799) Bruno Miguel F. Góis, do RI3;
SOLD REC (12514301) Ricardo Filipe S. Gomes, da EPSM;
SOLD REC (14870701) Márcio Alexandre P. Dinis, da EPSM;
SOLD REC (14813901) Juan António S. Barros, da EPSM;
SOLD REC (14527701) Rui Miguel V. Silva, do RI8;
SOLD REC (16173900) Paulo Jorge S. Martins, do RI8;
SOLD REC (11402099) Márcio Miguel D. Silvério, do RI8;
SOLD REC (13072201) Armando Filipe L. Rego, do RI8;
SOLD REC (10368401) Tiago Filipe O. Maiato, do RG2;
SOLD REC (08380101) Tiago Emanuel V. Baltazar, do RC4;
SOLD REC (01877399) Pedro Miguel M. Boiça, do RC4;
SOLD REC (05380001) Nuno Miguel O. Silva, do GAC/BMI;
SOLD REC (12799298) Pedro Miguel P. Canelas, do BST;
SOLD REC (15513998) Pedro Miguel F. Coutinho, da EPC;
SOLD REC (08606001) Nuno Miguel P. Castro, do RL2;
SOLD REC (08514496) Mário Jorge E. Lima, da EPC;
SOLD REC (16014698) Luís Alberto Oliveira Neves, do BST;
SOLD REC (18578201) José Augusto V. Alves, do BST;
SOLD REC (16948901) Gonçalo de Oliveira D. V. Graça, do RAAA1;
SOLD REC (09010102) Célio Morais dos Reis, do BISM;
SOLD REC (08225802) João Manuel A. Ascensão, do RA5;
SOLD REC (01333501) Pedro Miguel C. Afonso, do RI14;
SOLD REC (02636801) Vitor Manuel S. Nogueira, do RI14;
SOLD REC (11740000) Ricardo Jorge D. R. France, da EPT.

II — PENSÕES

Invalidez

1. Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publicam as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Agosto de 2003, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

CAP MIL (31475459) Marco Mugna Fragoso Fernandes, do ArqGEx, €174,58;
2SAR MIL (1961C272) António Francisco Robles Ramalho, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (45074862) Carlos Alberto Martins, do ArqGEx, €181,56;
SOLD (35221862) Celestino Batista Henriques, do ArqGEx, €234,93;
SOLD (16746272) Manuel da Costa Esteves, do ArqGEx, €181,56.

(D.R. n.º 174 — II série, de 30Jul03)

2. Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publicam as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Setembro de 2003, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

ALF MIL (16961492) João Miguel da Silva Matias, do RI15, €362,76;
SOLD (35141992) Helder Fernando Rodrigues Martins, do CTAT, €138,05;
SOLD (09373994) João Paulo Gonçalves Carneiro, do CRecrVReal, €110,23;
SOLD (01635564) Joaquim da Silva Nunes, do ArqGEx, €193,26;
SOLD (04732898) Ricardo Filipe Campelo dos Santos, da AMSJ, €139,10.

(D.R. n.º 199 — II série, de 29Ago03)

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que a pensão mensal de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir de 1 de Agosto de 2003, pela Caixa Geral de Aposentações, aos militares em seguida mencionados:

1CAB (70947969) Fakir Assani, da ex-PU de Moçambique, € 324,72;
SOLD (82013573) Bubacar Baldé, da ex-PU da Guiné, € 328,71.

(D.R. n.º 174 — II série, de 30Jul03)

Deficientes das Forças Armadas

Em conformidade com o Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, se publica as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Agosto de 2003, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

1CAB (35038560) Álvaro Coelho Malacho, do ArqGEx, € 1.016,66;
SOLD (09492671) João Carlos de Medeiros Correia, do ArqGEx, € 1.011,24.

(D.R. n.º 174 — II série, de 30Jul03)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

4.^a SÉRIE

N.º 2/31 DE AGOSTO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 2.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerada ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, a Assistente Hospitalar (92025386) Ana Paula Pedro Horta Mateus Cardoso.

(Por portaria de 17 de Junho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o Assistente Adm. Principal (91014174) João Manuel Dinis Pais Mamede.

(Por portaria de 24 de Junho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o Encarregado Geral (91082671) Alcides Batista de Seixas.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerada ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, a Assistente Adm. Especialista (92046072) Maria José Carrilho Paulo Nunes Lourenço.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro de 2002, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, a Assistente Adm. Especial (92043977) Maria Teresa Coelho Lança.

(Por portaria de 2 de Setembro de 2003)

II — ADMISSÕES

Nomeações

Nos termos do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, conjugado com o Despacho n.º 88/93, de 19 de Maio, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, nomeio por escolha para o exercício de funções de secretariado, desde 4 de Junho de 2003, em apoio ao Inspector-Geral do Exército, a Assistente Administrativa Especialista do QPCE (92024272) Ilda Maria Jesus Caixas Esteves, cabendo o direito ao Suplemento por Funções de Secretariado a que se refere o n.º 4 do art. 11.º, do Dec.-Lei 353-A/89, de 16 de Outubro, aditado pelo art. 6.º do Dec.-Lei 393/90 de 11 de Dezembro.

(Diário da República, II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por despacho de 15 de Maio de 2003, do Chefe da Repartição do Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada:

António de Jesus Pereira, Operário Qualificado com a profissão de Sapateiro, do Quadro do Pessoal Civil do Exército (QPCE), nomeado por tempo indeterminado, precedendo reclassificação nos termos da alínea e) art.4.º e do n.º 1 art. 7.º do Dec.-Lei 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de Operário Qualificado na profissão de Jardineiro, do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionado no escalão 5, índice 180, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2003.

(Diário da República, II série, n.º 130, de 5 de Junho de 2003)

III — TRANSFERÊNCIAS

Por despacho de 16 de Abril de 2003, do Chefe da Repartição do Pessoal Civil/DAMP/Exército, proferido no uso de competência subdelegada:

Elisabete Maria Fragoso Vieira, Assistente Administrativa, do Quadro de Pessoal do Hospital Distrital do Montijo, transferida para o Quadro do Pessoal Civil do Exército (QPCE), com colocação na Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal. Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 1, índice 192.

(Diário da República, II série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003)

Por despacho de 10 de Julho de 2003, do Chefe da Repartição do Pessoal Civil/DAMP/Exército, proferido no uso de competência subdelegada:

Branca Gisela Rodrigues dos Santos Silva, Assistente Administrativa Principal, do Quadro de Pessoal do Hospital de S. Francisco Xavier, transferida para o Quadro do Pessoal Civil do Exército (QPCE), com colocação no Depósito Geral de Material do Exército. Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 1, índice 218.

(Diário da República, II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por despacho de 23 de Julho de 2003, do Chefe da Repartição do Pessoal Civil/DAMP/Exército, proferido no uso de competência subdelegada:

Jorge Manuel Correia da Silva, Operário Principal Qualificado Canalizador, do Quadro de Pessoal Civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPCESSM), transferido para o Quadro do

Pessoal Civil do Exército (QPCE), com colocação no Hospital Militar Principal. Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 1, índice 200.

(Diário da República, II série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003)

Por despacho de 10 de Fevereiro de 2003, do Chefe da Repartição do Pessoal Civil/DAMP/Exército, proferido no uso de competência subdelegada, após anuência do Estado-Maior da Armada:

José Sérgio Pereira Sampaio, Operário Principal Qualificado Bate-Chapas, do Quadro de Pessoal Civil da Marinha (QPCM), transferido para o Quadro do Pessoal Civil do Exército (QPCE), com colocação na Escola Prática de Cavalaria. Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 2, índice 210.

(Diário da República, II série, n.º 191, de 20 de Agosto de 2003)

IV — PENSÕES E APOSENTAÇÕES

Em cumprimento do disposto no art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto da Aposentação — se publica a pensão mensal que, desde Maio de 2003, passou a ser abonada, pela Caixa Geral de Aposentações, aos funcionários em seguida mencionados:

Ana Maria Reis Gonçalves, Assistente Adm. Especialista, da DSI, € 909,18;
Elizete Maria V. C. M. Marques, Assistente Adm. Especialista, do 1TMTLisboa, € 1.008,57;
Joaquim Medeiros Pedro, Chefe de Divisão, da DJD, € 2.778,16,18;
Luís António Lapa, Assistente Adm. Principal, da DJD, € 870,42;
Manuel Maria Mendes Dias, Operário Serralheiro, do CTAT, € 648,24;
Manuel Ribeiro Correia, Operário Qualificado, do RA5, € 605,14;
Margarida Rosa Marcelino, Assistente Adm. Especialista, da DSS, € 812,95;
Maria Carmo Botelho Leitão, Auxiliar Administrativa, do HMP, € 612,38;
Maria Inês Nogueira Cunha Baptista, Enfermeira Supervisora, do HMR1, € 3.423,00;
Maria Jesus Maia Sousa Ferreira, Assistente Adm. Principal, da DSS, € 806,86;
Maria José Bispo Correia, Assistente Adm. Especialista, do BST, € 1.008,57;
Maria Luísa Venâncio M. M. Casadinho, Assistente Adm. Especialista, da ChAT, € 946,51;
Maria Rosa Oliveira Moreira, Operadora de Lavandaria, do QG/RMN, € 557,63;
Natalina Jesus Marques Barbosa Saraiva, Assistente Adm. Especialista, do CLog, € 985,32.

Em cumprimento do disposto no art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto da Aposentação — se publica a pensão mensal que, desde Julho de 2003, passou a ser abonada, pela Caixa Geral de Aposentações, aos funcionários em seguida mencionados:

António Monteiro Antunes, Barbeiro, do BISM, € 441,63;
Belchior Conceição Madeira Antunes, Técnico de Informática Grau 2, das OGFE, € 1.799,91;
Carlos Alberto Praia Silva Neto, Técnico de Informática, do CIE, € 1.463,65;
Domingos Alberto Lourenço Raposo, Mestre, das OGFE, € 668,10;
Dulce Fortunata Fortes Rodrigues, Assistente Adm. Especialista, da DAMP, € 907,71;
Eldina Nunes Moreira, Assistente Administrativa Principal, do CFL, € 300,63;
Fernando Gomes Costa Coutinho, Assitente Grad. Estomatologia, do HMR1, € 2.514,01;
Francisco Brazuna, Operário Qualificado, do IO, € 593,12;

Henriqueta Maria Palma Marques, Encarregada de Serviço, do HMP, € 688,93;
Ilda Maria Gonçalves Martins Cruz, Chefe de Grupo Esp., das OGFE, € 604,82;
Joaquim Ferreira Mendes, Cozinheiro Chefe, do IMPE, € 713,13;
Maria Adelaide Amaro Lopes, Copeira, do HMP, € 579,93;
Maria Belarmina Carvalho Matos Nevado, Contramestre, das OGFE, € 626,23;
Maria Carmo Tamagnini C. Faria Santos, Enfermeira Chefe, do HMP, € 3.052,40;
Maria Edite Pereira T. Paulo Sá Pereira, Assistente Adm. Especialista, do CIE, € 946,51;
Maria Manuela A. Rodrigues Monteiro, Assistente Adm. Especialista, da DSF, € 904,97;
Natália Santos Liberato Matos, Costureira, do HMP, € 577,02;
Rosária Imperatriz C. Sebastião Figueira, Técnica Especialista, do HMP, € 1.739,11;
Teresa Maria Sobral Ferreira Silva, Assistente Adm. Especialista, da DSM, € 1.008,57.

Em cumprimento do disposto no art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto da Aposentação — se publica a pensão mensal que, desde Agosto de 2003, passou a ser abonada, pela Caixa Geral de Aposentações, aos funcionários em seguida mencionados:

Josefa Jesus Bico Teixeira Aguiar Mesquita, Assistente Administrativa, da DSE, € 848,87;
Manuel Brito Santos Morgado, Operário, do CTAT, € 466,49;
Manuel Filipe Matos, Cozinheiro Chefe, do CMSM, € 650,76;
Maria Carmen Gonçalves Morais Ralão, Assistente Adm. Especialista, do IMPE, € 1.072,69;
Maria Carmo Reis Silva, Assistente Adm. Principal, da DAMP, € 523,57;
Maria Cesaltina Vieira, Assistente Adm. Principal, do HMP, € 708,26;
Maria Elisabete Vítor Abelha Alves, Operária Qualificada, do HMP, € 557,62;
Maria Emília Sousa Guimarães, Assistente Adm. Principal, do CPAE, € 806,86;
Maria Eugénia Bacelar Pinto Carvalho, Assistente Graduada, do HMR1, € 1.975,41;
Maria Haidé Oeiras Correia Ramos Cunha, Assistente Adm. Especialista, da ChAT, € 978,31;
Maria José Santos Baptista, Assistente Adm. Especialista, da DAMP, € 946,51;
Maria Lopes Catarino, Enfermeira Graduada, do HMP, € 2.428,59;
Maria Lourença Pestana Rato, Assistente Adm. Especialista, da AM, € 934,02.

Em cumprimento do disposto no art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto da Aposentação — se publica a pensão mensal que, desde Setembro de 2003, passou a ser abonada, pela Caixa Geral de Aposentações, aos funcionários em seguida mencionados:

Carla Conceição Costa, Adjunta Coord. 2.ª classe, do DGMG, € 1.541,27;
Fernando Rodrigues, Barbeiro, do CTAT, € 788,14;
Fernando Vasco Miranda Ferreira, Assistente Adm. Principal, do IMPE, € 865,76;
Luís Pinto Marques, Motorista Pesados, da DAMP, € 744,79;
Luzia Cadete Rosa, Auxiliar de Serviços, da DAMP, € 311,83;
Manuel Bernardino Ferreira, Motorista Ligeiros, da PJM, € 452,47;
Manuel Coelho Bernardino, Operário, do CTAT, € 446,10;
Maria Alice Figueira Filipe Gonçalves, Operária, da MM, € 473,87;
Maria Alice N. M. C. Marozzini Rocha Sá, Técnica Prof. Especialista, do IGeoE, € 674,97;
Maria Amélia Marques Dias Marta, Chefe Grupo Especializado, das OGFE, € 565,58;
Maria Angélica Fernandes Moreira, Costureira, do HMP, € 635,28;
Maria Conceição Baptista Freitas Cabrita, Costureira, do HMP, € 674,00;
Maria Deolinda Figueira Moura Moreira, Assistente Adm. Especialista, da ChAT, € 994,56;
Maria Eugénia Madeira, Cozinheira, do HMP, € 572,95;
Maria Fernanda Eira Cartaxo Costa, Assistente Adm. Especialista, do QG/RMN, € 946,51;
Maria Gracinda Pereira Antunes, Empregado Adm. Principal, da MM, € 894,05;
Maria Helena Silva Vaz Tosta Carvalho, Costureira 1.º escalão, das OGFE, € 193,26;

Maria Ivone Santos Silva, Auxiliar Acção Médica, do HMP, € 628,42;
Maria José V. S. Vaz Pereira Ramos, Técnica Equiparada, da MM, € 825,44;
Maria Luísa Jorge Pereira Minau, Assistente Adm. Principal, do HMP, € 806,86;
Maria Ofélia Correia Filipe, Enfermeira Chefe, do HMP, € 2.859,63.

V — OBITUÁRIO

Relação dos Funcionários Civis falecidos no período compreendido entre 1947 e 2003.

Adelino Bernardo Prata, 21Jun90;
Adília da Silva Mena Costa, 26Set94;
Agostinho de Sá Piedade, 22Ago92;
Álvaro de Sousa Romão, 28Mai90;
Alberique António Ventura Mestre, 01Abr93;
Alberto Lopes Dionísio, 13Mar86;
Alfredo António Nunes, 03Fev60;
Amadeu Moreira de Carvalho, 11Jul79;
Amadeu Pinto Rodrigues, 25Abr78;
Amândio Lourenço Rabaça, 13 Out00;
Américo Cardoso da Silva, 20Set93;
Ana Dias Henriques, 22Jul94;
Ana Maria de Oliveira R. Pires, 22Jan03;
Ana Maria de Vasconcelos e Sousa Ferrúcio, 09Abr95;
Ana Maria Patrício de Almeida, 22Fev03;
Ana Paula Costa B. Pereira, 18Mar03;
Ana Paula de Sousa Santos Oliveira, 17Mar00;
Angelina Rosa da Silva, 20Dec93;
Ângelo dos Santos Rigueiro, 08Jan97;
Aníbal da Conceição, 24Nov92;
Antónia Rosado Galveia Candeias, 05Jun94;
António Amílcar da Cunha, 20Fev97;
António Carlos de Sousa da Cunha, 15Jan99;
António da Conceição Azevedo, 10Dez97;
António da Conceição Clemente, 29Abr00;
António da Silva, 12Out85;
António de Jesus Miguel, 29Jan84;
António de Jesus Ribeiro, 17Fev89;
António Fernandes Costa, 11Ago90;
António Francisco Fonseca Albuquerque Ruas, 18Out95;
António Francisco Marreiros, 25Abr69;
António Gomes Pedroso, 13Mai96;
António Gonçalves da Costa, 02Mar91;
António Gonçalves do Amaral, 05Abr78;
António Gonçalves Pires, 26Nov71;
António Henriques Pereira Canoa, 04Nov93;
António Horta da Silva, 23Fev78;
António João Sabino, 10Fev92;

António Joaquim das Neves Carronha, 01Out85;
António Jorge Rosa, 16Nov75;
António José Chorão de Aguiar, 16Abr93;
António José de Ascensão, 10Jun90;
António José de Lemos Pinheiro, 27Out75;
António José Delgado, 28Set93;
António José Moita, 28Mai83;
António José Pereira Alves, 22Fev77;
António Loureiro Faustino, 22Fev87;
António Luís Rocha da Silva Poiares, 24Set85;
António Magalhães, 21Fev90;
António Maria Jorge Marinho, 30Jun61;
António Maria Ponty Oliva, 10Nov86;
António Meira de Carvalho, 05Dec81;
António Santos Carvalho, 05Ago85;
António Tomás, 21Dec69;
Armando Barreiro Antunes, 21Out90;
Armando de Almeida, 17Nov75;
Armando Eugénio Silva Jesus, 12Jan67;
Armindo Fernando Pinheiro, 27Jul02;
Arnaldo Capelo Saldanha de Matos, 15Out76;
Augusto da Silva Carvalho, 25Jun83;
Augusto dos Santos, 18Jun75;
Augusto Manuel Campos, 21Nov95;
Aurora dos Santos Garcia, 24Fev76;
Benilde de Oliveira, 30Dec90;
Bernardina dos Anjos, 05Abr88;
Boaventura Sousa Santos, 05Abr83;
Carlos Alberto Moniz Leal Soares, 02Out90;
Carlos Alberto Ribeiro, 01Fev78;
Carlos António Alpalhão Silvério, 30Mai02;
Carlos Augusto Vieira Rodrigues, 17Out87;
Carlos dos Anjos Galvão, 02Jun75;
Carlos Frederico Montenegro Sousa Miguel, 07Mar65;
Carlos Jorge Silva Bastos, 02Fev00;
Carlos Magalhães Xavier, 07Nov91;
Carlos Manuel da Cunha, 08Abr89;
Carlos Manuel Teixeira Nunes da Costa, 03Mai83;
Carlos Vicente da Silva, 25Dec79;
Carminda Natividade Martins Pinheiro, 05Jan95;
Celeste Pereira Aguiar Correia, 08Out88;
César Augusto Luna de Carvalho de Almeida, 02Abr52;
Cláudio Alberto Alves de Carvalho, 15Dec75;
Clotilde Rebelo de Almeida, 26Mar73;
Custódia Maria Calhau, 11Mai93;
Daniel Antero Sobral Dias, 28Jan79;
Domingos José C. S. Cunha, 16Abr02;
Edite Tavares Santos Carvalho, 10Out89;
Eduardo António da Costa Alves, 03Mai60;
Eduardo Ferreira, 30Abr63;
Eduardo Henrique de Jesus Pires, 23Fev80;

Eduardo Marques, 24Set81;
Élia da Conceição Rodrigues dos Santos, 20Ago90;
Emídio de Freitas Pereira, 21Ago88;
Emídio Godinho Moreira, 25Set83;
Ernesto Mendes Mesquita, 09Jul69;
Ester Soledad Rebelo Carolina, 04Ago91;
Eugénio Próspero, 30Jun98;
Eusébio Rosa Valente, 10Fev00;
Ezequiel Gomes dos Santos, 20Jan94;
Faustino Gomes Pereira, 23Nov72;
Fernanda Almas, 24Out91;
Fernando António Torres de Sá Dantas, 31Jan75;
Fernando Antunes, 18Jun92;
Fernando de Almeida Saqueiro, 16Set93;
Fernando Francisco Braga, 07Jul64;
Fernando José Alves dos Santos, 24Nov01;
Fernando Luis Barradas Ferreira, 11Mar89;
Filipa de Jesus, 23Nov93;
Floriano Henriques de Almeida, 26Mai90;
Floripes da Conceição Ferreira, 13Set77;
Francelina da Silva Gomes Ribeiro, 03Out76;
Francisca da Encarnação Nunes, 15Nov69;
Francisco António Amias, 03Fev60;
Francisco António Faustino, 24Jan79;
Francisco Assis Pacheco, 12Set67;
Francisco Azevedo de Almeida Gomes, 01Dec72;
Francisco Coelho da Silva, 16Jun58;
Francisco Correia Pinto, 06Jul60;
Francisco Fernandes, 23Mar93;
Francisco Ferreira Cândido, 15Abr61;
Francisco Serrinha Rosa, 06Abr97;
Gil Carreiro, 30Set93;
Gilberto dos Anjos Guedes, 02Jun97;
Gracinda Nazaré C. Coutinho, 29Junho02;
Guilherme de Albuquerque Nunes, 05Jun00;
Henrique Figueiredo Pereira, 01Mar77;
Henrique Pessoa Lobato Cortesão, 23Out77;
Ilda da Conceição Pires Miguel Pereira Sousa, 25Ago88;
Inácio Ribeiro, 19Mai90;
Irene do Nascimento Marques dos Santos, 24Nov75;
Isaura António Silva, 08Out63;
Ismael Marques, 30Out95;
Ivo Manuel Trindade de Oliveira, 15Set92;
Jacinto José de Matos Teodoro, 09Ago86;
Jaime Artur da Rocha, 01Mar02;
Jaime Pires da Silva, 01Jun67;
Jesuina Jorge Pacheco, 03Ago77;
João Barroso, 30Ago69;
João Caracol, 17Mar77;
João Cardoso, 03Jul92;
João da Silva Massano, 31Mar92;

João Francisco de Araújo Pimentel, 27Mar78;
João Guerreiro Elviro, 14Fev91;
João Inácio Deus Coutinho Dias, 27Out75;
João Joaquim Oliveira, 03Jul53;
João Jorge dos Santos, 15Jan90;
João José Rosa Bastos, 26Nov77;
João Luís Alves, 15Mai78;
João Marques da Silva, 10Ago99;
João Ribeiro, 28Jul71;
João Valente de Moura, 03Set93;
Joaquim Afonso de Figueiredo, 30Mar82;
Joaquim Américo Baptista, 23Jan94;
Joaquim António Fróis Cordeiro, 16Mar77;
Joaquim António Ramalho, 04Mai98;
Joaquim Baptista, 17Jun68;
Joaquim Bento Moita, 23Mai90;
Joaquim Bernardino Mata Artur, 31Ago80;
Joaquim de Almeida Carlos, 01Dec69;
Joaquim Gameiro, 19Jul64;
Joaquim Gonçalves da Luz, 24Jun95;
Joaquim Marques, 07Jun85;
Joaquim Matanço Pereira, 03Nov69;
Joaquim Neves Pinto, 04Jun93;
Joaquim Nunes Estêvão, 24Fev91;
Joaquim Rocha Velasques, 27Fev96;
Jorge de Melo Lorena Casaniga, 11Abr90;
Jorge Pereira da Silva, 04Dec92;
José Alberto Jorge Madeira, 07Out65;
José Alberto Simões Machado Belford, 05Jul91;
José Álvaro Ferreira Rodrigues, 07Out88;
José António dos Santos de Matos Chaves, 30Mar60;
José Augusto Trindade Coimbra de Campos, 16Out93;
José Barbosa Fernandes, 02Jul77;
José Candeias Landeiro, 02Out98;
José Carlos Gouveia Pereira, 14Dez02;
José Carujeiro Lino, 31Jan76;
José Dantas Faria, 14Fev88;
José de Oliveira Cabral, 13Set47;
José de Oliveira Júnior, 27Nov47;
José Emílio de Figueiredo, 21Mar97;
José Fernandes, 28Nov59;
José Gonçalves Moita, 01Fev72;
José Henriques, 03Fev60;
José João de Lima Ferreira, 26Jun88;
José Joaquim de Castro, 18Mar94;
José Joaquim Domingos, 31Mar88;
José Lopes Pinto, 08Set77;
José Luciano de Oliveira e Sá, 18Out88;
José Luís Claro, 25Mar71;
José Manuel da Costa Moreira, 13Jul97;
José Manuel de Miranda, 14Jan 02;

José Marcelino Godinho, 08Jun91;
José Maria, 11Mar71;
José Maria Magalhães Aguiar, 24Mai92;
José Martins Ribeiro, 22Set87;
José Mendes Corga, 21Jun92;
José Pinto, 19Mar63;
José Ribeiro, 20Fev90;
José Rodrigues Paredes, 22Mar83;
José Salvador Bento, 09Mar77;
José Sanches Gonçalves, 29Dec85;
José Serafim Martins, 21Nov60;
José Tavares da Mata, 12Jan56;
José Trindade Agostinho, 26Ago90;
Júlia da Cruz Calais Rosalis S. Ventura, 13Nov74;
Justino Soares, 16Fev93;
Leopoldina Rodrigues, 10Nov64;
Luís Domingos Maia, 23Set92;
Luís dos Santos Vilela, 11Jun65;
Luis Filipe Oliveira Pinto, 01Set00;
Luís Gonzaga Azeredo, 30Jan72;
Luis José Ferreira da Silva Varela, 23Jan00;
Luís Manuel Furtado Marinho, 21Nov94;
Luís Maria Figueiredo Cabral Pinheiro Torres, 13Ago66;
Luisa Custódia da Silva, 10Mar93;
Luisa Maria de Almeida Guimarães, 30Out74;
Macário Manuel da Costa, 16Mar65;
Manuel António Alves, 27Dec78;
Manuel António Custódio, 01Jan89;
Manuel Augusto Belchior, 15Jul81;
Manuel da Costa Salero dos Reis e Sousa, 03Dec86;
Manuel de Frias Oliveira, 08Out56;
Manuel de Jesus Delicado, 15Ago95;
Manuel de Nobrega Rodrigues Alves, 29Set01;
Manuel Ferreira, 06Out78;
Manuel Ferreira da Mota Capitão, 08Jul63;
Manuel Folhadela Carneiro de Oliveira, 19Dec91;
Manuel Forte, 14Nov87;
Manuel Francisco S. Gomes, 12Junh02;
Manuel Garcia de Sousa, 15Out89;
Manuel Henriques Ramos Dias, 14Nov58;
Manuel Joaquim Duarte, 03Dec75;
Manuel José de Campos Costa, 19Jun89;
Manuel José Leiria, 13Ago71;
Manuel Lopes Monteiro, 13Mar82;
Manuel Macedo, 13Abr98;
Manuel Mendes Batista, 09Abr77;
Manuel Neves da Cunha, 17Out93;
Manuel Nogueira de Carvalho, 16Nov70;
Manuel Pedro Rodrigues, 02Mai87;
Manuel Ribeiro, 20Mar78;
Manuel Rodrigues Rapoula, 26Out80;

Manuel Silva, 23Nov62;
Manuel Valverde de Moura, 14Abr02;
Manuel Victor Rodrigues de Frias, 22Jun93;
Margarida da Conceição da Costa Sampaio, 13Dec92;
Margarida Maria Vieira, 07Set67;
Maria Albertina de Almeida Curado e Silva Ribeiro, 26Mai03;
Maria Amélia Leandro da Fonseca Pereira da Silva, 29Abr92;
Maria Barbára Monteiro Vilhena Anastácio Loureiro Gomes, 08Fev00;
Maria Cândida Rumina Diniz, 12Fev96;
Maria da Conceição de Brito Aleixo, 17Jul92;
Maria da Nazaré Fernandes Cordeiro Santos, 05Fev78;
Maria de Fátima Pomba Costa, 17Jul90;
Maria de Lurdes Pereira de Sousa Almeida, 05Fev78;
Maria de Lurdes Santos, 14Abr96;
Maria de São José Pereira, 28Abr92;
Maria do Carmo Cerqueira Ribeiro Dias Fernandes, 05Abr83;
Maria do Carmo Mendes, 28Set94;
Maria do Céu M. Passos, 22Ago02;
Maria do Rosário Antunes Subtil, 05Mar88;
Maria Eduarda Barreiros Marques, 09Nov92;
Maria Emília da Conceição Pereira, 05Set92;
Maria Fernanda Rodrigues da Rocha, 10Out77;
Maria Flor Alcobia Martins Ferreira Nunes, 19Dec91;
Maria Garção Pires, 10Nov94;
Maria Helena Ferreira Gaspar Pacheco, 13Abr00;
Maria Isabel Consolado Martins Macedo, 15Jan02;
Maria Isabel Nogueira da Silva Guimarães, 31Ago61;
Maria Isabel R. G. de Almeida, 30Abr02;
Maria Isabel Sarabando dos Santos Correia, 26Abr89;
Maria Ivone Azevedo e Castro Pereira, 11Jun92;
Maria José de Azevedo, 12Abr68;
Maria José Dias, 08Abr55;
Maria Leonor Couto Carvalho, 15Mar93;
Maria Lídia Bernardo, 20Ago92;
Maria Luisa Brás Gaspar, 27Abr93;
Maria Luisa de Carvalho Belo Costa Cascais, 04Out89;
Maria Manuela Santos Simões Ferreira dos Santos, 28Ago92;
Maria Ribeiro Coelho Cavaleiro, 15Fev79;
Mariana da Conceição Vicente e Silva, 16Out94;
Mário Eugénio Gonçalves, 17Ago90;
Martinho Anastácio, 12Dec64;
Natália Carminda Monteiro Rodrigues Viegas, 30Nov92;
Natália Maria Vieira de Almeida, 09Abr97;
Natalina Coelho Serranito Calado, 24Jan94;
Nelson Manuel Garcia Fernandes, 24Nov00;
Olga Guerreiro Violante, 24Mai69;
Olímpia de Sá Figueira Peres, 30Abr77;
Palmira Adelaide de Oliveira Amaro, 01Set95;
Paulo Raimundo dos Santos, 13Out49;
Pompílio Martins, 12Out46;
Rafael Bernardino Santos, 23Out67;

Raimundo Roberto, 18Set78;
Reinaldo de Sales Ferreira Ribeiro, 26Ago89;
Ricardo Esteves Tomás, 10Nov91;
Rosalina Rosa Guerra, 23Jan91;
Rosete Brandão da Silva Santos, 05Mar88;
Salvador Rosário Tomás Aquino da Costa, 09Dec74;
Silvestre de Castro Oliveira, 26Mar86;
Simão dos Santos Felício, 16Out90;
Tomás da Piedade do Carmo Conceição Vinagre, 23Nov98;
Vasco da Cunha Jorge, 03Mar91;
Vitalina da Silva Francisco Marques Costa, 15Nov91;
Zulmira Joaquina Carapeta Godinho, 27Fev62.

2003

12 de Maio — Rui Carlos Alberto Abreu Silva, do GML;
27 de Maio — Maria Albertina de Almeida Curado Silva Ribeiro, da ETAT.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Luís Vasco Valença Pinto, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general

PÁGINA EM BRANCO